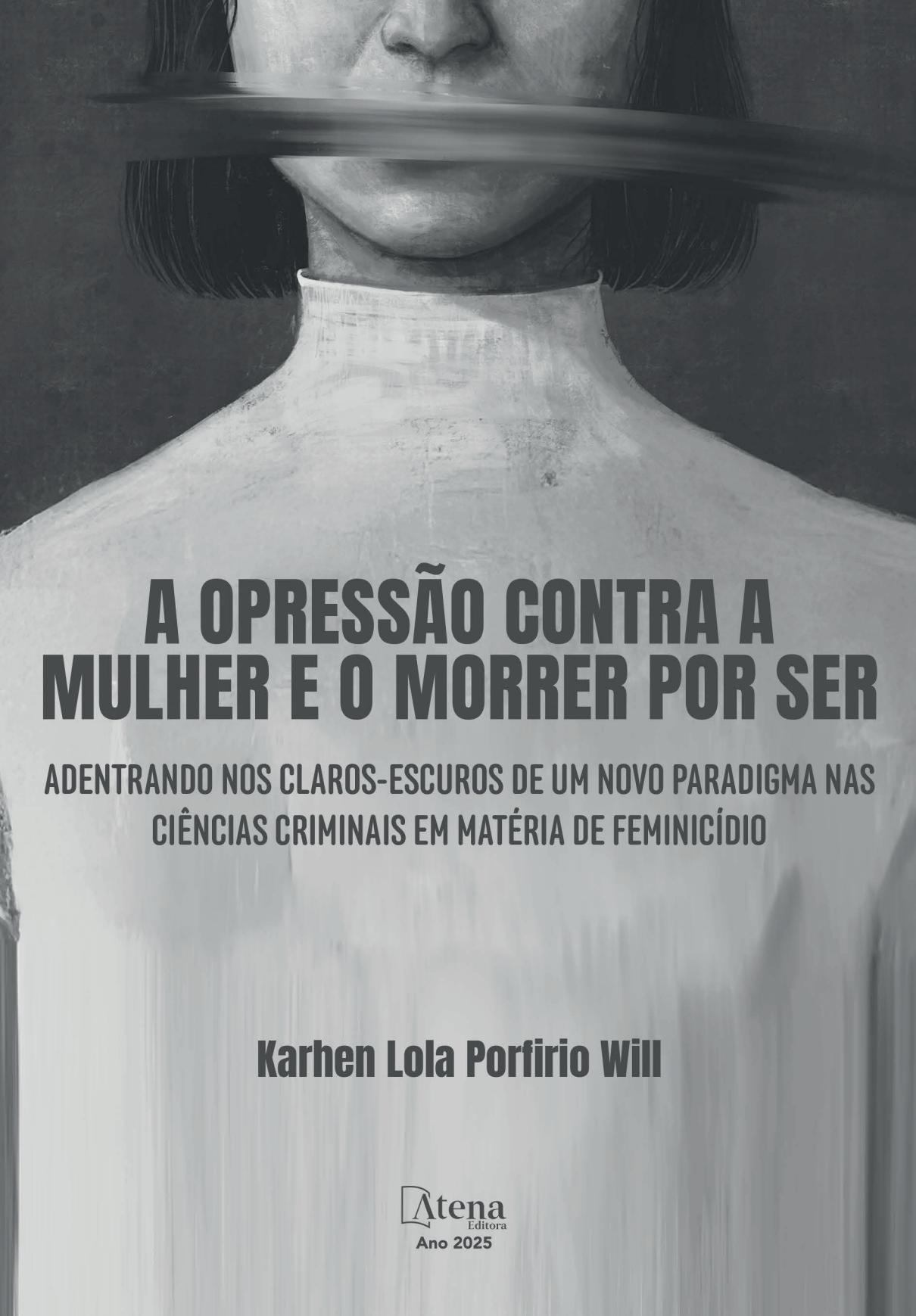


# **A OPRESSÃO CONTRA A MULHER E O MORRER POR SER**

**ADENTRANDO NOS CLAROS-ESCUROS DE UM NOVO PARADIGMA NAS  
CIÊNCIAS CRIMINAIS EM MATÉRIA DE FEMINICÍDIO**

**Karhen Lola Porfirio Will**



# **A OPRESSÃO CONTRA A MULHER E O MORRER POR SER**

**ADENTRANDO NOS CLAROS-ESCUROS DE UM NOVO PARADIGMA NAS  
CIÊNCIAS CRIMINAIS EM MATÉRIA DE FEMINICÍDIO**

**Karhen Lola Porfirio Will**

2025 by Atena Editora

Copyright © 2025 Atena Editora

Copyright do texto © 2025, o autor

Copyright da edição © 2025, Atena Editora

Os direitos desta edição foram cedidos à Atena Editora pelo autor.

*Open access publication by Atena Editora*

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira Scheffer

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Yago Raphael Massuqueto Rocha



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo desta obra, em sua forma, correção e confiabilidade, é de responsabilidade exclusiva dos autores. As opiniões e ideias aqui expressas não refletem, necessariamente, a posição da Atena Editora, que atua apenas como mediadora no processo de publicação. Dessa forma, a responsabilidade pelas informações apresentadas e pelas interpretações decorrentes de sua leitura cabe integralmente aos autores.

A Atena Editora atua com transparência, ética e responsabilidade em todas as etapas do processo editorial. Nosso objetivo é garantir a qualidade da produção e o respeito à autoria, assegurando que cada obra seja entregue ao público com cuidado e profissionalismo.

Para cumprir esse papel, adotamos práticas editoriais que visam assegurar a integridade das obras, prevenindo irregularidades e conduzindo o processo de forma justa e transparente. Nosso compromisso vai além da publicação, buscamos apoiar a difusão do conhecimento, da literatura e da cultura em suas diversas expressões, sempre preservando a autonomia intelectual dos autores e promovendo o acesso a diferentes formas de pensamento e criação.

# A opressão contra a mulher e o morrer por ser: adentrando nos claros-escuros de um novo paradigma nas ciências criminais em matéria de feminicídio

## | Autores:

Karhen Lola Porfirio Will

## | Revisão:

A autora

## | Diagramação:

Nataly Gayde

## | Capa:

Yago Raphael Massuqueto Rocha

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

W689 Will, Karhen Lola Porfirio  
A opressão contra a mulher e o morrer por ser:  
adentrando nos claros-escuros de um novo  
paradigma nas ciências criminais em matéria de  
feminicídio / Karhen Lola Porfirio Will. – Ponta  
Grossa - PR: Atena, 2025.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-258-3719-2  
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.192252910>

1. Crimes contra mulheres - Feminicídio. I. Will,  
Karhen Lola Porfirio. II. Título.

CDD 364.1532

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

## Atena Editora

📞 +55 (42) 3323-5493

📞 +55 (42) 99955-2866

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

# CONSELHO EDITORIAL

## CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ariadna Faria Vieira – Universidade Estadual do Piauí  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Cirênia de Almeida Barbosa – Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. Cláudio José de Souza – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Elio Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Glécilla Colombelli de Souza Nunes – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco  
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Prof. Dr. Sérgio Nunes de Jesus – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

“E lá vai você por essa estrada  
Se arrastando sem fazer nada  
Teu silêncio é cúmplice da violência”  
(Vanusa, em *S.O.S. mulher*, 1981)

“Na esquina da minha casa  
O medo bate na minha porta  
Da janela vejo a rua  
E muito sangue a minha volta [...]”  
É mais uma mulher que grita na esperança de viver  
É mais um fato ao meio-dia passando pela TV”  
(Ana Rita Sales dos Santos, em *Uma mulher que grita na esperança de viver*, 2019)

“Mas se ela vacilar, vou dar um castigo nela  
Vou lhe dar uma banda de frente  
Quebrar cinco dentes e quatro costelas  
Vou pegar a tal faixa amarela  
Gravada com o nome dela  
E mandar incendiar na entrada da favela”  
(Zeca Pagodinho, em *Faixa Amarela*, 1997).

# NOTAS DE AGRADECIMENTOS

## NOTAS DE AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, em especial aos meus pais, pelo aporte nessa jornada da vida.

A todos aqueles que, de algum modo contribuíram e continuam contribuindo para suavizar os caminhos daqueles que tanto sofrem as mazelas da injustiça social.

Também são credores do nosso reconhecimento, os intelectuais, porta-vozes das falas silenciadas nesse mundo, quer pelo estímulo, quer pelo aguçado espírito crítico.

Estendemos, para mais, o agradecimento ao meu orientador, Professor Alceu de Oliveira Pinto Júnior, em especial, pela disponibilidade, sugestões e lições oferecidas.

Gratulo, por fim, a Universidade do Vale do Itajaí, sem deixar de render homenagem à Escola do Ministério Público de Santa Catarina.

# PRÓLOGO

## PRÓLOGO

Este livro nasceu a partir de estudos desenvolvidos na altura da minha monografia em Direito Penal e Processual Penal pela Associação do Ministério Público de Santa Catarina em convênio com a Univali. De lá para cá, o trabalho monográfico redigido em 2020 sofreu algumas adaptações, acréscimos, revisões, correções e atualizações. Numerosas e sucessivas foram as versões até que aquele modesto embrião ganhasse esta forma mais elaborada para fins de publicação.

Em verdade, a hora de divulgar é tardia. Mas, em meio à explosão bibliográfica, este manuscrito voltado para a questão do feminicídio se revela como mais um guia com orientações primordiais que lhe deram, em sua origem, originalidade e personalidade científica, buscando alargar a bibliografia acessível aos que se interessam pela problemática.

Com malabarismos intelectuais e mordacidade tentamos explicar a problemática em torno do feminicídio, sem ignorar as necessidades do corpo social. A questão do feminicídio é digna de atenção não tão somente por escrito, mas, na prática, quanto ao combate desse horrendo crime. Portanto, coordenamos esforços no intento de corroborar nos estudos sobre um tema de grande relevância operativa, contemporânea e humana.

Resta dizer que a obra monográfica se encontra fundada em teorias, com lastro em finíssimos estudos, apresentando uma grande variedade de contributos, de posições e aproximações, através de um diálogo entre os saberes, sobretudo, contemplados pela criminologia, pelos saberes jurídico-penais, históricos e sociais. A propósito, com lastro num arcabouço metodológico, de abordagem, sobretudo, qualitativa, desenhamos com uma certa flexibilidade, este estudo jurídico, adotando, sobremaneira, a pesquisa bibliográfica e filtrando todos os dados coletados a despeito do objeto de nossos estudos.

Seja dito de passagem que almejamos compreender aqui o fenômeno do feminicídio sob uma perspectiva para além da dogmática penal. Em que pese a finalidade original do texto ter sido mantida, o alcance deste foi alargado para atingir o público em geral. Se, antes, a monografia se destinava apenas a quem tinha formação jurídica, agora incluímos a quem integra outras constelações do saber. Desejamos com isso romper não apenas o fosso existente entre juristas e

# PRÓLOGO

## PRÓLOGO

criminólogos, mas entre sociólogos, antropólogos, historiadores, psicólogos, e sem embargo levar em conta os incidentes multi, trans e interdisciplinares envoltos no fenômeno estudado.

Com singelas palavras, sem tanta aridez do tecnicismo, figura como uma obra um tanto desafiadora e com uma certa abertura. Aqui, convém determo-nos, pois, não ao tecnicismo afobado, mas, àquele acompanhado de críticas, reflexões, conceitos e análises, sem menoscabo da dimensão social, pertinente ao tema. Em resumo, o leitor é convidado a sair da cômoda ilusão de que o Direito Penal dará, por si só, conta de um problema tão complexo, como o feminicídio. Aliás, estaríamos diante de um beco sem saída para o problema? Quais as possíveis soluções para tudo isso? Essas questões particularmente demandam uma tarefa honrosa e árdua ao que objetivamos apontar.

Não queremos desengodar o leitor. Então, expressamos desde já que caso pretenda encontrar uma obra completa sobre o feminicídio, não bastaremos e nem sequer temos a pretensão de trazer o tema todo mastigado. Fosse esse o propósito, o assunto renderia uma interminável coletânea. Todavia, longe de ser superficial, este é um livro de síntese que trata do problema em rápidas pinceladas, tornando a leitura menos cansativa e mais interessante. São menos de 150 páginas para abordar, em sucintas linhas, as forças culturais, religiosas, políticas, psicológicas e econômicas em torno da questão do feminicídio e a premente necessidade de analisar esse fenômeno multifacetado sob o manto do Direito e da criminologia.

De acordo com o itinerário traçado, procuramos, sumariamente, lançar um panorama da temática. A dizer que compomos a presente edificação monográfica em três capítulos. O primeiro capítulo, numa proposta de leitura cronológica, aliás, num recorte histórico sobre opressão infligida à mulher. Logo o segundo capítulo, nos preocupamos, de certo modo, em englobar um viés jurídico-penalista acerca do tema, levando em conta um Direito Penal de perspectiva e um Direito Penal prospectivo. Altura do trabalho que versaremos sobre os claros-escuros do novo paradigma das ciências criminais. Por essa razão, pretendemos com base numa anatomia da criminologia, da política criminal e do Direito Penal, dissecar a problemática do feminicídio. Finalmente, no terceiro capítulo, laboramos para examinar, em brevíario, a jurisprudência que nos guiará na senda recém-inaugurada, mormente, com o aflorar da Lei do Feminicídio.

# PRÓLOGO

## PRÓLOGO

Enfim, optamos por oferecer uma breve amostra das principais conclusões movidas nesta investigação. Colocando, ao final, à disposição dos estudiosos a nossa reflexão de que, muito embora o Direito Penal não seja, por si só, a solução para um problema tão complexo como o feminicídio, não podemos ignorar a sua relevância, eis que, em certa dose, se afigura como um instrumento basilar no combate a esse cruel e desumano crime.

# RESUMO

## RESUMO

Esta monografia, transfigurada mais tarde neste livro de cariz essencialmente pedagógico, tem como propósito apresentar um contundente trabalho com respaldo, sobretudo, numa investigação interdisciplinar, multidisciplinar e transversal em torno da temática feminicídio, no afã de contribuir, sobremaneira, nesse processo de amadurecimento rumo aos terrenos pedregosos que nos levam a conhecer cada vez mais sobre a opressão contra a mulher e a compreender o enigma que está por detrás do morrer por ser mulher. Eis aqui uma obra destinada a corporificar os nossos estudos sobre o crime de feminicídio via um diálogo de fontes, buscando, aquando nos é possível, despertar a conscientização social e fomentar debates jurídicos sobre essa mazela que tanto acomete nossa a sociedade. É por isso que, em suma, nos valemos de conceitos extraídos da doutrina, legislação e jurisprudência, sem, contudo, menosprezar narrativas literárias e históricas importantes, buscando, assim, trilhar os caminhos desta comovente temática sob uma perspectiva nova e a partir de uma abordagem inovadora, onde o tempo não comprometerá, em demasia, a atualidade da nossa labuta. Este livro analisa e interpreta aspectos em torno da questão do feminicídio para muito além do contexto das ciências criminais, buscando, porquanto, compreender, com mais afinco, os padrões e processos em torno do objeto investigado, para, então, fazer um convite a reflexão sobre qual o peso das intervenções de setores com o direito e demais esferas do conhecimento no combate ao crime de feminicídio.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Opressão contra a mulher. Ciências criminais. Combate ao crime.

# ABREVIATURAS

## ABREVIATURAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

HC - Habeas Corpus

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de justiça

TJ - Tribunal de Justiça

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

# SUMÁRIO

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 - UM RECORTE HISTÓRICO SOBRE OPRESSÃO CONTRA A MULHER.....</b>	<b>10</b>
1.1 A GÊNESE DO CIRCUITO DE ÓDIO CONTRA A MULHER .....	10
1.2 A CRIAÇÃO DE UMA IMAGEM FEMININA GROTESCA NO IMAGINÁRIO SOCIAL .....	17
1.3 DIREITO DO OPPRESSOR, CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E O FEMINICÍDIO .....	24
<b>CAPÍTULO 2 - PARA ALÉM DO POLÍTICO E DO SOCIAL, O FEMINICÍDIO NUMA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENALISTA: UMA LEITURA DO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UM DIREITO DE PERSPECTIVA E DE UM DIREITO DE PROSPECTIVA .....</b>	<b>30</b>
2.1 O DIREITO PENAL NA ENCICLOPÉDIA JURÍDICA E A PROBLEMÁTICA DO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UM DIREITO DE PERSPECTIVA.....	30
2.2 UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A QUESTÃO DO FEMINICÍDIO: DA EMBOSCADA DOS PARADIGMAS TRADICIONAIS À TRANSFORMAÇÃO PARADIGMÁTICA .....	37
2.3 O NOVO PARADIGMA ANALÍTICO DO FEMINICÍDIO .....	43
2.3.1 A criminalização do feminicídio e os valores advindos da Constituição .....	49
2.4 O DIREITO PENAL PROSPECTIVO E O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO .....	53
<b>CAPÍTULO 3 - REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>58</b>
3.1 RUDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS .....	58
3.2 A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA ANTIFEMINICIDA .....	61
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>76</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>80</b>
<b>SOBRE A AUTORA .....</b>	<b>103</b>



# INTRODUÇÃO

O feminicídio não é aceitável em uma democracia, pois é violação de um dos direitos mais fundamentais do ser humano:

o direito à vida (Ana Isabel Gabarita Vilchez, s.d.)

Esta edificação, de modo simplório, destina-se a examinar o fenômeno da opressão contra a mulher, cingindo-se, sobretudo, a investir, sob um viés crítico-penalista, na questão em torno do feminicídio. Daí o sobreaviso aos leitores menos familiarizados com a linguagem do Direito Penal que, apesar de toda uma teorética doutrinal, não faltarião, por certo, achegas de outras esferas do saber.

Aliás, o tema escolhido, longe de ser obsoleto, vem sendo alvo de rendilhada investigação por parte de juristas, sociólogos, historiadores, cientistas políticos, psicólogos, enfermeiros, afora os demais estudiosos. Paralelamente, é interessante assinalar desde logo que, no buscador de catálogos de Teses e Dissertações da CAPES, o vocábulo feminicídio, em 2020, já possuía cerca de 267 obras. Quanto ao mais, os vários artigos que foram publicados – algo em torno de 1.141, se levarmos em conta o motor de pesquisa do portal de periódico da CAPES.<sup>1</sup>

De realçar que perante um objeto tão vasto como é a opressão da mulher, buscamos mais circunscrevê-lo, observando os claros-escuros de um novo paradigma nas ciências criminais em matéria de feminicídio. De certo modo, deixando-nos levar pela enxurrada de informações sobre esse horrendo e nefasto capítulo que ocupa a página de nossa história,<sup>2</sup> pretendemos centrar nossos esforços, especialmente, na análise mais extremada de agressão contra a mulher.<sup>3</sup> Cabe a propósito, salientar

<sup>1</sup> Entre 2019 e 2020, fazendo uso do buscador de catálogo de Teses e dissertações da CAPES, encontrávamo cerca de mais de 70 obras no que diz respeito ao feminicídio. Para mais, usando o motor de pesquisa do portal periódico da CAPES, conseguimos localizar vários artigos publicados – algo em torno de 590. De lá para cá, a explosão bibliográfica no assunto, ainda que especializada, vem aumentando, a cada ano, a um ritmo galopante. Só para constar, em 2025, há, aproximadamente 398 dissertações/teses e, no portal de periódico, cerca de 1.301 artigos abordando a temática.

<sup>2</sup> Tal como dizia a promotora de justiça do estado de São Paulo, Valéria Diez Scarance Fernandes, “o feminicídio é o capítulo final de uma história de dor e sofrimento”. É, pois, o epílogo do histórico de violência (o desfecho de uma série de agressões). Cf. Fernandes, 2017, p. 57.

<sup>3</sup> Recomendamos a leitura de Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borges, autores que, em seus estudos, têm-se aberto cada vez mais a perspectiva do feminicídio como uma conduta de extrema agressão que macula o direito à vida e causa a morte da mulher pelo simples fato de ser mulher: “[...] a violência

que tal escrito decorre da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, sobretudo, mediante emprego do método dialético. Diga-se, pois, que, em grande dose de medida, ele é fruto de uma revisão da literatura existente, mas que vai muito além da teoria e doutrina jurídica, ao considerar documentos impressos, gravados, dados estatísticos, afora a lei e a jurisprudência. Resulta, pois, de uma pesquisa descritiva que leva em conta o objeto de estudo, os objetivos e a problemática traçada. No mais, deve-se frisar que optamos, para tanto, por acionar a técnica de análise de conteúdo, sem deixar de lado a análise documental.

Com o fito de demarcar teórica e metodologicamente nossas investigações, norteando a organização, direcionando nosso olhar e compreensão quanto às informações colhidas, formulamos dez categorias conceituais, bem como seus respectivos conceitos operacionais. Assim, alcandora-se, nessa especulação, às seguintes categorias:

- a) O feminicídio e o Direito Penal: diálogos contemporâneos;
- b) A opressão contra a mulher e seu imbricamento com o feminicídio;
- c) Feminicídio e a criminalização;
- d) Feminicídio e criminologia;
- e) Feminicídio e política criminal;
- f) Feminicídio e a gramática de dignidade humana;
- g) Feminicídio e justiça social;
- h) Feminicídio e Estado Democrático de Direito;
- i) Solidariedade como princípio condutor na construção de um novo paradigma ancorado no protagonismo do feminino e na proteção de suas vidas;
- j) O princípio constitucional, a igualdade e o respeito às diferenças como valores axiológicos orientadores no desenvolvimento de um modelo penalista que tutele o direito fundamental à vidas das mulheres em decorrência do feminicídio.

Para já, justificamos que nossa expressiva preocupação com a pesquisa assente não tão somente na atualidade do assunto,<sup>4</sup> é de se ver que a elaboração do trabalho em comento foi motivada, em primeira linha, pela necessidade de ordenar as próprias ideias sobre o feminicídio. Em virtude do nosso espírito inquietante que tanto almeja compreender esse horrendo fenômeno que acomete nossa sociedade, escrevemos na ânsia de desvelar eventos encobertos ou controvertidos para fornecer, com honestidade, uma visão sistêmica do nosso objeto de estudo. Reputamos, em suma, que a importância deste trabalho monográfico está em nos equiparmos e capacitarmos para saber o que se passa, de sorte a melhor operar com os instrumentos jurídicos que o Direito Penal coloca ao nosso dispor.<sup>5</sup> Com efeito, na perquirição do contra as mulheres persiste – e, até mesmo, aumenta – culminando na sua forma mais grave: a morte da mulher em razão do gênero (femicídio/feminicídio)" (Gebrim; Borges, 2014, p. 61).

<sup>4</sup> A relevância contemporânea está relacionada à atualização, à novidade, às necessidades da época e do lugar. Em síntese, tem a ver se o problema se encontra adequado ao estágio atual.

<sup>5</sup> A relevância operativa tem a ver com o potencial de se produzir novos conhecimentos a despeito do

aludido tema, levantamos algumas hipóteses. A primeira é que o Direito Penal, a política criminal e a criminologia contribuem no enfrentamento do problema e têm reflexos na estrutura orgânica social.<sup>6</sup> A segunda assente na retórica do simbolismo da Lei do Feminicídio, que se revela como um escudo aos paradigmas tradicionalistas, implicando, como pano de fundo, em riscos de fragilização à proteção à vida da mulher. Não obstante, a hipótese final é de que a partir do século XXI, houve uma mudança paradigmática no tratamento do feminicídio, de modo que foram traçados os primeiros passos na marcha pela construção de um novo paradigma que almeja valorizar as diferenças, atendendo aos anseios da sociedade por segurança, paz e igualdade, um modelo antagônico à frieza e indiferença quanto às demandas femininas.

Tomemos agora devida nota que o objetivo estampado neste livro não é tão somente fazer uma reflexão dogmática sobre o feminicídio, mas perceber o fenômeno para além dessa ótica. Em lacônicas linhas, pretendemos examinar qual o impacto das ciências criminais no tratamento do feminicídio, especialmente, a partir de um novo paradigma analítico, mapeando desde os pontos mais nítidos aos mais ignotos que estão presentes na matéria.

Com mais detalhes, atemos agora algumas nuances aos objetivos específicos que se alocam na averiguação de como o Direito Penal vem abordando a temática, na investigação de como a política criminal tem o condão de gerar impactos no combate ao crime de feminicídio e na apuração do objeto de estudo numa perspectiva criminológica. Buscamos ainda, entre nossos objetivos específicos, evidenciar, no plano teórico, possíveis convergências e divergências na retórica da criminalização do feminicídio, bem como analisar a sensação de (in)efetividade do Poder Judiciário no combate ao crime de feminicídio, além de identificar ações que estimulem o debate e enfrentamento ao crime em comento.

Aos cultores do Direito Penal, antes de apreciarmos a matéria sob um viés propriamente jurídico, o que propomos, a *prima facie*, constitui uma tarefa inusitada<sup>7</sup> e laboriosa: trata-se, pois, de refletir sobre o circuito do ódio e a longa espera do antídoto, para então compreendermos, de um jeito mais preciso, qual o nosso papel nesse trágico episódio: conformação ou ruptura com a violência da mulher no Brasil.<sup>8</sup> Se, por um lado, muita tinta correu nos últimos anos, para descrever esse tema.

<sup>6</sup> A relevância humana está atrelada ao reconhecimento dos esforços humanos na solução do problema.

<sup>7</sup> Diga-se, aliás, uma missão inusitada, uma vez que os estudiosos do Direito costumam pesquisar com um enfoque dogmático, sem tanta preocupação com a problemática surgida com a operacionalização do Direito ou sem levar em consideração as interferências dos demais campos do saber. Em geral, os investigadores do Direito buscam compreender o conteúdo das normas, relegando, por vezes, os reflexos na sociedade ou deixando de lado eventuais anseios sociais por transformações no Direito (Longo, s.d.).

<sup>8</sup> Como já prelecionava Ana Carolina Figueiró Longo, a realidade social não se dissocia da investigação, eis que ela nasce da percepção de um descompasso na harmonia entre as estruturas instituídas. Evocando Popper, Longo disserta que não devemos começar por observações, mas sempre por problemas, por problemas práticos ou por uma teoria frágil, seja pelas dificuldades deparadas, seja por frustrar certas expectativas. *Ibidem*.

problema crônico, que além de social, político, cultural, é também um problema jurídico e que coloca em descrédito o nosso tenro Estado Democrático de Direito, corroendo as bases da justiça, por outro lado o que nos resta? Adiantamos desde logo, nossa opção por tomar partido em favor daqueles que sonham em viver numa sociedade mais humanizada, na qual os preceitos da Constituição de 1988 e as leis sejam efetivamente respeitados. Esse é o guião que nos motiva a dialogar em tempos nebulosos para encorajar o enfrentamento do feminicídio.

Entre realismo e idealismo, tudo o que temos é a convicção do advento de uma nova era, sem perder a fé nos movimentos que rejeitam o legado de violência do patriarcalismo e do machismo,<sup>9</sup> somos guiados pela esperança de que nossa sociedade move, de modo pungente, uma mudança cultural, sobremaneira, abandonando os papéis do sexo/gênero tradicionais,<sup>10</sup> abrindo alas para a consecução de uma autêntica igualdade entre homens e mulheres.<sup>11</sup> Mas, por outro lado, é preciso enxergar o quanto árdua e lenta é a missão, o que se coloca em jogo, principalmente, é como decretar a morte do legado patriarcal, bem como a expurgação da ideologia do machismo. Como, afinal, pôr fim a uma cultura de ódio? Será que isso é possível?

<sup>9</sup> Compartilhamos a tese de que os movimentos sociais, em especial, os feministas, constituem uma espécie de chave para a emancipação, para superação da cultura patriarcal. Não podemos ignorar a expressividade dos movimentos feministas no Brasil (Maria, 2016). Cabe recordar, nos últimos decênios, que inúmeros ativistas foram às ruas, erguendo cartazes com palavras, como “Sim, mulher pode”; “no meu corpo quem manda sou eu”; “Nem santa, nem puta, mulher”; “machismo mata”; “nossos corpos, nossa revolução”; “mulherada na luta contra o ajuste e a repressão”; “mulheres na rua, a nossa luta é todo dia”; “feminismo, a ideia louca de que mulher é gente”; “parem de nos matar, vivas na luta nos queremos”; “mulheres presentes: construção de um Brasil soberano, igualdade e de justiça social”; “quando digo não é não”; “lugar de mulher é onde ela quiser”; “nenhuma a menos”; “lutar para nunca temer”; “não violência”; “mexeu com uma mexeu com todas”; “seguiremos em marcha até que todas sejam livres”; “em briga de marido e mulher metemos sim a colher, antes que a morte os separe”; “parem de nos estuprar”; dentre outros dizeres. Note-se, pois, que a luta feminista vem contribuindo, sobremaneira, para explicitar a condição de opressão das mulheres, bem como para pressionar o Estado a formular políticas públicas que atendam as demandas femininas.

<sup>10</sup> “Papel é aqui remete ao teatro, a uma representação de um personagem. Tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em uma determinada cultura é considerado papel de gênero. Estes papéis mudam de uma cultura para outra” (Grossi, 1998, p. 6). Ainda sobre o papel de gênero, oportuno a leitura da obra *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens* (Lerner, 2019, p. 38-39). Todavia, não custa asseverar que as noções de papel sexual/gênero sofrem objeções por parte do antropólogo luso Miguel Vale de Almeida. Para Miguel, tais papéis não possuem valor explicativo, eis que remetem uma falsa dicotomia entre corpo e indivíduo, sexo e gênero. Aliás, propugna que a dicotomia masculino-feminino (macho-fêmea) é uma metáfora potente para a criação de diferenças. “Não é, em si mesma, nem mais nem menos essencialista do que qualquer outro princípio de distinção, se aceitarmos que tanto o corpo sexuado como o indivíduo com gênero são resultados de processos de construção histórica e cultural”. Assina ainda que “masculinidade e feminilidade não são sobreponíveis respectivamente, a homens e mulheres: são metáforas de poder e da capacidade de ação como tal aces-síveis a homens e mulheres” Cf. Miguel Vale de Almeida, 1996, p. 161-162.

<sup>11</sup> Rui Barbosa (1956, p. 32), em *Oração aos moços*, arremata que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”. Conforme explicita, de Plácido e Silva, o termo igualdade remete à “designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações” (de Plácido e Silva, 2016, p. 704). Note-se, pois, que igualdade aqui tecida não é tão somente a igualdade perante à lei, mas também perante à justiça. É aquela que se coaduna com a justiça social.

Consabido é que, até há pouco, as mulheres sequer eram tidas como sujeitos de direito. Encontravam-se fortemente alijadas do cenário político, jurídico, econômico, social, cultural, sendo oprimidas por um sistema calcado no androcentrismo.<sup>12</sup> Em resumo, privadas de protagonizar sua própria história, eram reduzidas à esfera doméstica e de reprodução biológica (Sousa; Guedes, 2016), ficando à mercê da boa vontade do varão. Isto é, o mesmo que dizer que suas vidas estavam nas mãos dos homens. Sem qualquer autonomia, eram lançadas a um jogo de dominação e submissão, no qual frequentemente eram vistas como coisa, sendo a figura masculina o senhor do seu destino. Construiu-se, pois, no imaginário social a figura feminina como culpada de sua própria (falta) sorte, vista frequentemente como perigosa e ameaçadora.

Por certo, não se negará que a construção de uma figura caricaturada da mulher deu azo para que ela fosse constantemente enganada, desumanizada, maltratada e assassinada. O ódio e o desprezo cevados secularmente as afligiram e, infustamente, o ordenamento jurídico, de há muito, legitimou tal situação com normas impregnadas pelo patriarcalismo e machismo.

Todavia, apesar de tantos obstáculos, as mulheres não se deixaram vencer. Lutaram e ainda continuam lutando contra a opressão (física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, institucional). De modo laudável, a biografia de tantas insignes mulheres<sup>13</sup> que enfrentaram com garra o sistema, nos inspira a continuar a marcha pela igualdade de gênero. Por certo, elas nos ensinam a não desistir de lutar, a renascer das derrotas, que mais vale a pena tentar do que recuar, pois carregamos um forte potencial de resistência às injustiças, de tal modo que, podemos deixar de sermos meros espectadores para nos tornarmos atores desse processo de combate às desigualdades.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> "El androcentrismo conlleva la invisibilidad de las mujeres y de su mundo, la negación de una mirada femenina y la ocultación de las aportaciones realizadas por las mujeres" (Bombino; Yenisei, 2005 *apud* Castillo; González; Martin, 2018).

<sup>13</sup> Mulheres essas que vão desde Rita Lobato Velho Lopes (1866-1954), tida como a primeira mulher a se graduar no Brasil em 1887; a Myrthes Gomes de Campos (1875-1965) considerada a primeira advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil; a Nísia Floresta (1810-1885) notável escritora e poetisa; a Celina Guimarães Viana (1890-1972) primeira eleitora do Brasil; Pagu (1910-1962); Bertha Lutz (1894-1976); Mietta Santiago (1903-1995); Carlota Pereira de Queirós (1892-1982); Rosie Marie Muraro (1930-2014) até Maria da Penha, Sueli Carneiro Jacoel, Djamila Ribeiro, entre tantas outras dignas de nota.

<sup>14</sup> Não podemos ocultar a importância do poder social para reverter o quadro de desigualdade entre homens e mulheres. O Poder social aqui mencionado refere-se àquele que adém, sobretudo, dos movimentos sociais. De certo modo, tal poder remete à noção de que grupos sociais podem sair da condição de silenciados, de organizacionalmente dispersos para então exercer um protagonismo no cenário político caso tomem consciência e decidam atuar nas transformações sociais. Isso nos leva a ver as duas faces da moeda no jogo de poder. Nos leva a concluir que nem sempre o poder tem uma face negativa, repressora e excluente. Às vezes, a face positiva do poder se revela. É um lado construtivo, propositivo e que pode representar ganhos para a humanidade (Frank; Fuentes, 1989). Com efeito, a "capacidade de influenciar uma ou mais pessoas a agir em uma determinada direção ou para mudar a ação" (Limongi-França, 2006) pode ser empregada em termos positivos. Pois bem, o poder social faz um apelo a uma cidadania, chama a atenção da sociedade para sua responsabilidade política. Eis, portanto, aqui a faceta construtiva do poder: um poder atrelado à solidariedade e a valores sociais, que é importante na promoção da igualdade de gênero, democracia de gênero, liberdade e justiça social.

Digamos que rejeitar o silêncio – dar visibilidade às demandas femininas – implica o primeiro passo nessa longa caminhada.<sup>15</sup> Ora, quanto mais profunda a desocultação da opressão de gênero, maior a probabilidade de se conseguir adeptos ao guião emancipatório. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2013), existe em Amílcar Cabral a concepção de que a cultura e o renascimento cultural constitui, por excelência, a pedagogia da emancipação. Chimanda Ngozi Adichie nos convida a promover uma mudança cultural. A feminista africana enfatiza que “A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte de nossa cultura, então temos que mudar nossa cultura” (Adichie, s.d.).

Resta aludir, para já, que a igualdade de gênero soa como utopia. Note-se, desde já, que o utópico não é o impossível, mas remete ao não lugar, o que ainda é algo difícil de ser concretizado (Firpo, 2005; Freitas Neto, 2017). Pois bem, enquanto Sartre nos faz ver e refletir que uma ideia antes de ser realizada parece estranha como utopia, Boaventura de Sousa Santos (2013) nos recorda que precisamos da utopia, como do pão para boca. É nessa senda, que nutrimos a utopia de um dia caminharmos sob um céu de liberdade, donde as mulheres possam viver num mundo sem medo de terem sua dignidade maculada. Como parece de todo evidente, precisamos nos libertar das armadilhas das velhas estruturas de dominação de uma sociedade misógina e sexista fortemente alicerçada na cultura androcêntrica.<sup>16</sup> O mundo tal qual hoje se revela ainda é palco de barbáries e atrocidades, sendo um lugar hostil para com as mulheres. O próprio político e diplomata luso António Manuel de Oliveira Guterres, nono secretário-geral das Nações Unidas, reconhece a violência de gênero como “pandemia global” (Nações Unidas, 2018). Violência essa, que vem sendo avistada como um problema de saúde pública.

A par desse tema, tomamos em nota o quão o fenômeno, de fato, parece ser regado de perenidade. Assim, não podemos lançar mão das notas de rodapé da história. Não à toa, em um relance, ressuscitaremos, em momento oportuno, memórias longínquas e até mesmo incômodas sobre o objeto de nossos estudos.

<sup>15</sup> “A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de ‘escudo de proteção’ da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social”. (Cf. Sabadell, 2016, p. 172).

<sup>16</sup> “A cultura androcêntrica impõe como objetivo principal o controle sobre o corpo, a sexualidade, o desejo e a mente das mulheres para garantir a dominação masculina. Tem como eixo crucial a prática de violência seja física, emocional, sexual, institucional, patrimonial ou moral dentro do espaço doméstico ou fora dele” (Teles, 2016).

“Para poder desmontar el androcentrismo el primer paso es además de su análisis, visibilizarlo, porque la asignatura de filosofía y sociedad sirve de fundamento teórico-metodológico para la formación de valores de los estudiantes y es un pilar importante para la educación en género de las nuevas generaciones” (Castillo; González; Martín, 2018).

A leitura do relatório mundial sobre drogas de 2018, lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, mostra que pelo menos 137 mulheres são mortas por dia ao redor do mundo por parceiros e outros familiares (BBC, 2018). Vamos, por ora, mais uma vez, recorrer aos dados da ONU, no qual, a política e diplomata, equatoriana María Fernanda Espinosa Garcés, presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas, adverte que em 38% dos homicídios de mulheres, o assassino é um parceiro íntimo da vítima (Nações Unidas, 2018).

Adicionaremos agora algumas anotações sobre o número estimado de mulheres mortas por feminicídio no mundo: em 2000, cerca de 5 mil vidas foram ceifadas em nome da honra (Sadik, 2019); aproximadamente 90 mil feminicídios em 2017 (AFP, 2019); mais de 81 mil em 2021, sendo 45 mil cometidos por familiares das vítimas: 17,8 mil na Ásia; 17,2 mil na África; 7,5 mil na América; 2,5 mil na Europa e 300 na Oceania (Raposo, 2022); e 89 mil em 2022 (Beckman, 2024). Na América Latina e no Caribe, foram vítimas de feminicídio ao menos 4.091 mulheres em 2020 (Afp, 2021); 4.473 em 2021 (Cepal, 2021); 4.050 em 2022 (Opera Mundi, 2023). Senão vejamos que o problema vem sendo recorrente na América Latina, inclusive, tal região é considerada como uma das mais letais para as mulheres (Reina; Centenera; Torrado, 2018).

Na América Latina, os países são mais empobrecidos, completamente saqueados, são países que sofrem políticas de exploração de outros países. E são marcados por uma desigualdade de gênero muito forte. Não dá para desvincular o feminicídio do contexto latino-americano de sofrimento, de empobrecimento, de desigualdade e de lacuna de políticas públicas. A região convive com dados muito altos de homicídios de mulheres – e que podem representar só uma parte do problema, porque não agregam as mulheres desaparecidas e as mulheres cujo homicídio foi documentado como lesão corporal seguida de morte (Gomes, s.d.).

Voltemos nossa atenção agora para o Brasil. Um estudo orquestrado pelo sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 11) põe em evidência a gravidade e a complexidade do assunto. A partir do *Mapa da violência 2015*, por ele traçado, temos uma certa dimensão do quanto o Brasil pode se demonstrar inumano e inóspito para com o gênero feminino. Recordamos que, entre 1980 e 2013, mais de 106.093 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. A partir de 2015, o Brasil passou a ocupar a quinta posição no ranking mundial de países que mais matam mulheres, com uma taxa de 4,8 homicídios por cem mil mulheres.<sup>17</sup>

E nem se diga, afinal, que, em 2018, as observações estatísticas da CEPAL apontaram 1.206 assassinatos de mulheres por razão de gênero no Brasil (Cazarré, 2019). A partir dos dados divulgados, podemos nos questionar como a banalização do ódio foi possível entre nós? Essa é a principal herança do patriarcado para o Brasil moderno: um legado arraigado pelo preconceito covarde e secular contra a mulher.

<sup>17</sup> Acima dessa taxa, apenas El Salvador (2012) com 8,9; Colômbia (2011) com 6,3; Guatemala (2012) com 6,2; e Federação Russa (2011) com 5,3 (Waiselfisz, 2015, p. 28).

Lembrando que, mais recentemente, em 2023, foram registrados 1.463 feminicídios no Brasil: Acre 10; Alagoas 19; Amapá 4; Amazonas 23; Bahia 108; Ceará 42; Distrito Federal 34; Espírito Santo 35; Goiás 56; Maranhão 47; Mato Grosso 46; Mato Grosso do Sul 30; Minas Gerais 183; Pará 57; Paraíba 34; Paraná 81; Pernambuco 81; Piauí 28; Rio de Janeiro 99; Rio Grande do Norte 24; Rio Grande do Sul 87; Rondônia 19; Roraima 6; Santa Catarina 55; São Paulo 221; Sergipe 16; Tocantins 18 (Niccoceli, 2024).

É preciso admitir, como hipótese de partida, que há muito é que se soa o toque de finados advertindo o sepultamento de mulheres silenciadas pela concepção patriarcal, alertando para o perigo de uma cultura na qual o homem se sente tão poderoso, a ponto de traçar o destino – a vida e a morte – das mulheres. Nossa Brasil de hoje, manchado pelo derramamento de sangue, estampa corriqueiramente nas manchetes dos jornais os nomes de inúmeras vidas ceifadas pelo feminicídio.

Se desejássemos agora, ir colocando indicadores preditores para o feminicídio, poderíamos, grosso modo, dizer que estes encontram-se ligados a características psicosociais da vítima, do agressor e da relação estabelecida entre eles. Do ponto de vista, quer da psicologia, quer do serviço social, são considerados como fatores de risco ao feminicídio,<sup>18</sup> possíveis variáveis promotoras do ápice da violência contra a mulher:

- i) Histórico de violência por parte do agressor (violência a terceiros, violência doméstica, agressão durante relações sexuais, agressões à vítima durante a gravidez, tentativas de estrangulamento, ameaça de morte, agressões anteriores com armas), antecedentes familiares e história criminal do agressor (severidade da agressão e condenações anteriores);
- ii) Fatores sociais, situacionais, culturais e psicológicos (ex. escalada de violência, desemprego por parte do agressor, dificuldade/stress financeiro, mudança súbita no estatuto/nível profissional, distanciamento emocional/separação/pós-separação do casal, conflitos concernentes à guarda dos filhos, existência de um novo parceiro, acesso e posse de arma de fogo por parte do agressor, cultura patriarcal, machista, misógina, doença psiquiátrica, consumo abusivo de álcool e drogas ilícitas, comportamento ciumento/obsessivo/de controle social e emocional, instabilidade emocional do agressor, stalking, vulnerabilidade da vítima, deficiência, gravidez indesejada pelo companheiro, isolamento/ rede de apoio social limitada por parte da vítima, permanência/abandono e retorno à relação abusiva, medo da vítima) (Gonçalves, 2020).

É surpreendente como uma pátria exausta e dilacerada pela opressão de gênero, ainda se recusa a aprender com o passado infamante e embaraçoso. Parece que erguemos estupidamente uma parede contra a história, descurando a triste realidade, na qual há uma forte tendência a banalizar a violência contra a mulher, seja pela tolerância ou até mesmo pelo incentivo dado para que os homens possam exercer sua virilidade com base na força e dominação. Lamentavelmente, vêm se tornando

<sup>18</sup> Partindo da premissa de que o feminicídio é um problema de saúde, os fatores de risco dizem respeito à probabilidade, a uma chance de ocorrência desse fenômeno. Não significa, necessariamente, que irá acontecer, mas que há perigos envolto. Lembrando, ainda assim, que segundo a psicologia, os fatores podem ser modificáveis e não modificáveis.

normal e natural que homens, aderentes da pedagogia da violência, maltratem suas mulheres (Oliveira, 2012, p. 28). Como atentamente observa, Luiz Flávio Gomes (2016, p.191), os “machos violentos se converteram numa arma de destruição em massa das mulheres”.

Em certa altura, curando bordejar soluções para o imbróglio, debate-se com força o lugar que o Direito Penal ocupa na luta contra a violência contra a mulher. Em que medida a criminalização do feminicídio afigura-se como instrumento adequado e eficaz de combater ou reduzir a agressão contra o gênero feminino? Esse direito que regula nossa sociedade seria um espelho da estrutura social? A imagem e semelhança da filosofia política? Um direito de perspectiva? Um direito prospectivo? Um direito que permite desarmar as velhas opressões de uma sociedade embriagada pelo machismo e pelo legado patriarcal? Quais seriam as responsabilidades específicas desse direito? Não podemos, pura e simplesmente, ignorar a craveira e os desafios da empreitada dos penalistas perante tal temática. Impõe-se aqui a tarefa árdua de analisar se o Direito Penal se encontra apto a levar a cabo o desígnio a que propõe o legislador. Qual é, pois, a intenção desse e que contributos, podemos esperar para compreender e transformar?

Tirante essas linhas introdutórias, a monografia será composta em três capítulos. O primeiro, de feição diacrônica, no qual se detém a dilucidação de aspectos históricos relevantes na compreensão do tema. Trata-se, pois, de um verdadeiro esquadinhamento histórico da opressão contra a mulher, sem deixar de lado enfoques culturais e sociais. O segundo busca observar o objeto de estudo sob a ótica de um direito penal de perspectiva e prospectivo, considerando, porquanto, o desenvolvimento normativo. Por fim, o terceiro capítulo, examina a construção de uma jurisprudência, adentrando no estudo de alguns casos pertinentes à matéria.

No epílogo da via trilhada, não poderíamos escapar às conclusões finais, extraíndo os principais pontos tecidos no decorrer da monografia, inclusive, atendo-se, com mais detalhe, se as hipóteses ora formuladas na investigação apresentam alguma consistência. Ora não pretendemos, em nossas considerações, exarar verdades incontestáveis e tampouco definitivas; o que almejamos é contribuir na reflexão sobre o fenômeno ora estudado, bem como estimular discussões acerca da temática aqui proposta. Enfim, no afã de atender às necessidades dos interessados, recomendamos, na parte final do escrito, uma bibliografia miniatural, conquanto, requintadamente selecionada.



# CAPÍTULO 1 - UM RECORTE HISTÓRICO SOBRE OPRESSÃO CONTRA A MULHER

## 1.1 A GÊNESE DO CIRCUITO DE ÓDIO CONTRA A MULHER

Como morrem as mulheres? Faca, peixeira, canivete, espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. Quando se volta o olhar para a maneira pela qual foi infligida a violência, chamam atenção a diversidade de instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução (Brasil, 2015a, p. 41).

Consabido é que a violência contra a mulher é tão antiga quanto a própria humanidade (Brasil, 2018a). Há milênios, tal gênero vem sendo subjugado de diversas formas, sobretudo, física, sexualmente e psicologicamente. Ao que tudo indica são mais de dois milênios de subordinação feminina.<sup>1</sup> Dizem que desde a Antiguidade podemos encontrar registros históricos de violência e desigualdade de gênero.<sup>2</sup> Há relatos de casamentos forçados, mutilações, estupros, escravidão sexual, ausência de direitos políticos, assassinatos.

Tanto a Grécia quanto Roma Antiga, tidas como o berço da cultura ocidental, sujeitaram cruelmente as mulheres, acorrentando-as à esfera doméstico-familiar.<sup>3</sup> Sob o poder de um homem – *pater familias* – a fêmea era vista de modo sub-humano

<sup>1</sup> Alguns estudiosos entendem que o começo da hierarquia e desigualdade entre homens e mulheres remonta há cerca de 6500-7000 anos (Saffioti, 2000). Todavia, Lerner sinaliza que o patriarcado, que estabeleceu a dominação masculina, é uma construção histórica que levou quase 2500 anos até ser concluído, isto é, cerca de 3100 a.C. a 600 a.C. Nas suas certeiras palavras, aconteceu em ritmo e momentos diferentes, em sociedades distintas (Lerner, 2019, p. 32-261). Não obstante, há estudos matriarcais modernos fomentados, mormente, pela pesquisadora Heide Göttner-Abendroth, que nos levam a pensar que nem todas as sociedades, de fato foram afligidas pela subordinação feminina. Existem, inclusive, registros de sociedades matriarcais, em um dado período histórico e num dado espaço, que se caracterizam, notadamente, pela igualdade de gênero e pela valorização do indivíduo. Daí que a subordinação feminina não se deu de modo linear (Araujo, 2017; Coler, 2005).

<sup>2</sup> Basta para isso, dissecarmos o teor, por exemplo, das Cartas do rei Zmri-Lim, de Mari, do Código de Leis Han, das narrativas Bíblicas do Código de Manu, do Código de Hamurabi, do poema "A Ilíada", da lei Hitita, dentre outras fontes ricas para a análise da situação da mulher na Antiguidade, conforme se depreende da leitura do capítulo 4 da obra de Gerda Lerner (2019). Tucídides (460 a.C.-400 a.C.), por exemplo, relata, em *A história da Guerra do Peloponeso*, a escravidão de prisioneiras mulheres. Há fontes antigas que fazem menção à violência sexual na guerra, como aquelas documentadas por Homero, Heródoto e Tito Lívio. (Cf. Vikman, 2005).

<sup>3</sup> "Sem poder jamais desvincular-se do âmbito familiar e ascender ao público, a mulher esteve sempre limitada à casa. A casa era a sede da família e as relações familiares eram baseadas na diferença: relação de comando e de obediência, donde a ideia do *pater famílias*, do pai, do senhor de sua mulher, seus filhos e seus escravos" (Caballero, 1999, p. 126).

e inferior, sofrendo violência quer no seio familiar, quer social (Pinho, 2002). Quiçá não seja à toa que o filósofo ateniense Platão (1997, p. 114), discípulo de Sócrates, na obra *A República* revele um espírito inquietante, quando ao dar voz a seu mestre, indaga “tens conhecimento de alguma atividade humana em que os homens não sobrepujam as mulheres?”.

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposto e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas que, se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou do que se compõe a sociedade (Bourdieu, 2002, p. 3-4)

É importante assinalar que no escrito, datado de 1980, *O papel da mulher na sociedade* de Teresa Ancona Magalhães traz à tona a opressão histórica contra o feminino:

Desde a mais remota antiguidade ocupou a mulher na sociedade, uma posição subalterna ou, no mínimo, subsidiária ou complementar ao homem. Assim, em algumas civilizações, a mulher foi considerada como coisa, podendo ser, por isso, passível de ser comercializada. Na antiga Assíria as esposas eram tratadas como bens dos maridos. [...] O direito grego, o romano e o hindu sempre consideravam a mulher como menor. Ela nunca poderia ter um lar para si, não era nunca o chefe do culto doméstico. Em Roma recebia o título de “mater-familias”, mas perdia-o se seu marido morresse. [...] Na idade Média a subordinação e a inferioridade da mulher até pioraram com relação a algumas civilizações antigas. Houve um Concílio no qual os teólogos deveriam refletir muito antes de admitir que a mulher tinha alma [...] (Magalhães, 1980).

Através de um balanço historiográfico, Joana Sueli de Larazi escreve que

A literatura feminista vem mostrando que a história das mulheres tem sido denunciada como a história de sua opressão. Acrescentaríamos dizendo que a história das mulheres pode-se revelar através de um esforço de ocultação, isto é: a ocultação das formas de violência à mulher e a ocultação das formas de resistência da mulher aos processos de violência (Larazi, 1991).

Neste tópico, pretendemos analisar com mais afinco, um ponto chave bastante controvertido que é a origem da opressão contra as mulheres. Afinal, qual a gênese da desigualdade de gênero? Quando se iniciou a dominação masculina, abrindo alas para o circuito de violência estrutural e sistêmica contra as mulheres? Eis aqui um problema digno de nota. Já que inúmeros estudiosos buscaram explicar o surgimento da hierarquia e desigualdade entre homens e mulheres, não poderíamos escapar um olhar apurado sobre essas teorias.

À guisa de uma retórica tradicionalista, a dominação, tida como universal e natural, sempre existiu (Fonseca, 2008; Kovaleski, 2016; Lerner, 2019; Narvaz, 2007; Veloso, 2015). Nessa esteira, alguns estudiosos propugnam que a origem da subordinação da mulher tem suas raízes na cisão dos papéis ocorridos ainda na sociedade primitiva de caçadores coletores. Noutras palavras, desde a Pré-História, há desigualdade de gênero. A historiadora Gerda Lerner (2019, p. 42-43)

costuma salientar que os “tradicionalistas aceitam o fenômeno da assimetria sexual, a atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres, algo observado em todas as sociedades humanas conhecidas, sendo prova desse ponto de vista e evidência de seu caráter natural”.

Existe, pois, uma certa tendência a explicar a desigualdade de gênero partindo de uma concepção alicerçada no determinismo biológico. Para tal vertente, desde a Idade da Pedra atribui-se uma função biológica diferente entre homens e mulheres, o que, *per se*, serviu de base para legitimar a concessão das diferentes tarefas sociais. Assim, a biologia foi utilizada como uma ferramenta relevante para traçar o destino social das mulheres. O determinismo biológico, por seu turno, logrou êxito ao desenvolver a imagem de superioridade natural do homem. Fica ali evidenciado o quanto as explicações dessa vertente acerca da assimetria sexual foram determinantes para a submissão feminina (*Ibidem*, p. 43).

Segundo Pierre Bourdieu, a divisão entre os sexos parece estar na ordem natural das coisas e é vista como algo normal e natural, e por isso, ninguém questiona. Bourdieu acredita que a consonância/aceitação entre as “estruturas objetivas” e as “estruturas cognitivas”, torna possível essa aceitação da divisão da sociedade entre homens e mulheres como algo normal, natural e legítima. Dispensando ao homem qualquer justificação, impondo o masculino como ordem social sob o qual todos devem se submeter (Francisco, 2014, p. 26).

Retomemos esse assunto, expondo a trama determinista. Em primeiro lugar, com uma “pompa científica” disseminou-se que os seres humanos eram desiguais desde a sociedade de caçadores coletores, e uma vez enunciado, com argumentos biológicos, a ideia de supremacia masculina, se tornou uma ficção aceita pela comunidade como realidade.

Os pensadores filiados a essa corrente, reduziram o papel feminino na sociedade. A mulher não passava de um mero receptáculo. Limitando-as à reprodução, tudo se resumia à função materna como necessidade da espécie. Em decorrência do aparato biológico destinado à maternidade, eram consideradas mais frágeis, devendo, porquanto, serem protegidas pelos homens. A representação do homem fabricada a partir da imaginação dos deterministas é de um ser mais forte. Exalta-se a capacidade física. O homem é aquele que corre mais rápido, levanta mais peso, é mais agressivo, dotado dos atributos que o tornaram caçador. Ele é o provedor de alimentos nas tribos, mais valorizado e honrado que as mulheres. Sua figura encontra-se constantemente associada à caça e guerra (Lerner, 2019).

Acerca das alegações de superioridade física masculina propalada pela Escola determinista, cabe enfim, um breve comentário sobre a forte carga negativa da ideologia defendida por seus partidários. Numa linguagem articulada, os deterministas lançaram os germes para implantar o mal-estar feminino. Desqualificaram as mulheres, sobretudo, na esfera cognitiva e comportamental (Andrade, 2011, p. 18), abrindo caminhos para que a sociedade nutra desprezo, asco e ódio. Tudo isso sob o manto da “ciência” e sob o argumento biologizante.

Trata-se, contudo, de um grave equívoco tentar explicar a desigualdade de gênero sob a perspectiva do determinismo biológico. Tal teoria, além de duvidosa, subestima a mulher. Não escapa das armadilhas do autoengano, eis que, de modo discriminatório, incute a ideia de que homens e mulheres são desiguais por natureza, supervalorizando o macho e inferiorizando a fêmea.

Tomando como préstimos estudos mais recentes, soa mais sensato confiar nos vestígios de que houve, na pré-história, igualdade de gênero. Especulações apontam tribos de caçadores-coletores operando em bases igualitárias. Tais investigações têm uma faceta demolidora, pois, destrona os principais mitos que fundaram a Modernidade. Uma série de ilustres cientistas passam agora a vislumbrar a ideia de que a desigualdade entre homens e mulheres vieram com o advento da agricultura, quando se começou, de fato, a acumular os recursos (Devlin, 2015; Loureiro, 2015).

Aqui há por parte da história uma certa tentativa de romper com a análise tradicionalista da explicação sobre a desigualdade de gênero. No manuscrito de Gerda Lerner, a criação do patriarcado na história da opressão das mulheres pelos homens é um verdadeiro ajuste de contas com o passado histórico que até então era preponderantemente explanado do ponto de vista do opressor.

A historiadora Lerner, com lastro de evidência antropológica, nos faz ver que a dominação masculina na sociedade de caçadores coletores estava longe de ser universal. Noutras palavras, afirma-se que as sociedades primitivas, composta pelos primeiros grupos humanos, também conhecidos como caçadores-coletores, chegaram a conhecer a igualdade de gênero.

Na maioria dessas sociedades, a caça de grandes animais é uma atividade auxiliar, enquanto o fornecimento dos principais alimentos vem de atividades de coleta e caça de pequenos animais, que mulheres e crianças executam. Além disso, como veremos a seguir, é precisamente em sociedades de caçadores-coletores que encontramos muitos exemplos de complementaridade entre os sexos e sociedades nas quais têm status relativamente alto, contradizendo de modo direto as afirmações da escola de pensamento do homem caçador (Lerner, 2019, p. 44).

Note-se, pois, que a assimetria sexual, na Idade da Pedra, não remetia a ideia de dominação/submissão. O status do homem e da mulher eram praticamente iguais. Havia uma noção de complementaridade, apesar dos papéis distintos, não há que se falar em hierarquia entre o masculino e o feminino, mas em nivelamento (Lerner, 2019).

As relações entre homens e mulheres como sujeitos sociais e históricos, acontece como ocorrência da formação dos primeiros grupos humanos do Paleolítico, com grupos nômades de caçadores, coletores e pescadores, onde não havia diferenças sociais e sexuais entre homens e mulheres, sendo as atividades desenvolvidas pelos membros dos grupos feitas por todos [...] (Lima, 2016, p. 13).

De mais a mais, Izabele Balbinotti descreve sobre a virada da cultura matricêntrica para a patriarcal, afirmando que:

[...] quando a espécie humana começou a habitar o planeta, as sociedades tinham como cultura a coleta e a caça de pequenos animais. Naquele tempo, não havia necessidade de força física para sobrevivência e mulheres possuíam um lugar central porque eram consideradas seres sagrados, capazes de dar a vida, ajudar na fertilidade da terra e dos animais. O masculino e o feminino governaram juntos. Havia divisão de trabalho entre sexos, mas não desigualdade. Enquanto as sociedades eram de coleta, as mulheres ocupavam um papel primordial para viabilizar a sobrevivência da espécie em condições hostis. Não havia coerção de centralização, mas um rodízio de lideranças entre homens e mulheres (Balbinotti, 2018, p. 240-241).

Aníbal Ponce acrescenta-nos, em *Educação e luta de classes*, que,

A mulher, antigamente, quando, juntamente com o homem desempenhava funções úteis à comunidade, gozava dos mesmos direitos que este; mas perdeu essa igualdade e passou à servidão no momento em que ficou afastada do trabalho social produtivo, para cuidar apenas do seu esposo e dos seus filhos. A sua educação, ao mesmo tempo, passou a ser uma educação pouco superior à de uma criança [...]. Sem deixar, entretanto, de ter funções socialmente úteis, a administração dos bens da coletividade transformou-se na opressão do homem, e a direção, no poder de exploração (Ponce, 1983, p. 31).

É interessante assinalar, o pensamento contemporâneo de Engels, na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Levando em conta, sobretudo, as notas dos antropólogos Morgan e Bachofen, Engel formulou uma explicação para a origem da opressão às mulheres. Assim, na sua visão, tal fato surge do mesmo processo que instituiu a propriedade privada e a divisão das classes (Bachofen, 1967; Morgan, 1963, *apud* Lerner, 2019, p. 48). Diga-se, de passagem, que o escrito engeliano, expõe, nos dizeres de Lerner (2019, p. 48), “a grande derrota histórica do sexo feminino como evento oriundo do desenvolvimento da propriedade privada”.

“Casuística inata nos homens a de mudar as coisas mudando-lhes os nomes. E achar saídas para romper com a tradição sem sair dela, sempre que um interesse direto dá o impulso suficiente para isso” (Marx). Resultou daí uma espantosa confusão, que só podia ser remediada – e, parcialmente o foi – com a passagem do patriarcado. “Esta parece ser a transição mais natural” [...] O desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução (Engels, s.d.).

Antes de mais, Aníbal Ponce ressalta que,

Nessa família patriarcal, que se organizou baseada na propriedade privada, Marx notou argutamente que já existiam em germe todas as contradições do nosso mundo de hoje: um marido autoritário, que representa a classe opressora, e uma submissa, que representa a classe oprimida (Ponce, 1983, p. 31-32).

De modo semelhante, a socióloga Heleith Iara Bongiovani Saffioti, deixando-se guiar pelas teorias marxistas e pela obra de Engel, deduz que a opressão de gênero tem genealogia no surgimento da propriedade privada e da relação monogâmica entre homens e mulheres (Veloso, 2015). Godner e Millet parecem convergir no

entendimento de que, a origem da opressão de gênero tem suas raízes fincadas no patriarcado (Narvaz; Nardi, 2007). A despeito disso, vale trazer à baila a seguinte passagem de Balbinoti:

Quando o homem começou a entender sua função reprodutora, passou a controlar a sexualidade feminina. É neste tempo, com a sistematização da atividade agrária, a partir da invenção do arado, que a espécie humana deixou de ser nômade e surgiu as primeiras aldeias, depois as cidades, as cidades-estados, os primeiros Estados e os Impérios. Segundo Stearns, “[...] o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres”. As sociedades, então, se tornaram patriarcais, baseadas na supremacia do homem nas relações sociais (Balbinoti, 2018, p. 241-242).

Aníbal Ponce reaviva a memória que,

[...] O matriarcado sempre aparece junto a essas formas de comunidade fundadas na propriedade comum do solo. Mas, quando a domesticação dos animais provocou um aumento da riqueza social, a propriedade privada começou a substituir a coletiva: as terras foram repartidas entre “organizadores”, e tiveram lugar a grandes transformações. Para assegurar a perpetuidade da riqueza privada através das gerações e o benefício exclusivo dos seus próprios filhos – e não dos filhos dos outros, como ocorreria se o matriarcado tivesse subsistido – a filiação paterna substituiu a materna, e uma nova forma de família, monogâmica agora, apareceu. Com ela, a mulher foi relegada a um segundo plano, passando a ocupar-se tão somente com funções domésticas, que deixaram de ser sociais (Ponce, 1983, p. 29-31).

Na esteira da *débâcle*, a criação do patriarcado deu azo para que as mulheres fossem hierarquicamente subordinadas aos homens. Como vimos, em grande parte da literatura, tal sistema patriarcal, de modo articulado e cruel, instituiu múltiplas formas de oprimir o gênero feminino. Portanto, faz mais sentido, acreditar na suposição de que o circuito do ódio tem uma gênese na Antiguidade. Repise-se, pois, que do filão platônico, já podemos ter uma certa dimensão da posição subalterna da mulher, da dominação masculina sobre o feminino. Reza Coelho que,

[...] as relações sociais contemporâneas são entremeadas pela dominação masculina e pela submissão feminina, decorrente de uma violência masculina e pela submissão feminina, às vezes imperceptível. A violência dos homens sobre as mulheres pode se dar tanto de forma objetiva, física, quanto simbólica, subjetiva, consciente ou inconscientemente. A violência simbólica se exerce, sobretudo, através das palavras e pode contar, inclusive, com a cumplicidade inconscientemente das mulheres. Ela se funda na fabricação contínua de crenças, que fazem com que o indivíduo se positione no espaço social segundo critérios e padrões do discurso dominante (Coelho, 2010).

Com certa razão, Hionara Mércia (2021) afirma que os padrões culturais machistas, patriarcais, misóginos e sexistas corroboram para edificar um ambiente difícil e perigoso para as mulheres, no entanto, não nos cabe aqui esquecer a outra face do problema: a de que tais padrões também afetam o homem causando algum sofrimento mental. É sabido que a opressão de gênero pode ocasionar transtornos psicológicos, contribuindo para baixa autoestima, insegurança, depressão, estresse pós-traumático e até crise de pânico em ambos os sexos (Molinna, 2024). Enfim, é exatamente por nos determos no circuito do ódio contra a mulher que não deveríamos deixar de reconhecer, quanto, o quanto a opressão contra o feminino tem uma faceta nociva também para o homem. A despeito disso, Ricardo Coler assevera que:

Afirmar que o patriarcalismo é opressor para a mulher é chover no molhado. A questão que defendemos é que ele é opressivo também para os homens. O patriarcalismo submete meninos e depois, os machos adultos a pressões perversas que geram traumas profundos [...] "homem não chora", "você é um Homem ou um maricas?", "você tem que vencer na vida e sustentar a família", "homem que é Homem não fica sem ereção" e tantas outras pressões (Coler, 2005).

Dessa maneira, a cultura patriarcal se configura mais como um fator de risco à saúde mental do homem, sobretudo, quando precisam atender às inúmeras expectativas sociais quanto à masculinidade.

O macho é considerado o provedor das necessidades da família. Ainda que sua mulher possa trabalhar remuneradamente, contribuindo, desta forma, para o orçamento doméstico, cabe ao homem ganhar o maior salário a fim de se desincumbir de sua função de chefe (Saffioti, 2004, p. 24). Aos homens, são impostas obrigações para o provimento de recursos financeiros, buscando sempre exercer seu papel de chefe de família, não podendo fracassar em sua função (Mércia, 2021).

Senão vejamos que esses e outros estereótipos podem impactar a saúde do homem, causando-lhes a dificuldade de expressar emoções, reconhecer o sofrimento e vulnerabilidade e até mesmo procurar ajuda. Por isso, convém lembrar que o patriarcalismo, machismo e misoginia encontram-se atrelados não tão somente à prática do feminicídio como problema social, mas também a alguns fenômenos inerentes ao processo saúde-doença, tais como suicídio, depressão, consumo abusivo de drogas, ansiedade, estresse sofridos pelos homens.<sup>4</sup> Assim, Anderson Oliveira parece ter uma certa razão quando diz que a "sociedade patriarcal, ao mesmo tempo em que escraviza a mulher, aprisiona o homem" (Oliveira, 2012, p. 23). Nesse ponto, importa saudar a reflexão de Coler (2005) quando nos adverte que no patriarcalismo todos saem perdendo. O patriarcado apontado como a origem do circuito de ódio contra as mulheres é palco de sacrifício do ser, da desvalorização do indivíduo, um verdadeiro espetáculo desumano. Não nos parece difícil enxergar que a violência, o ódio, a opressão infligida à mulher, coloca em xeque a paz, a solidariedade, valores éticos da humanidade, de modo a causar mazelas que não tão somente afetam a identidade feminina, mas também a masculina. A seguir veremos, de modo pormenorizado, como a ideação de mulher foi sendo permeada na sociedade.

4 Aliás, a psicologia tende a apontar que a depressão, ameaça e tentativa de suicídio e outros problemas mentais figuram como um fator preditor para homicídio-suicídio. Não obstante, história anterior de violência; desemprego, dificuldades financeiras e profissional constituem fatores de risco de episódios de violência contra a mulher (Gonçalves, 2020).

## 1.2 A CRIAÇÃO DE UMA IMAGEM FEMININA GROTESCA NO IMAGINÁRIO SOCIAL

E as feiticeiras, são as mesmas que hoje chamam de P.U.T.A

(Mulamba, P.U.T.A.).

Não se pode, pura e simplesmente, olvidar o quanto profundamente, ao longo dos anos, foi construída e propalada uma imagem negativa, degradada, pejorativa da mulher no imaginário social. Enquanto isso, exaltou-se o masculino, declamando um retumbante hino de louvor. Como veremos adiante, nem mesmo a filosofia, história, arte, literatura, religião, psicologia e política escaparam desse lamentável enredo de antagonismo entre homens e mulheres. Através de um trabalho contínuo e articulado, muitos pensadores contribuíram para enunciar, de maneira aviltante, a imagem da mulher como criatura 'frágil', 'inferior', 'ardilosa', 'mesquinha', 'dissimulada', 'fingida', 'perfídia' (Matos; Soihet, 2003, p. 129-137; Silva; Castilho, 2014; Vasconcelos, 2005).

Vamos a alguns exemplos. A começar pelo filósofo e matemático grego Pitágoras (570-495 a.C.), criador do célebre teorema, que aparece nos livros de história como um dos primeiros gênios da cultura ocidental, mas que infelizmente não resistiu à ilusão de superioridade em relação aos seus semelhantes. Para Pitágoras, "há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher" (Beauvoir, 2009).

Passaremos agora a mencionar Aristóteles (384-322 a.C.), o afamado filósofo ateniense, aclamado por ser um dos pensadores mais influentes da cultura ocidental, mas que, também, não conseguiu se desvencilhar da misoginia. Do labor aristotélico, inferimos sua obcecada crença na inferioridade da mulher (Schalcher, 1998; Tôrres, 2001). Basta para isso, levarmos em conta a obra *Geração dos Animais*, que marca forte tendência de interpretar a fêmea como sendo um macho mutilado, incompleto, desprovido de alma (Schalcher, 1998, p. 332-333). Não obstante, Aristóteles, na *História dos animais*, apresenta uma noção estereotipada do feminino:

As fêmeas são sempre menos valentes do que os machos, exceção feita aos ursos e leopardos. Nesta espécie é a fêmea que aparece mais determinada. Nas restantes, as fêmeas são dóceis, mais manhosas, menos directas, mais vivaças e mais atentas na criação dos filhotes; os machos, em contrapartida, mais valentes, mais ariscos, mais directos e menos sagazes. Estes são traços que se registam, por assim dizer, em todos os animais, mas com maior nitidez nos que têm um carácter mais complexo e em particular no homem (Aristóteles, 2008, p. 132).

Aristóteles salienta a passividade e a incapacidade de controlar as paixões como sendo algo inerente, uma característica intrínseca da mulher (Ferreira, 2014). Há uma preocupação em tecer a debilidade do caráter feminino. Ficam, dessa forma,

as mulheres reduzidas à mais completa sujeição face a uma sociedade misógina, em cujas mãos entregam a tutela aos homens. O carisma de Aristóteles se protraiu no tempo, vindo a influenciar o pensamento ocidental, inclusive, no que diz respeito à estigmatização do feminino.

Além da filosofia, adentrando no campo da mitologia grega, podemos extrair fragmentos com forte carga negativa contra a mulher. Há mitos imbuídos de misoginia, de vitupério e desvalorização do feminino. Maria José Ferreira de Lopes nos ensina que, na literatura grega, os mitos de índole matriarcal foram subvertidos: o feminino passou a ter uma conotação pejorativa.

Pandora que, antes, na mitologia matriarcal era vista como *terra*, como *kore*, tornou-se na mitologia patriarcal uma figura esdruxulamente modificada e reduzida.<sup>5</sup> Encontramos, pois, no mito de pandora um ódio declarado à mulher. Tecendo sobre a existência das mulheres e mazelas desse mundo, o poeta Hesíodo, na teogonia, atribui a pandora a responsabilidade pelo sofrimento humano. Para ele, tanto a existência, quanto sua inesgotável curiosidade que a levou a soltar os males contidos na caixa, são causa dos problemas do mundo (Lopes, 2012).

Essa nova versão da mitologia, eminentemente patriarcalista, semeia a divisão entre humanos. Vê-se a mulher com maus olhos, como dissimulada, maligna, perversa. Como bem aponta Maria Lopes analisando as fontes antigas da misoginia ocidental, a figura feminina, na perspectiva de Hesíodo é retratada como:

[...] um belo mal – *kalón kalón* –, disfarçado de bem (*Teogenia*, 585; *Os trabalhos e os dias*, 83; acima de tudo, uma punição, uma praga contagiosa (*Os trabalhos e os dias*, 753-755), para qual o homem não está preparado. Pior: a segunda parte do castigo é Zeus ser igualmente impossível viver sem ela (*Teogonia*, 602, 605) [Lopes], 2012.

Sem qualquer pretensão de sermos exaustivos, chamamos atenção também para o campo da teologia tradicionalista.<sup>6</sup> Analisando a obra *A voz feminina à luz da bíblia* de Olga e Marília, chegamos à conclusão de que nem mesmo o frade italiano São Tomás de Aquino (1225-1274) escapou do enredo misógino, merecendo ser transscrito o seguinte trecho da débil récita do célebre religioso:

A mulher é um ser accidental e falho. Por natureza a mulher é inferior ao homem em força e dignidade, e por sua natureza lhe está sujeita, pois no homem o que domina, pela sua própria natureza é a facilidade de discernir, a inteligência (Vilela, 2003, p. 16).

<sup>5</sup> "Pandora is in ritual and matriarchal theology the earth as Kore, but in the patriarchal mythology of Hesiod her great figure is strangely changed and finished" (Harrison, 1908, p. 284; Lopes, 2012).

<sup>6</sup> Trata-se, pois, da religião do opressor, uma religião alheia às injustiças, que ignora, estigmatiza a religião dos oprimidos. Longe de ser a tão sonhada teologia da liberdade. Tal teologia não distingue a religião do opressor da religião do oprimido. Tal teologia vem sendo, inclusive, criticada pelas teologias feministas, sobretudo, no que atinge à associação da religião e das suas estruturas hierárquicas à ordem patriarcal, de modo a legitimar o patriarcalismo e a submissão da mulher (Santos, 2014).

Na tradição cristã, a imagem de Eva simboliza a tentação, o pecado da carne, o desejo de sexo, atribuindo-se a ela a responsabilidade pela perda do paraíso terrestre (Monteiro *et al.*, 2004). Aldora Monteiro, em comunhão de esforços com António Ribeiro, Emília Costa, Idalina Pereira, Isabel Cruz e Paulo Cruz, propugnam que

O génesis mostra duas versões da criação de Eva. Na primeira, o homem e mulher são criados como iguais, a partir do pó. Na segunda, Adão é criado em primeiro lugar surgindo a mulher de uma de sua costela. É esta a versão em que o ser feminino é gerado a partir do masculino, que confere à mulher um caráter imperfeito e uma tendência natural para pecar. Os inquisidores Kramer e Sprenger, em 1486 defendem esta perspectiva: “(...) a partir desse defeito ela é um animal imperfeito, ela engana sempre” (Monteiro *et al.*, 2004).

Afora a teologia, a literatura nos autoriza a deduzir que a arte não se distanciou das mazelas misóginas. Alguns artistas, na conjuntura atual, são alvos de escólios por objetificar a mulher, nem mesmo Pablo Picasso escapa à crítica.<sup>7</sup> Num sugestivo artigo, intitulado de *Trajetória da Vênus: leituras do corpo feminino na arte, do classicismo à biopaisagem*, de Ladjane Bandeira, Ermelinda Maria Ferreira elucida que:

[...] como diz John Berger, o gênero por excelência no qual a mulher é o tema principal é o nu. Os nus femininos da tradição pictórica ocidental têm origem nas belas estátuas gregas, que esculpiram no mármore não só a arquitetura de uma perfeição de formas pré-concebida, mas também os gestos fundadores de uma estética da ambiguidade feminina, presente na atitude de velamento e desvelamento de sua intimidade física, fartamente reproduzida no decorrer dos séculos. Basta comparar uma das muitas reproduções da clássica *Vênus* (fig. 3) com a série deflagrada a seguir: no Renascimento, com o mitológico *Nascimento de Vênus* (1480), de Botticelli (fig. 4); e no Barroco, seja com a *Eva* (1550) das Sagradas Escrituras, seja com a profana *Vênus de Urbino* (1536), ambas de Ticiano (fig. 5) (Ferreira, 2009).

Numa exposição concisa e até mesmo esquemática, podemos compreender a arte como manifestação cultural, social, histórica estética e política, intimamente conectada às emoções, sentimentos, sensações e pensamentos.<sup>8</sup> Seria algo como potencial e possibilidade de impactar no seu próprio ambiente. A arte não se reduz à expressão de emoções e sentimentos; vai muito além da ação/estado do artista ou da expressividade da obra, ela também incita emoções. Falar em artes é se lembrar do eu do artista, do eu do objeto artístico e do eu do receptor/apreciador, mas também lembrar do papel que ela exerce na vida pessoal e social dos indivíduos.<sup>9</sup>

Caroline Heldman disserta sobre a importância dos teóricos na compreensão dos danos da cultura da objetificação. A partir de seu labor, apercebemos que além da estima abalada, mulheres sexualmente objetificadas são desumanizadas,

<sup>7</sup> “O que ocorre nas gravuras de Picasso, segundo Bernheimer, é uma retorização da diferença sexual, talvez a mais sofisticada das estratégias de misoginia, que combina as contradições do voyeurismo e do fetichismo em um gesto de imposição de maestria da linguagem” (Otoch, 2019, p. 210).

<sup>8</sup> “Não apenas as circunstâncias materiais, mas também as sociais, culturais e históricas devem ser consideradas. Pensar a arte unicamente como expressão de sentimentos e emoções resulta ou na supervalorização do artista ou do objeto” (Tourinho, 2002).

<sup>9</sup> “Sujeito-artista e sua capacidade de expressão, de um lado, e o sujeito espectador e sua capacidade de percepção dessa expressão, de outro, formam a base da ideia de arte no pensamento de Tolstoy. Mas, para ele, não é suficiente que os espectadores percebam e sejam infectados pelos sentimentos que o autor sentiu” (Tourinho, 2002).

compreendidas pelos homens e por outras mulheres como sendo menos merecedoras e dignas de empatia.<sup>10</sup> Na Idade Moderna, o filósofo iluminista, político e escritor genebrino, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) tece, na obra *Emílio ou da Educação*, publicada em 1792, um olhar desfocado sobre a mulher. Construindo um modelo ideal do feminino, externalizado na companheira de Emílio, Sofia, Rousseau não se esquia da récita androcêntrica (Cifuentes, Gutiérrez, 2010, p. 129). Aliás, declarou que

Uma mulher perfeita e um homem perfeito não devem assemelhar-se nem de espírito nem de fisionomia [...]. Na união dos sexos cada qual concorre igualmente para o objetivo comum, mas não da mesma maneira. Dessa diversidade nasce a primeira diferença assinalável entre as relações morais de um e de outro. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista pouco. Estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez, é necessidade menos directa: seu mérito está na sua força, agrada, já, pela simples razão de ser forte. Não se trata da lei do amor, concordo; mas é a da natureza, anterior ao próprio amor. Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo (Rousseau, 1979).

Diz Rousseau (1979): "Sofia deve ser mulher como Emílio é homem, isto é, ter tudo o que convém à constituição de sua espécie e de seu sexo para ocupar seu lugar na ordem física e moral". Em linhas gerais, sobre a questão da educação, a *prima facie*, soa irônico que o notável defensor da igualdade, tenha formulado um modelo pedagógico pautado na desigualdade entre homens e mulheres.<sup>11</sup> Logo percebe-se que a igualdade ali pregada estava longe de ser geral e irrestrita. A esse respeito, esse homem paradoxal, que teve lugar central na pedagogia moderna, propõe uma educação da mulher a serviço do homem:

Uma vez demonstrado que o homem e a mulher não devem ser constituídos da mesma maneira, nem de caráter nem de temperamento, segue-se que não devem receber a mesma educação. Seguindo as diretrizes da natureza, devem agir de acordo, mas não devem fazer as mesmas coisas: o fim dos trabalhos é o mesmo, mas os trabalhos são diferentes, e, por conseguinte, os gostos que os dirigem. Depois de ter tentado formar o homem natural, para não deixar imperfeita nossa obra, vejamos como se deve formar também a mulher que convém a esse homem (Rousseau, 1979).

Tal como Sana Gimenes Domingues equaciona, o pensador genebrino "não teve luzes para as mulheres [...]" (Domingues, 2008, p. 4), reforçando ainda mais a imagem caricaturada da mulher no imaginário social. Chegado a esse ponto, seria útil acrescentar também a visão do filósofo alemão Georg Willhelm Friedrich Hegel (1770-1831) acerca das mulheres. A loquacidade hegeliana, marco definitivo do pensamento contemporâneo, que ganhou discípulos, influenciando a política ocidental e a filosofia do direito, retrata a mulher com um forte olhar depreciativo: "As mulheres são passíveis de educação, mas não são feitas para atividades que demandam uma faculdade universal, tais como as ciências avançadas, a filosofia e certas formas de produção artística" (Hegel, 2010 *apud* Sousa, 2019. Howard, 1995, p. 37).

<sup>10</sup> "Beyond the internal effects, sexually objectified women are dehumanized by others and seen as less competent and worthy of empathy by both men and women" (Heldman, 2012).

<sup>11</sup> O mesmo autor que ora advoga pro igualdade, acaba militando em favor da desigualdade entre homens e mulheres (Carvalho, 2004).

Na contemporaneidade, o filósofo, político e econômico francês, Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865) desqualifica as mulheres, proclamando publicamente que:

O reino da mulher está na família; que a esfera de seu brilho é domicílio conjugal, que é assim que o homem, em quem a mulher deve amar não a beleza, mas a força, desenvolverá sua dignidade, sua individualidade, seu caráter, seu heroísmo e sua justiça, e é com o fim de tornar esse homem cada vez mais valoroso e justo e sua mulher consequente, cada vez mais rainha, que ataca a centralização, o funcionalismo, a feudalidade financeira, a exorbitância governamental e a permanência de guerra (Proudhon, 1875, *apud* Penna, 2017, p. 17).

Dentre os argumentos de Proudhon então escandidos se sobressai a reiteração afrontosa de que as mulheres são inferiores aos homens:

Eu nunca encontrei uma mulher que fosse capaz de acompanhar um raciocínio durante quinze minutos. Elas têm qualidades que nos faltam, qualidades de um encanto particular, inexprimível, mas em termos de razão, de lógica, de capacidade de articular ideias, encadear os princípios e as consequências e de perceber as relações entre eles, a mulher, mesmo a mais superior, raramente alcança o nível de um homem de capacidade mediocre (Proudhon, 1875, *apud* Penna, 2017, p. 18).

Numa obra do filósofo alemão Arthur Schopenhauer, [s.d.], intitulada de *As dores do mundo*, o autor ignora a capacidade da mulher, abraçando um discurso funesto ao afirmar que: “O simples aspecto da mulher revela que não é destinada nem aos grandes trabalhos intelectuais, nem aos grandes trabalhos materiais”. Algumas páginas adiante, Schopenhauer, imbuído de uma trágica cegueira, assevera que:

O leão tem os dentes e as garras, o elefante e o javali as presas, o touro os chifres, a Siba e a tinta, que lhe serve para turvar a água em volta dela, a natureza deu à mulher para se defender apenas a dissimulação; esta faculdade supre a força que o homem tira do vigor dos membros e da razão (*Ibidem*).

A um prospecto, Dijkstra salienta que:

Por volta de 1900, escritores e artistas, cientistas e críticos, cultos e também leigos, tinham sido doutrinados a julgar todas as mulheres que não mais se conformavam à imagem de freiras domésticas como criaturas bestiais e viciosas, representativas de um passado pré-evolutivo e instintivo, que preferiam a companhia de animais a dos homens civilizados, criaturas que eram, na verdade, a personificação da bruxaria e da malignidade, frequentadora de Sabás e rituais perigosos montadas em bodes, com o pintor espanhol Louis Falero, entre outros, as pintou. A mulher, em resumo, veio a ser vista como uma deusa monstruosa da degeneração, uma criatura maligna que dominava sobre todas as bestas chifrudas que povoava os pesadelos sexuais masculinos (Tavares, 2018, p. 40).

Por seu turno, o psiquiatra e neurologista Sigmund Schomo Freud (1856-1939), fundador da psicanálise, deixou-se aprisionar por uma leitura eivada de intolerância. Como bem analisa Gerda Lerner, Freud robustece as correntes tradicionalistas com sua concepção de que:

O humano normal era macho; a fêmea era, de acordo com sua definição, um ser humano desviante sem pênis, cuja completa estrutura psicológica concentrava-se, segundo supunha, no esforço em compensar essa deficiência (Lerner, 2019, p. 45).

Perante tais ilustrações, o que se pretende, em pormenores, é provocar uma reflexão. Buscamos compreender, de modo mais afinado, a relação entre o conceito de ódio e a construção articulada de uma imagem da mulher no imaginário social. Em suma, notamos o como as crenças, os mitos, a religião, a arte, a educação, a filosofia, a política, em geral, as diversas esferas do conhecimento fazem parte de nossas vidas. Isso nos leva a refletir: como os intelectuais influenciam, de forma mais ou menos marcante, em nossas vivências e identidades. Assim, com labuta, esforço e rigor, não nos parece desmedido recordar como as percepções de mundo (sejam lastimáveis, sejam louváveis) influem nos destinos universais da humanidade.

Ora, indagamos aqui até que ponto o pensamento misógino ou averso à misoginia interfere em nossa forma de estar, pensar e agir. Quem somos? Como as ideias e pensamentos acerca da mulher foram sendo assumidos e interiorizados na nossa cultura, da qual decorre os nossos valores e nossos referenciais? Qual papel ocupa a mulher na cultura brasileira? Se bem que é verdade que a cultura brasileira não é algo singular, não existe, pois, uma unidade que agregue todas as manifestações materiais e tampouco espirituais (Bosi, 1992), também é verdade que não podemos ignorar a importância de examinar essa cultura a partir de uma reflexão sobre nossas próprias vidas.

Quiçá nos enxergando em frente ao espelho, com um olhar mais atento, possamos estranhar pequenos detalhes, sutilezas, que revelem o que sabíamos ou o que não queríamos saber.<sup>12</sup> Quem sabe esses detalhes refletidos no espelho mostrem partes de nós. Afinal, deixamos nos guiar por pensamentos machistas ou feministas, por desigualdade ou por igualdade, por pensamentos violentos ou pacíficos.

Ora, num estudo promovido pelo IPEA, escorado pela ONU, a cultura patriarcal ainda é apontada como pungente no Brasil:

Os dados revelam que, de modo geral, a população brasileira ainda possui uma visão de família nuclear patriarcal em que o homem é percebido como o chefe da família e a esposa, por sua vez, deve “se dar ao respeito” e se comportar segundo o papel prescrito pelo modelo patriarcal heteronormativo. [...] A população parece reconhecer outras formas de violência, além da violência física, especialmente a psicológica e a patrimonial. No entanto, no que se refere à violência sexual, a maioria das pessoas continua considerando que as próprias mulheres são as responsáveis, seja por usarem “roupas provocantes”, seja por não se comportarem “adequadamente” (Nações Unidas, 2014).

Registramos, pois, a certeza de que aquele velho modelo paradigmático que esteve no âmago da nossa formação social, em que pese alguns esforços de relutância, foi sendo partilhado ao longo dos séculos, de modo que ainda subsiste deletérios vestígios em nossa cultura. Como lembra Ana Lúcia Sabadell (2016), nossa sociedade costuma coisificar a mulher. Não é à toa, que produzimos no imaginário social mulheres frutas, tais como mulher-melão, morango, melancia. Patricia Melhem e Rudy Rosas nos alertam que

<sup>12</sup> “Os espelhos não negam a imagem, mas realiza um jogo entre o que revela e o que esconde. E assim a cultura brasileira também está nos detalhes cotidianos que desenham nossos valores, dilemas e estilos” (Rocha, 2003, p. 9).

Mesmo com o espaço alcançado pelas mulheres, é muito forte na cultura atual a tendência à “coisificação”, notadamente em músicas e peças publicitárias, que reduzem a mulher ao seu corpo e enfatizam o quanto são “descartáveis” (Melhem; Rosas, 2013).

Em conclusão, a coisificação da mulher a torna um ser irrelevante, descartável como qualquer objeto. Tudo isso, sem sombra de dúvida, remete a um caminho de desumanização com uma bússola apontada para uma trama que despe a humanidade da mulher, isto é, uma realidade marcada pela indiferença para com os grupos oprimidos (Rego, 2014). De modo consciente ou não, os grupos sociais lançam os germes da inimizade entre homens e mulheres. Daí que, nos parece que tinha razão, Betty Milan quando dizia que o sexo aqui ainda é sinônimo de intolerância (Milan, 1984). Intolerância essa que, quando levada a cabo, pode em seu ápice, culminar na matança de mulheres.

Por mais difícil que seja considerar a feição cultural do problema, ao nosso ver, omitir o homem e a sua cultura seria o equivalente a alienar nossa investigação jurídica, ignorando, porquanto, a realidade presente, de modo a tornar espinhosa a projeção de um modelo para o amanhã. Por essa razão, rascunhamos, neste item, nossa opinião sobre as estruturas sociais e culturais em jogo antes de partir propriamente para o jargão típico de nossa área.

Aos cultores do Direito Penal, não podemos simplesmente ignorar que aqueles que manejam com o Direito, são acima de tudo seres humanos como quaisquer outros, carregando, portanto, consigo pré-compreensões das coisas do mundo, valores que permeiam a experiência jurídica. Dissaboreando, desse modo, os partidários de uma concepção de neutralidade humana no Direito, julgamos, de enorme importância, perceber o quão os valores abarcam o Direito, o quão eles integram, inclusive, a epistemologia jurídico penalista. É, necessário, pois, observar em que dose de medida esses mesmos valores direcionam o olhar do sujeito que o valora, conduzindo-o às saídas para as perplexidades advindas (Costa; Francischetto, 2018).

Pensar a despeito de tudo isso, nos permite enxergar a questão do feminicídio num panorama mais amplo, de sorte que, mais à frente, tenhamos condições de compreender, fidedignamente, o lugar que cabe ao Direito Penal perante o problema que nos fora apresentado e como se perfilham os caminhos traçados por aqueles que trabalham com a mencionada esfera do saber para dar sentido útil e força normativa no que diz respeito ao feminicídio.

## 1.3 DIREITO DO OPPRESSOR, CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E O FEMINICÍDIO

Direito e tirania coexistem em todo lugar, embora não sejam os mesmos em toda parte. O direito, como diz FERRAZ Jr. (1995, p.21) nos introduz num mundo misterioso e fantástico de piedade e impiedade, de sublimação e perversão, pois o direito pode ser sentido como uma prática virtuosa que serve ao bom julgamento, mas também usado para propósitos ocultos ou inconfessáveis. O direito contém, ao mesmo tempo a filosofia da obediência e da revolta e serve para expressar e produzir a aceitação do status quo, mas aparece também como sustentação moral da indignação e da rebeldia. O direito liberta, mas também opriime. O direito, assim, de um lado, protege o cidadão do poder arbitrário do tirano; de outro lado serve de um instrumento de dominação (GEA, 2008).

Para além da política, da cultura, pedagogia, teologia, sabemos que o Direito também pode servir como pilar nas engrenagens de dominação (Burckhart, 2017, p. 210; Oliveira, 1997, p. 378; Vianna, 2008, p. 119-120). Basta para isso, regressarmos ao passado de barbárie, quando o Direito legitimava a coisificação dos seres humanos.<sup>13</sup> Esse Direito nos revela sua faceta fria e desumana. Reflete uma espécie de incompatibilidade com valores e princípios éticos de humanidade, tais como solidariedade, igualdade, dignidade, fraternidade, liberdade, tolerância. Nos afigura como um instrumento inapto a organizar a sociedade de maneira justa, equânime, merecendo, inclusive, o epíteto de direito do opressor, eis que reproduz uma cultura excluente.<sup>14</sup>

Num background histórico, podemos detectar, a título de exemplificação, que nem sempre o Direito se preocupou em tutelar a vida, a integridade física e moral, a dignidade sexual das mulheres.

Nas leis de Manu, a mulher é um ser vil, que é preciso escravizar. No Levítico, é comparada aos burros de carga. O código romano proclama sua imbecilidade; o direito canônico a considera a porta para o diabo; e o Alcorão a trata com o mais absoluto desprezo (Milan, 1984).

Na Antiguidade, encontramos rudimentos de normas legitimadoras da opressão feminina. De salientar que o Código de Manu, redigido entre os séculos II a.C. e II d.C., consagra, por exemplo, que “uma mulher está sob guarda de seu pai durante a infância, sob a guarda do seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade”.<sup>15</sup> De fato, a lei brâmica adota um arquétipo tradicional, no qual o homem, patriarca, é o “responsável e chefe maior a guiar os destinos de sua esposa e filhos” (Andreuci, 2012, p. 28), dando azo para que os homens tenham o poder de vida e morte sobre as mulheres. Assim, claro se torna a posição relegada da mulher no sistema jurídico, que se encontra afivelada a um regime institucionalizado de discriminação de gênero.

<sup>13</sup> Diga-se, aliás, que o direito do opressor legitima a barbárie, abrindo espaço para que tal estado se converta num direito de propriedade, de silenciamento, de violação à dignidade da pessoa humana. O direito do opressor quando não humilha o ser humano, se revela indiferente às suas demandas.

<sup>14</sup> Volvamos, pois, nosso olhar para o apotegma “o Direito não é sagrado, racional, bom ou ruim. Ele é apenas cultural”, para afirmar que, apesar, do direito não ser bom ou ruim, nos filiamos à ideia de que o emprego que se faz dele pode impactar, de modo negativo ou positivo, nas estruturas orgânicas sociais (Lima, 2017).

<sup>15</sup> Vide: Livro nono, art. 420 do Manusri - Código de Manu (200 a.C.–200 d.C.).

Sobeja ainda referir, neste breve excuso introdutório, o Código de Hamurabi, gravado em uma Estela de Diorito, por volta do século XVIII a.C. O texto mesopotâmico que partilha normas de cunho penal, civil, administrativo, permite inferir um Direito que escusa a coisificação do ser humano. Valendo trazer à baila o seguinte dispositivo: “Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los”.<sup>16</sup>

Depreende-se, pois, que o homem, quando incapaz de quitar uma dívida, poderia penhorar sua esposa, concubinas e filhos. Vê-se, pois, que a mulher aqui não passa de um mero objeto, uma coisa dada em garantia. Antes de mais, a condição social da mulher é refletida no Código de Hamurabi, trazendo uma representação da sociedade mesopotâmica, em que o homem goza de autoridade sobre a mulher.

De mais a mais, o ordenamento jurídico mesopotâmico, de fato, deixou-se levar pela dominância patriarcal. Todavia, nota-se, em algumas passagens, para a nossa surpresa que a Lei de Talião, tida para os padrões atuais como uma lei bárbara, já apresentava uma certa preocupação na melhora da vida das mulheres, consignando *in verbis* que: “art.209º Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar siclos de feto. art.210. Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele”.<sup>17</sup>

Assim, quando nos deparamos com a lei mesopotâmica que bane a violência física contra a mulher, podemos presumir que ela não está ali à toa, que tal prática existente veio se tornando um grande problema para aquela sociedade, merecendo uma nota de rodapé na história (Lerner, 2019, p. 127). Antes de encerrarmos a análise do Código de Hamurabi, cabe examinar algumas condutas praticadas pelas mulheres que eram punidas com sanção de morte:

Art.110º Se uma irmã de Deus, não habita com as crianças (mulher consagrada que não se pode casar) abre uma taberna ou entra em uma taberna para beber, esta mulher deverá ser queimada. Art.129º Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, se deverá amarrá-los e lançá-los náguia, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo.

Art.132º Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido. Art.143º Se ela não é inocente, se ausenta, dissipá sua casa, descura seu marido, dever-se-á lançar essa mulher náguia.

O Direito hitita igualmente espelha a sociedade patriarcal. Ora, um olhar acurado sobre as leis hititas (§ 197 e 198) nos faz ver que elas estabelecem que se o marido, escolher matar a esposa e o adúltero, ele não será punido (Lerner, 2019, p. 154).

<sup>16</sup> Veja, pois, o art. 117 do Código de Hamurabi.

<sup>17</sup> Cf. Código de Hamurabi.

Debruçando-nos agora sobre o período da Idade Média, acolhemos o ponto de vista de José Ignacio de la Torre Rodríguez de que “a legislação medieval não evolui muito à volta da situação sociojurídica (sic) da mulher” (Rodriguez, 1999).

De fato, discorrendo sobre o lugar da mulher no pensamento criminológico, Camila Damasceno de Andrade, faz menção ao período inquisitorial, sobretudo, ao manuscrito *“Malleus Maleficarum”* dominicanos de Heinrich Kramer e James Sprenger. Depreende-se, daí, uma retórica criminológica tecendo a relação entre o crime e a mulher (Andrade, 2016). Vê-se, pois, que para Kramer e Sprenger, existe uma inclinação feminina para o mal. Basta para isso, levarmos em conta o seguinte trecho de seu discurso misógino:

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda a malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher”. Pelo que São Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Mateus, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal de natureza, pintado com lindas cores. Portanto, sendo pecado dela divorciar-se, conviver com ela passa a ser a tortura necessária: ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias”. [...] E diz Sêneca, no seu Tragédias [...] “A mulher que solitária medita, medita no mal” (Krämer; Sprenger, 2010, p. 144-115 *apud* Andrade, 2016).

Nos afazeres da demonologia, elaborou-se, assim como anota Raúl Zaffaroni, um discurso muito bem armado para liberar o poder punitivo de todo limite. No tocante aos trabalhos publicados pelos <<delirantes alucinados>>, Sprenger e Kramer,<sup>18</sup> Zaffaroni tem pregado que:

El delirio está muy bien sistematizado y es la primera vez en la historia que se construyó una obra que integró en un sistema armónico la criminología (origen del mal) con el derecho penal (manifestaciones del mal), con el procesal penal (cómo se investiga el mal) y con la criminalística (datos para descubrirlo en la práctica). La elaboración es, por donde, bastante sofisticada (Zaffaroni, 2011).

Nesse ritmo, não podemos ignorar que a figura feminina incomodava tanto a ponto de ser constantemente associada à prática criminosa de feitiçaria/bruxaria. Camila Damasceno Andrade, tomando como préstimo Soraia da Rosa Mendes, nos ensina que:

A ameaça representada pelas bruxas não se pautava somente na defesa do cristianismo contra as práticas heréticas, mas tomava como base uma clara discriminação sexual que inferiorizava a mulher, estigmatizando-a sob a alcunha de criminosa. Considerando as bruxas como um mal capaz de corromper e destruir a todos, esse discurso fundacional do poder punitivo aduzia que o combate a esse mal deveria lançar mão de todos os meios ao seu alcance, justificando, com isso, as conhecidas práticas de tortura inquisitoriais (Andrade, 2016).

<sup>18</sup> Para o jurista argentino, a misoginia de *Malleus* é tão extrema que as mulheres são consideradas biologicamente e geneticamente inferiores. Em suma, os inimigos são reputados como inferiores (Zaffaroni, 2011).

Zaffaroni escreve que: "quando aparece um discurso com estrutura inquisitorial e ninguém detém sua instalação, a última consequência é um massacre. Assim, sucedeu às mulheres queimadas" (Zaffaroni, 2011). Nas certeiras palavras de Silvia Federici:

A caça às bruxas foi também instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal na qual os corpos das mulheres, seu trabalho, seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob controle do Estado e transformado em recursos econômicos (Federici, 2017, p. 310).

Portanto, na Idade Medieval, o Direito não permaneceu alheio aos interesses da Igreja, nem ao Estado. Na verdade, ele acabou por incorporar as características da sociedade de seu tempo, servindo, sobremaneira, para legitimar as estruturas dominantes, de modo a subjugar, porquanto, as mulheres. Lastimavelmente, a perseguição à figura feminina, a caça às bruxas, não se esgotou na Idade Média. Durante a Idade Moderna, inúmeras mulheres também foram julgadas, torturadas, queimadas vivas ou enforcadas. Todo esse poder punitivo se perfez como instrumento de verticalização social que acabou por viabilizar a colonização (Zaffaroni, 2011).

Para além disso, é na Idade Moderna que emerge o pensamento da escola positivista criminológica. Esse pensamento, de algum modo, produz seus reflexos nas ciências criminais, sobretudo no Direito. Senão vejamos que, Cesare Lombroso e William Ferrero trazem à tona uma visão distorcida da mulher.<sup>19</sup> Influídos por teorias demonológicas, propalam a ideia de que:

"Nenhuma punição possível" escreveu Corrado Celto, um autor do século XV, "pode deter as mulheres de cometer crime sobre crime. A sua mente perversa é mais fértil em novos crimes que a imaginação do juiz em novas punições". "A criminalidade feminina" escreveu Rykère, "é mais cínica, mais depravada e mais terrível que a criminalidade masculina". "São raras as mulheres perversas, mas quando são, ultrapassam o homem" (provérbio italiano) (Lombroso; Ferrero, p. 147- 14 apud Ishy, 2014, p. 53-54).

Ainda sobre Lombroso e Ferrero, cabe um lembrete de que na obra *La donna delinquente*, a concepção de inferioridade da mulher é retomada, *in verbis*:

[...] todas as mulheres, inclusive as honestas, ocupam um lugar inferior na escala evolutiva se comparadas a seus parceiros. Afirmam, ainda, que as mulheres têm muitos traços em comum com as crianças: "seu senso moral é deficiente; [...] elas são vingativas, invejosas, inclinadas a vinganças de uma crueldade refinada" (Andrade, 2016, p. 12-13).

Desse modo, a arquitetura descrita demonstra o quanto o Direito e a criminologia se prestaram a legitimar uma cultura patriarcal, espelhando uma sociedade que relega a mulher, negando-lhe humanidade. Isso tudo, acaba, de algum modo, por contribuir num ordenamento jurídico omissivo para com a vida das mulheres. Dito

<sup>19</sup> "Cesare Lombroso e William Ferrero classificaram as mulheres em três categorias de pessoas: normais, prostitutas e criminosas, dividindo estas últimas em criminosas natas, ocasionais, histéricas, passionais, suicidas, loucas e epileéticas. Inicialmente, observaram as características físicas e fisionômicas de "mulheres prostitutas e criminosas", tais como as anomalias do crânio (depressões cranianas, mandíbula pesada, espinha nasal acentuada, ausência de suturas craniais), o peso do cérebro (a infanticida possuiria o cérebro mais pesado) e o tamanho dos membros (prostitutas possuiriam os pés e os braços mais curtos, as mãos mais longas, assimetria facial)" (Ishy, 2014, p. 52).

de outra forma, o Direito se revela como instrumento de barbárie, em que a vítima da violência, ao invés de ser protegida, é desumanizada, coisificada, diminuída. O feminicídio, inclusive, não é considerado como crime, mas como algo permitido em determinadas circunstâncias.<sup>20</sup>

Num excuso ao ordenamento jurídico brasileiro, percebemos como o patriarcalismo acompanhou o processo de construção do Estado brasileiro, afetando, inclusive, a legislação, a doutrina e a jurisprudência nacional. A despeito disso, convém começar pela Lei de 15 de outubro de 1827. Essa lei, tida como a primeira educacional, impõe algumas limitações quanto ao ensino das meninas, apontando para uma educação excludente, eivada pela desigualdade entre homens e mulheres.<sup>21</sup> Ainda, podemos citar, dentre as legislações imperiais, a Lei 556, de 25 de junho de 1850, que apresenta restrições às mulheres no campo das relações comerciais.<sup>22</sup>

No plano teórico, o jurista Trigo de Loureiro demonstra uma concepção patriarcal ao declarar o que se segue:

[...] Como, porém, a boa ordem exige imperiosamente que haja um chefe nesta sociedade, e não pode ser senão um dos dois; e como, por outra parte, a mesma natureza indica ser o homem, por ser o mais inteligente, o mais experiente, o mais ágil em todos os negócios da vida, e ao mesmo tempo o mais forte; com razão e justiça devem competir a estes alguns direitos especiais, os quais constituem o poder marital (Loureiro, 2004 *apud* Amaral, 2011, p. 4).

Na sequência, durante a República, podemos citar o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, que acabou atribuindo ao marido um grande poder sobre a vida profissional da mulher.<sup>23</sup> O Código Civil de 1916 veio consolidar o acervo de uma legislação aliada à ideologia do machismo e patriarcalismo:

O código civil de 1916 começou a vigorar no ano de 1917, sendo revogado apenas em 2002. Ele foi uma verdadeira codificação da sociedade do século XIX, literalmente conservadora e iminentemente influenciada pelos códigos canônicos, os quais supervalorizam a família transpessoal, hierarquizada e patriarcal. Para Maria Berenice Dias, por exemplo, essa legislação consolidou a superioridade masculina, transformou a força física do homem em poder pessoal, dando-lhe o comando exclusivo da família.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> Num sugestivo artigo, Goreth Campos Rubim e Dorli João Marques nos ajudam a compreender o quão o patriarcalismo acaba por influenciar no cometimento do feminicídio (Rubim; Marques, 2016).

<sup>21</sup> "Art 12º da Lei de 15 de outubro de 1827: As mestras, além do declarado no art.6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórmula do art. 7º" (Brasil, 1827).

<sup>22</sup> "Art. 1º. da Lei 556 de 25 de junho de 1850: Podem commerciar no Brasil: [...] 4. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da coabitación dos maridos por sentença de divorcio perpetuo, não precisão da sua autorisação. Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto" (Brasil, 1850).

<sup>23</sup> "Art. 56. São efeitos do casamento:[...] § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicílio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos". Brasil. Cf. Decreto nº 181, de 24 janeiro de 1890 (Brasil, 1890).

<sup>24</sup> Rodrigues (2019).

Nesse compasso, a Lei 3.199/1941, que recebeu o epíteto de Lei do Esporte, limita a prática de esportes para o sexo feminino.<sup>25</sup> Ora, numa sociedade em que os homens detêm um significativo poder sobre a vida das mulheres, em que o patriarcalismo triunfa, em que as leis legitimam a desigualdade entre homens e mulheres, não é difícil presumir que tal estado de coisas coloca em risco a própria existência física da mulher. Deixaremos a cargo do capítulo seguinte, o aprofundamento na compreensão de como o Direito Penal brasileiro lida com o fato do morrer por ser mulher.

---

<sup>25</sup> "Art. 54. do Decreto-Lei 3.199, de 14 de abril de 1941: Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país" (Brasil, 1941).



## CAPÍTULO 2 - PARA ALÉM DO POLÍTICO E DO SOCIAL, O FEMINICÍDIO NUMA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENALISTA: UMA LEITURA DO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UM DIREITO DE PERSPECTIVA E DE UM DIREITO DE PROSPECTIVA

O percurso que haveria de desembocar na Lei do Feminicídio foi longo e sinuoso. Todavia, diga-se de passagem, que nos últimos anos, abriram-se arestas para um terreno fértil em discussões por parte dos penalistas. Assim, bem se poderá observar neste capítulo como o Direito Penal de perspectiva, a criminologia e a política criminal abarcam a temática do feminicídio, sem olvidar um background histórico do Direito Penal brasileiro com o escopo precípua de exaltar a importância da mudança paradigmática desencadeada, sobretudo, a partir da inclusão da categoria do feminicídio no Código Penal.

Em síntese, grifamos a problemática do morrer por ser mulher, levando em conta as principais tendências do paradigma criminal e como fecho do capítulo destacamos o nosso objeto de estudo sob a ótica de um direito de prospectiva.

### 2.1 O DIREITO PENAL NA ENCICLOPÉDIA JURÍDICA E A PROBLEMÁTICA DO FEMINICÍDIO A PARTIR DE UM DIREITO DE PERSPECTIVA

Sob um ângulo de observação, impõe-se reconhecer que a doutrina costuma compreender o Direito Penal como um sistema principiológico e normativo que retrata as infrações penais e cominam as respectivas penas (Bitencourt, 2019; Calón, 1960; Puig, 2010). Do ponto de vista conceitual, é tido como:

[...] aquela parte do ordenamento jurídico que determina as características da ação delituosa e impõe penas de segurança. Como ciência sistemática, estabelece para uma administração de justiça igualitária e justa. A missão do Direito Penal é proteger os valores elementares da vida em comunidade (Hans Welzel *apud* Rogers, 2020).

Anotamos ainda que, no plano teórico, firmou-se o entendimento do Direito Criminal como magna instituição social, notadamente, por sua árdua tarefa em assegurar a paz intraestatal e uma distribuição de bens minimamente justa (Roxin, 2006). É, pois, como todos os demais sistemas de controle social, um instrumento a serviço da proteção de interesses sociais (Conde, 1985 *apud* Cueva, 2002).

Desse modo, podemos extrair do conceito do Direito Penal (Gouveia, 2008) peças-chave que se traduzem no elemento formal (conjunto de princípios e normas jurídico-penalista); no elemento material (aquele que diz respeito à definição de delito, bem como a fixação da pena correspondente); e, ainda, num elemento funcional (isto é, a dimensão institucional. Faz menção às instituições a quem compete a aplicação do Direito Penal. Leva-se em conta a organização e funcionamento da jurisdição penal).

Tirando proveito das notas conceituais a despeito do Direito Penal, passamos agora a examinar a problemática a partir de um direito de perspectiva. Como destaca Cherif Bassiouni, o mundo encontra-se em constante evolução em muitos aspectos e sob muitos pontos de vista.<sup>1</sup> Seria de bom tamanho não nos esquecermos que o Direito Penal estabelece uma relação com esse mundo. Um mundo que, não raramente, se demonstra ambíguo para ser avistado através de paradigmas, modelos e teorias.

Ao nosso crivo cometéramos um erro crasso se deixássemos de lado a perspectiva. Vocabulário, estampado no dicionário Michaelis, que designa aparência, visão ou aspecto sob o qual algo se apresenta (Trevisan, 2020). A técnica de perspectiva nos ajuda a retratar a temática do feminicídio no Direito Penal sob um ponto de vista. Se olharmos os arquivos a despeito do tema podemos fazer uma leitura sob diversas óticas. Diga-se, de passagem, que a perspectiva é a chave para uma melhor compreensão do fenômeno.

Assim, dentro de uma perspectiva funcionalista, por exemplo, o Direito Penal, na conjuntura atual, deveria ser apto a dar conta das premissas, princípios e valores do Estado Democrático de Direito, de modo que o aparato punitivo tão somente se legitimaria no que diz respeito aos atos que colocassem em xeque a integridade das estruturas sobre as relações sociais que se pavimentam (Oliveira, 2007). Isso, obviamente, nos faz compreender o quanto a institucionalização do Direito Penal e a situação daqueles que o operacionalizam é importante na problemática do feminicídio.

Ora, sumariando o modo de pensar de Bourdieu, transponemos para o campo do Direito Penal, em grande dose de medida, a noção de que o Direito é monopolizado pelos próprios agentes que operam (Hendz; Dornelles, 2012). Portanto, sob uma abordagem funcionalista, analisa-se o feminicídio considerando o viés institucional, de sorte que se torna possível avaliar como as agências do sistema penal e seus agentes tratam a temática, detendo, sobretudo, algumas linhas sobre a (in)efetividade do Poder Judiciário no combate ao feminicídio. Se bem que é verdade que o Judiciário traçou metas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher,<sup>2</sup> nos parece

<sup>1</sup> "El mundo evoluciona constantemente muchos aspectos y bajo muchos puntos de vista" (Beristain, 2006, p. 37).

<sup>2</sup> Cf. Resolução 254/2018 do CNJ que entabula a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.

prematuro, precipitado, celebrar o epílogo de um trajeto que se vai percorrendo em pequenos passos. Registre-se, desde logo, que ainda existe um tremendo descompasso entre a demanda da vítima e a resposta judicial (Modelli, 2018).

Secundando a lição de Boaventura de Sousa Santos (1996), captamos que a explosão de litigação acaba por dar uma visibilidade social e política aos tribunais, assim como estampa as dificuldades que a oferta da tutela judicial tem para lidar com a magnitude da procura. Isso tudo nos provoca a pensar na capacidade do Judiciário brasileiro para dar conta no tocante ao aumento da demanda decorrente do advento da Lei 13.104/2015 e agora, da então, nova Lei 14.994/2024, bem como a questão atinente a essa capacidade (ou seja, relativas à eficácia, eficiência, acessibilidade do sistema judicial). Nesse compasso, importa desde logo alargar a análise de que:

[...] a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência contra as mulheres, quando não existem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade para punir o caso (ONU, 2016, p. 54).

Segundo os dados de violência doméstica e feminicídio no Brasil (2016 a 2018) fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ foram registrados, em 2016, 3.399 casos pendentes de julgamento, ao passo que no ano seguinte 4.209 e em 2018, 4.461.<sup>3</sup> Situamo-nos hoje num cenário em que a morosidade, a ausência de acesso à justiça e o descaso da autoridade se revelam como alguns dos empecilhos pelos quais o sujeito passivo do crime de feminicídio, muitas vezes, ainda tem que se deparar. A despeito disso, pontua Valéria Diez Scarance Fernandes,

Notícias e mais notícias de mulheres mortas trazem a falsa sensação de que o feminicídio só acontece lá, na televisão e em locais distantes, e de que as instituições – Poder Judiciário, Ministério público – não têm responsabilidade sobre esses índices. Afinal, devem atuar em causas relevantes e mais importantes como crime organizado, ações civis públicas, improbidade administrativa, e não em processos nos quais as próprias vítimas desistem da proteção. Lamentavelmente, este ainda é o pensamento de parte das autoridades de ambos os sexos (Fernandes, 2017, p. 45).

Para uma ala significativa da doutrina e, consequentemente, dos agentes que compõem o sistema de justiça, a Lei do Feminicídio é compreendida como uma figura penal desnecessária que importa num desarrazoado aumento de pena. Com efeito, tais juristas advogam, apaixonadamente, que aqueles que criam o Direito se preocuparam tão somente em atender o clamor de um fragmento de uma sociedade ancorada por reações penais. Assim, com argumentos sedutores pretendem convencernos que tal lei desempenha uma função meramente simbólica, configurando-se num verdadeiro retrocesso na luta contra o feminicídio e transmitindo à sociedade uma falsa segurança (Hireche; Figueiredo, 2015; Karam, 2015; Ortiz; Gomes, 2024; Yarochewsky, 2014).

<sup>3</sup> Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça. Dados de violência doméstica e feminicídio. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/c7bb60579fe93584acf30929c349c50.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Se, por um lado, não desacompanhamos o entendimento de que o Direito Penal não seja o meio mais eficaz, eis que não é o antídoto para um problema tão complexo como o feminicídio; por outro lado, não podemos relegar a quota-parte de responsabilidade das agências criminais e seus agentes a fim de contribuir para dar cabo a esse horrendo crime. Acaso não sofrêssemos de amnésia histórica, facilmente compreenderíamos que se quisermos honrar com a obrigação estatal assegurando nos casos de feminicídio uma atuação mais enfática por parte das instâncias incumbidas de investigar, processar, julgar, punir e reparar, deveríamos voltar nosso olhar também para os agentes que operam com o sistema penal (Augusto, 2018; Fernandes, 2017).

Ora, em que pese os escólios, a sensação que aqui partilhamos é a de que o Poder Judiciário, apesar dos recentes avanços ainda se encontra longe de ser efetivo e quiçá o maior entrave à tal efetividade seja, de fato, o legado da cultura jurídica patriarcal, já que, lamentavelmente, alguns de seus agentes ainda não conseguiram se desvencilhar de uma postura mental livre de misoginia. Não custa trazer à baila a asserção da magistrada Teresa Cabral de que, o sistema de justiça precisa adotar uma perspectiva de gênero. Não é à toa que a Suprema Corte de Justiça da Nação já se pronunciou no sentido de que tal perspectiva:

[...] implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o direito e suas instituições constituem ferramentas emancipados que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (ONU, 2016, p. 103).

Teresa Cabral elucida que o machismo acaba por prejudicar “a análise e a investigação do feminicídio à medida que menospreza o fenômeno e o hostiliza com perguntas: Mas por que feminicídio?” (Garcia, 2017). Não obstante, a promotora de justiça Valéria Diez Scarance Fernandes (2017, p. 49) observa que “nos crimes de feminicídio, em comparação com os homicídios, há risco de análise subjetiva e julgamento baseado na honra e valores morais. Ainda se julga o crime pela conduta da mulher e postura social do homem”.

É lastimável que, agentes do sistema de justiça ainda acolham argumentos relacionados à honra para isentar ou minimizar a responsabilidade do réu no crime de feminicídio ou então teses que evocam a vítima ideal (virgem, honesta, caseira, fiel). Tudo isso acaba por afrontar a dignidade da mulher vítima de violência. Ao invés de tal postura, dever-se-ia zelar pela memória da mulher e de sua família (Garcia, 2017). Num artigo sugestivo Lilah de Moraes Barrêto e Federico Losurdo, valendo-se da lição de Almeida, advertem que o aparato policial-judiciário:

[...] busca legitimar sua omissão nas representações quanto a mulher nessa forma de conflito. Essa participação da mulher é representada sob a forma de culpabilização da mulher, seja pelo fracasso na gestão familiar que lhe é atribuída, seja pela incapacidade, de interromper de imediato a relação violenta, seja também por sua fragilidade para perseguir o processo jurídico (Barrêto; Losurdo, 2016, p. 28).

Obtempera a jurista Ana Paula Braga que

As legislações brasileiras são boas e deveriam ser capazes de fornecer a proteção jurídica esperada. É preciso que ela seja aplicada adequadamente. Não adianta termos uma lei que trata de violência doméstica se a justiça ainda acredita que esses casos se resumem a briga de marido e mulher (Cerioni, 2019).

Daí pensamos que, no plano jurídico, um dos maiores obstáculos à efetividade de uma política criminal antifeminicida, seja, de fato, essa cultura jurídica marcadamente machista. Para além da perspectiva funcional, podemos direcionar nosso olhar para o edifício dogmático jurídico-penal, nos atendo aos dogmas e valores axiológicos dominantes. É a partir de uma perspectiva dogmática que se pode estudar, rigorosamente, a norma penal. Não deixa de ser, pois, um método de investigação que pode ser utilizado na compreensão do tipo penal do feminicídio, uma vez que a dogmática jurídico-penalista toma como ponto de partida os “preceitos legais (considerados como dogmas) e procura racionalizar a interpretação e a aplicação do Direito Penal, elaborando e estruturando o seu conteúdo, bem como ordenando-o em um sistema” (Aguiar, 2016).

Conforme se faz notar, numa perspectiva dogmática podemos entender o feminicídio como um subtipo ou categoria de homicídio qualificado. É, pois, a conduta de matar mulher por serem mulheres, descrita no defasado art. 121, §2º, VI, do Código Penal como homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo”.<sup>4</sup> Do próprio texto extrai-se que “há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição da mulher” (Aguiar, 2016).

A isso acrescente-se a concepção da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, notadamente conhecida como a Convenção de Belém do Pará, depreende-se do seu art. 1º que o feminicídio afigura-se como violência contra a mulher, abrangendo “qualquer ato de conduta baseada no gênero, que cause morte” (Organização dos Estados Americanos, 1994).

No tocante ao sujeito passivo do feminicídio, não resta dúvida de que seja a mulher. Todavia, sobreleva grifar algumas notas a despeito de qual o alcance da percepção de mulher para fins legais. Longe de qualquer paz doutrinal, existe, conforme preleciona Everton Luiz Zanella e Nathalia Gomes Monteiro (2017), basicamente três correntes que apontam para a definição de mulher no que diz respeito à aplicação da norma penal.

<sup>4</sup> Brasil. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2020.

De acordo com os mencionados autores, há uma vertente que se pauta no critério biológico, assim seria mulher tão somente aquela que nasceu mulher. Enfim, o que se leva em conta seria a genética e a cromossômica. Ao passo que, a vertente que segue o critério jurídico cível, vai além do critério biológico, para abranger os transexuais que, porventura, tenham alterado, de modo formal, o registro civil, para constar, documentalmente, como do sexo feminino. Aqui considera-se, pois, o conceito de sexo. Mas há também uma terceira vertente, que se calca no critério psicológico, de tal modo que a vítima do feminicídio é vista como aquela pessoa que psicologicamente se sente mulher e se comporta como tal, sendo irrelevante os crivos biológicos ou jurídicos.

Entre nós não seria infrutífero discutir sobre o fato de a Lei do Feminicídio fazer alusão a condições de sexo, ao invés de gênero.<sup>5</sup> No entanto, o conceito de vítima do feminicídio trazido pela lei não merece uma interpretação tão restrita, mas, consentânea ao ordenamento jurídico, ao super princípio da dignidade da pessoa humana e aos tratados de direitos humanos. Isso quer dizer que a mulher aqui a ser protegida contra o horrendo fenômeno analisado pode ser cisgênero, transgênero, heterossexuais, homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres de todas as cores, raças, etnias, pertencentes às mais diversas categorias sociais (Agência Patrícia Galvão, 2016).

O Direito Penal também pode ser visto dentro da perspectiva das relações factuais que lhe são subjacentes. É nesse diapasão, por exemplo, que se pode mencionar o viés antropológico no estudo do fenômeno do feminicídio, sobretudo, a partir de uma leitura sob a perspectiva de um Direito Penal colonial ou decolonial. Num sugestivo artigo, Isaac Porto dos Santos e Lívia Miranda Casseres propugnam que:

A perspectiva decolonial, portanto, permite pensar o direito penal e os órgãos da justiça criminal para além do argumento da seletividade penal, tendo em vista que, como a colonialidade é integralmente impregnada, de maneira imbricada, pelos códigos da raça, do gênero, da classe e da sexualidade, não é possível se falar em direito penal sem enxergá-lo como um resultado, justamente, das tensões de raça, gênero, classe e sexualidade (Santos; Cassere, 2018, p. 970).

Registre-se, desde logo, que não nos alongaremos aqui, nos estudos de colonialidade e decolonialidade do Direito Penal. No entanto, reconhecemos que a descolonização do saber penal é um passo crucial a caminho de um direito penal compromissado no combate ao feminicídio. Noutro quadrante, é de toda pertinência

<sup>5</sup> "Na Câmara dos Deputados, a cláusula definidora do feminicídio: 'razões de gênero' foi substituída por 'razões condição do sexo feminino'. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que se trata de mera emenda à redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres". Castilho, 2015, p. 4 *apud* Pereira, Miranda, 2019.

Recentemente, o CP, em seu art. 121-A, prevê que matar mulher por razões da condição do sexo feminino é ato punível com reclusão de 20 a 40 anos. Em seguida esclarece que há razões da condição de sexo feminino, quando figura, no crime, violência doméstica familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

reavivar a memória da origem e do conceito do termo feminicídio. Repare que a expressão traduzida pela feminista e antropóloga mexicana Marcela Lagarde decorre do vocábulo “*femicide*” cunhado em 1976 pela socióloga Diana Russel:

A tradução de é feminicídio. Mudei de para o feminicídio, porque em espanhol é termo homólogo e só significa homicídio e assassinato de mulheres. As referidas autoras definem o feminicídio como um crime de ódio contra as mulheres, como todas as formas de violência que por vezes terminam em assassinato e até mesmo suicídio. Identifico um problema maior por tais crimes se estenderem no tempo: a ausência ou fraqueza do Estado de Direito, na qual se reproduzem a violência ilimitada e assassinatos sem castigo. Então, para diferenciar os termos, preferi o termo feminicídio e assim designar o conjunto de crimes contra a humanidade que consistem em atos criminosos, sequestros e desaparecimentos de meninas e mulheres em um contexto de colapso institucional. É uma fratura do Estado de direito que favorece a impunidade. Por isso eu digo que feminicídio é um crime de Estado. Deve ser esclarecido que existe feminicídio em condições de guerra e paz (Espósito, 2011 *apud* Sousa, 2016).

Ofendendo os sentimentos gerais de igualdade e justiça, o feminicídio como um fenômeno de criminalidade sistemática tem por detrás a sinergia entre o Estado e uma sociedade patriarcalista. Para os juristas Federico e Lilah, o crime em tela é visto como:

[...] homicídio de mulheres em razão de condições de misoginia e desigualdade de gênero [...] o termo serve para viabilizar o caráter sexista desses crimes e desconstruir a aparente neutralidade que seu enquadramento como homicídio pode sugerir (Barréto, Losurdo, 2016, p. 20).

Mais adiante comentam os referidos autores que a expressão feminicídio, outrora utilizada no Tribunal Internacional de crimes contra mulheres é reaquistado, nos anos 1990, para expor a inexistência de accidentalidade quanto às mortes violentas de mulheres e colocar em evidência o caráter sexista em crimes conjugais. De algum modo, isso leva a crer que a faceta de uma política sexual de apropriação das mulheres seja algo que possa concitar os indivíduos a praticarem o feminicídio.

As Nações Unidas definem este termo [feminicídio] como << o assassinato de mulheres por serem-no. É uma das mais sangrentas e visíveis [formas de violência]. Geralmente é precedido por violência sexual e outros atos que ameaçam a dignidade das mulheres, tanto por agressores conhecidos como desconhecidos (Agatón, 2013 *apud* Sousa, 2016).

Na verdade, tal delito parece ter como marca indelével não propriamente a destruição física imediata das mulheres, mas sim a existência de ações que o precedem (Ávila *et al.*, 2020). Tais ações sistemáticas tendem à constrição de bens jurídicos essenciais (tais como integridade física, dignidade sexual, saúde mental, integridade moral, liberdade) antes de culminar no aniquilamento da vida da mulher.

## 2.2 UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A QUESTÃO DO FEMINICÍDIO: DA EMBOSCADA DOS PARADIGMAS TRADICIONAIS À TRANSFORMAÇÃO PARADIGMÁTICA

Nessa altura, na ânsia de compreender com mais afincos como o saber jurídico penalista, criminológico e a política criminal abordam a temática do feminicídio, volvemos algumas linhas sumárias no escorço histórico do Direito Penal brasileiro. Começamos por afirmar que, durante o Período Colonial, mormente, a partir de 1500, vogavam em *terra brasilis* o direito lusitano (Bitencourt, 2019). Nesse primeiro momento, a Colônia era regida pela legislação portuguesa, que abarcava normas que vão desde as ordenações manuelinas, ao Código de Dom Sebastião, sem olvidar as ordenações Filipinas (Assis; Massarutti; Guimarães, 2018).

Assim, pensamos que o que é importante reter na analítica do Direito Penal colonial é o quão a ordem se apresentava despótica. A partir de Mariana Glória de Assis, Massarutti e Guimarães (2018), captamos que o Direito Penal acaba por refletir alguns aspectos da “Idade das Trevas”. Ora, não é difícil deduzir que o punitivismo da Colônia estava animado por práticas medievais e desumanas.

Basta para isso, citarmos o caso de Ursulina de Jesus (São Paulo, 1754), acusada de bruxaria por seu marido Sebastino de Jesus, sendo condenada à fogueira pública pela prática de bruxaria e heresia (Bol, 2017), ou então o caso de Maria da Conceição (São Paulo, 1798), acusada de bruxaria e heresia também condenada à fogueira (Barreiros, 2019). Como já dizia Isaac dos Santos e Lívia Cassere,

[...] embora o Brasil colonial não tenha sediado um tribunal da Inquisição, tal como se deu com o Peru, a Colômbia e o México, diversas foram as visitações recebidas do Santo Ofício da Inquisição nomeado para Portugal, o que incluía frequentes inquirições e aplicação de penas. Assim: “os tentáculos do santo ofício manobraram intensamente por aqui, e qualquer estudo de nossas práticas processuais penais que aspire a transcender dos textos para as mentalidades não pode ignorar esse legado silente, mas profuso” (Santos; Casseres, 2018, p. 981).

Dessume-se, como pontapé inicial, um modelo criminal alicerçado num conjunto normativo que, de alguma maneira, reflete o espírito institucional calcado inicialmente na união entre o Estado e a Igreja. As normas penais refletem o período da inquisição, como se pode ver no título II, livro V, da ordenação manuelina:

O CONHECIMENTO do crime da herefia pertence principalmente aos juízes Eccleiaflíticos, os quais deuem veer e julgar os feitos dos hereges segundo acharem por Dereito. E quando eles condenarem alguüs hereges por fuas fentenças, porque a elles nom pertence fazer as taees execuções por ferem de sangue [...] punindo os ditos hereges condenados como por dereito deuem; e aalem das penas corporais, que aos culpados no dito malefício forem dadas, foram feus bens confiscados [...].<sup>6</sup>

<sup>6</sup> COIMBRA, Arménio Alves et al. Ordenação Manuelina on-line. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihci/proj/manuelinas/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

Não obstante, propugna José Frederico Marques a despeito da ordenação filipina que

Era no famoso Livro V, de malsinada memória em virtude de seus preceitos desumanos e bárbaros, que vinha regulado, nos seus institutos básicos, o procedimento penal. Sob o signo de seus sistemas normativo, cruel e despótico, ali se acasalavam um Direito Penal retrógrado e sanguinário com regras processuais inquisitivas, consubstanciadas sobretudo nas tristemente famosas inquirições devassas (Marques, 2000, p. 96).

Desse modo, não é difícil presumir que o mundo jurídico colonial bendizia a vingança e as penas, mormente as penas cruéis, além disso, baseia-se num paradigma que acaba por se preocupar exacerbadamente com a nigromancia. A criminologia deixava-se conduzir por interpretações demonológicas, por explicações atreladas ao sobrenatural, orientada pela divindade, enquanto a política criminal, não raramente, destinava-se ao sacrifício e ao exorcismo do criminoso.

Nos dizeres de Cesar Bitencourt (2019, p. 102), a “fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos da história da humanidade, vividos em outros continentes”. Nesse quadrante, relembraremos o seguinte trecho da ordenação filipina que declara no livro 5, no título XXXVIII, que em algumas circunstâncias é lícito matar a mulher, o que revela que herdamos a misoginia da cultura jurídica lusa:

E não sómente poderá matar sua mulher e o adulterio, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adulterio; e entendendo assi provar licita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.<sup>7</sup>

Em síntese, há fortes razões para pensarmos que, durante o Período Colonial, o domínio masculino legitimado por um discurso jurídico causou impactos negativos no tocante ao tratamento atribuído à mulher. Parece nítida a existência de um paradigma patriarcal positivado no ordenamento jurídico. Não é à toa que o Brasil Colonial sequer conheceu uma legislação antifeminicida. Ao que tudo indica, a preocupação com a matança de mulheres por serem mulheres não estava na agenda de uma política criminal.

Num segundo momento, pós-independência, recordamos o primeiro código penal brasileiro – o Código Criminal do Império de 1830 – aplaudido por Lydio Machado Bandeira de Mello (1978, p. 28) como “um monumento e uma fortaleza levantados contra a legislação penal europeia”. Isso tudo, nos leva à tarefa urgente de nos questionarmos se, de fato, o Código Criminal de 1830 conseguiu romper com o paradigma tradicionalista. Será que analisando de perto, o Código logrou o êxito de nos desvincilar por completo da ideologia colonialista? Ou será que aquele velho Direito Penal do Brasil Colônia ainda remanesceu, acabando por informar e moldar o discurso jurídico e o teor das normas do Estado brasileiro?

<sup>7</sup> SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar. Ordenações filipinas on line. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

Se, por um lado, o Código Criminal brasileiro é ovacionado pela aclamada doutrina, por outro lado, também vem despertando escólios. Senão vejamos que Marco Antonio de Barros (2001, p. 15) detém algumas notas demonstrando que aquele Código denegou “a validade do espírito iluminista encampado na Constituição de 1824” ao insistir em manter sanções cruéis. Nesse compasso, vale relembrar lição de Lorenzo Morillas Cueva de que:

El Derecho Penal moderno de corte occidental que nace como hijo de la época de las Luces, con un acentuado planteamiento liberal y asentado en la ideología de los más sobresalientes ilustrados y reformadores, supone un intento de frenar los vicios que las leyes penales presentaban en el siglo XVIII. Impulsado por las ideas de Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Beccaria, Servan, Jean Paul Marat, se estructura con las aportaciones de Bentham, Filangieri, Feuerbach, Romagnosi, y toma con la denominada Escuela Clásica una determinante proyección liberal. Con Jiménez de Asúa haré referencia a los principios que caracterizan este derecho: En primer término, el concepto de libertad; en segundo, la igualdad, y en tercero, el principio de fraternidad (Cueva, 2002).

E prossegue o autor afirmando que,

El Código Penal francés de 1791 establece el principio de legalidad que es la esencia de la libertad [...]. El concepto rígido de los delitos en especie que surge en ese mismo Código Penal francés que hace que aparezcan las infracciones objetivamente determinadas sin atenuantes individuales; es la igualdad. Y por último la benignidad de las penas que culmina con las Escuelas penales de 1830 no supone otra cosa que la fraternidad; es decir el legalismo del Derecho Penal, el concepto del tipo y el de la suavidad de los castigos, conforman el Derecho Penal liberal (Cueva, 2002).

Chegado a esse ponto, seria útil, de fato, refletir o quão o Direito Criminal brasileiro da época deixou-se levar pelo movimento Iluminista. Todavia, o queremos é chamar atenção para a questão da mulher. Se, por um lado, o Iluminismo foi a mola propulsora para uma ruptura paradigmática no Direito Criminal, por outro lado, esse modelo fluorescente tem como marca indelével um universo jurídico marcado pela identidade masculina (Lima Junior; Dantas, 2020).

Ora, se na França de 1793 – berço do Iluminismo, palco do célebre bordão “égalité, fraternité et liberté” –, Olympe de Gouges, pseudônimo para a feminista Marie Gouze, vanguardista, mais conhecida por ter redigido a “declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, exímia defensora da democracia e dos direitos das mulheres, foi guilhotinada notadamente por ser considerada um “mau exemplo” de mulher (Sabadell, 2016), já que se opunha ao sistema patriarcal, logo percebemos que a fraternidade, a igualdade e a liberdade não se aplicava ao universo feminino e quem questiona tal estado de coisa poderia ser condenado à morte.

No tocante à realidade brasileira, saliente-se, a propósito, que o direito penal do Império, segundo apontam os estudiosos, foi sugestionado por um paradigma liberal, orientado por um Iluminismo penal e influído pela teoria utilitarista benthaniana (Barros, 2001; Mello, 1978). No entanto, percebemos o quão o elogiado Código Criminal de 1830 rejeitou a suavidade dos castigos ao impor:

Art.38 A pena de morte será dada na forca.

Art.43 Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo Ella será julgada em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

A pena de morte a mulheres era algo permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Para além disso, numa breve leitura aos dispositivos dos arts. 219, 222, 224, 226, 227 do Código Criminal Imperial, presumimos um direito penal obcecado em categorizar a mulher na condição de sujeito passivo: as mulheres vão desde virgens, honestas, públicas, reputadas e até prostitutas (Gomes, 2018). Há indícios de misoginia no texto criminal, além de uma linguagem sexista, o que indica o seguimento de um paradigma patriarcalista. O direito penal acompanhava os passos de uma política criminal bastante repressiva, voltada para o castigo, ainda que cruel e desumano. O sistema punitivo da época tinha um forte cariz policialesco (Cruz, 2014).

Em consonância com o arquivo Nacional MAPA, o “Código de 1830 adotou o conceito de culpabilidade, que passava a ser centrado no ato criminoso e na pessoa do infrator (justiça retributiva)” (Arquivo Nacional Mapa Memória da Administração Pública brasileiro, 2016). Isso tudo nos leva a inferir que o pensamento preponderante na época do Código Criminal de 1830 não descarta a criminologia volitiva, já que se deixa influenciar pelo paradigma da vontade livre, racionalidade. Todavia, não ignoramos que alguns pensadores brasileiros manifestaram forte inclinação ao Positivismo, guiando-se pela Escola Positivista, principalmente, pelas teorias de Lombroso e Ferri (Almeida, 2014).

Pelo exposto na literatura penalista, não é difícil supor que não havia um direito penal, uma política criminal nem uma criminologia compromissada com a luta contra o feminicídio. Num breve esquadrinhamento, avaliamos um corpo de lei que reflete um Estado patriarcal, insensível para com a proteção à vida da mulher, o que nos permite concluir que o direito penal Colonial deixou seu legado na construção do Estado brasileiro, sobretudo, uma renitente influência misógina no direito penal Imperial.

O primeiro código penal da República – o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 – ilustra a repercussão dos influxos iluministas do direito penal e o quanto o modelo penal excludente da época influi na ordem jurídico-penal (Assis; Massarutti; Guimarães, 2018; Donadeli, 2014). Se bem que é verdade que o código em tela “já nasceu acusado de imperfeição” (Cruz, 2014, p. 227), também trazemos à colação o raciocínio de Cesar Bitencourt de que

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se tenha sido o pior código penal de nossa história: [...] o Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasada em relação a ciência de seu tempo [...] os equívocos e deficiências do Código republicano acabaram transformando-o em verdadeira colcha de retalhos [...] (Bitencourt, 2019, p. 103).

A declaração do senador Paulo Egídio nos permite ver que pairava, na época, incertezas sobre o mencionado Código. Na verdade, mal se sabia, com exatidão, qual doutrina penal o Código de 1890 se debruçava “É uma obra clássica? É uma obra neoclássica? É uma obra positiva? É uma obra inspirada no lombrosiano, no garofalismo, no ferrismo?” (Alvarez, Salla, Souza, 2003). Noutra banda, Thula Rafaela Pires e Gisele Alves Silva contribuem para entendermos melhor o mencionado quadro:

As investigações em matéria penal foram marcadas por perspectivas como a antropologia criminal de inspiração lombrosiano, o darwinismo social, o racismo científico e criminologia positivista. No processo jurídico-político de transformação do império em república, o modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista, classista) em típica relação conflituosa entre a Escola clássica e positivista (Pires; Silva, 2016, p. 251).

Por aqui, podemos ver que os pensadores brasileiros do século XIX, deixaram-se conduzir pelas ideias positivistas, por paradigmas calcados no determinismo. A isso acresce o comentário de Marcos César Alvarez, Fernando Salla e Luís Antônio F. Sousa de que

A disseminação das ideias da criminologia acabou por influenciar poderosamente a concepção das políticas públicas voltadas para a área de segurança, direcionado a criação ou a reforma, bem como o funcionamento de instituições como polícia, as prisões, os manicômios e outras instituições de internação (Alvarez; Salla; Sousa, 2003).

Em breves linhas, o século XIX e a primícia do século XX tem como marca singular o uso de métodos de punição e controle social destinados ao tratamento dos criminosos com o escopo precípua de neutralizar o doente – os criminosos – tido como perigoso (Almeida, 2014). Nota-se aqui que não há preocupação para com a mulher morta por sua condição feminina. O sujeito passivo nesse caso é relegado. A vítima que é a mulher não é colocada na pauta de uma agenda criminal antifeminicida. Não obstante, tanto o direito penal como a política criminal, por vezes, se revelam complacentes para com o sujeito ativo. Em primeiro lugar, não havia legislação antifeminicida. Em segundo lugar, o saber jurídico penalista, mesmo após a Independência, ainda apresentava vestígios da colonialidade, assistindo-se ainda a retórica patriarcalista.

Talvez valha a pena, adentrarmos no teor do art. 27 do Código de 1890,<sup>8</sup> constantemente, empregado pelos juristas para justificar a defesa da honra. No caso de matança de mulheres por sua condição de sexo, a defesa utilizava a tese jurídica da legítima defesa da honra, não raramente, acolhida pelo júri. Isso nos leva a pensar o quanto a norma penal abria margem para o homem lavar sua própria honra à custa do derramamento de sangue e o quanto a mulher ainda era tida como objeto (Romano, 2019).

<sup>8</sup> “Art.27 Não são criminosos: [...] §4º Os que se acharam em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commeter o crime”. Brasil. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Decreto nº 847, 11 out. 1890.

Mais tarde, veio o Código Penal de 1940 que se encontra, apesar de parcialmente revogado, vigente até os dias atuais. Tal código segue influído pelos paradigmas liberais, sendo intitulado por muitos como o Código Eclético, notadamente por receber influência das escolas criminológicas clássica e positiva. Quiçá uma característica indelével desse Código Penal seja sua função preventiva (Luthold, 2013).

No que se diz respeito à situação da mulher vítima de homicídio por sua condição feminina, podemos afirmar que até o século XXI, as coisas pouco se alteraram, sobretudo, no plano doutrinal e legal. Mesmo após a Reforma de 1984<sup>9</sup> que veio para robustecer pensamentos liberais e humanitários, a mulher como sujeito passivo continuou sendo negligenciada no ordenamento jurídico, carecendo da visibilidade necessária, eis que não havia norma penal específica direcionada à proteção da mulher contra determinadas violências.

Todavia, não podemos deixar de reconhecer que no final do século XX, apesar da resistência da defesa, tal como se vê no caso Doca Street e no caso Lindomar Castilho,<sup>10</sup> a jurisprudência começa a ser revista, avançando, timidamente, em seus posicionamentos ao voltar seu olhar para a vítima mulher.

Nesse quadrante, vale a pena transcrever o seguinte trecho do lídimo Superior Tribunal de Justiça que deixou de acolher a figura legítima defesa da honra: “A tese de legítima defesa da honra é refutada, com veemência, por esta Corte Superior como fundamento válido à absolvição dos uxoricidas”.<sup>11</sup>

Com o advento da Lei 11.340/2006, o ordenamento jurídico deu um passo na construção de um direito penal preocupado, especificamente, com a proteção da mulher ao criar mecanismos visando coibir a violência doméstica e familiar que lhes acomete. Tal lei encontrou resistência, quer de parcela do Judiciário, quer pelas demais agências do sistema de justiça criminal. Alguns dos seus agentes não viram com bons olhos a criação de um microssistema específico para o tratamento da violência doméstica contra a mulher. Subutilizar ou negar a Lei Maria da Penha foi a estratégia lançada por aqueles em manifesto apego à legislação de outrora (Barrêto, Losurdo, 2016).

<sup>9</sup> “[...] o movimento da Nova Defesa Social influencia significativamente o direito brasileiro, o que pode ser percebido na reforma legislativa em 1984” (Pires, 2016, p. 239).

<sup>10</sup> “Lindomar Castilho é o sintoma de uma cultura que incita à vingança e produz, repetidamente, o assassinato de mulheres. Não fosse, por um lado, o argumento jurídico da defesa da honra e, por outro, a cumplicidade social, essa repetição não teria como se dar. [...] O esquema de defesa de Doca Street e Lindomar Castilho foi idêntico. Nenhum tinha a intenção de matar. Cada qual matou. Depois, acusou a vítima de infidelidade. Primeiro, o criminoso procura se eximir da culpa, diz que agiu inconscientemente. Depois, procura se justificar, diz que foi traído. O procedimento é exatamente o mesmo, e o que ele revela é a nossa hipocrisia. Se o adultério pode servir para justificar o crime, se a defesa da honra pode ser alegada, a vingança é uma conduta esperada [...] enquanto a honra masculina depender do uso que a mulher faz do próprio corpo, o homem estará sujeito a ter de matar — e a mulher, a ter de ser vítima da tirania do cinto de castidade. A defesa da honra é um argumento jurídico medieval, que precisa ser suprimido para liberar os homens e as mulheres, liberá-los da paixão do ódio, do culto assassino e decadente da vingança” (Milan, 1984, p. 111).

<sup>11</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1517/PR, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, da 6a Turma, DJ 15/04/1991.

Quase um decênio depois, o legislador visando, de algum modo, atribuir uma proteção mais robusta à mulher vítima de assassinato por sua condição de sexo, instituiu a Lei 13.104/2015, assinalando o feminicídio como homicídio qualificado, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Apesar dos obstáculos na efetividade de uma política criminal antifeminicida, compartilhamos a visão de que demos alguns passos significativos ao nomear o fenômeno do feminicídio, bem como criar mecanismos coibitórios da violência doméstica e familiar que auxiliam, em certa dose, no combate ao crime em menção.

Mais recentemente, com o advento da Lei 14.994/2024, a qualificadora do feminicídio prevista no art. 121, parágrafo 2º, inciso VI foi revogada. Desse modo, deixou de se falar em homicídio qualificado, para contemplar o crime de natureza autônoma consignado no art.121-A, CP.<sup>12</sup>

Essa mudança paradigmática na analítica do feminicídio que outrora sequer era tido como fenômeno de criminalidade, permite dar visibilidade à problemática na órbita do Direito Penal. Por isso, acreditamos que estamos começando a trilhar uma boa senda rumo à proteção da mulher, atribuindo-lhe um protagonismo devido à vítima do feminicídio.

## 2.3 O NOVO PARADIGMA ANALÍTICO DO FEMINICÍDIO

Entre nós, seria um truismo afirmar que, no século XXI, o tratamento do setor jurídico para o problema do feminicídio mudou drasticamente. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio não só introduziram no Direito Penal um olhar voltado para o protagonismo e a significação da mulher vítima de violência, como trouxeram consigo realidades desafiantes e altamente complexas, que ainda são malquistas e compreendidas, mas que têm um grande significado num mundo mais humanizado.

Com efeito, não deixa de ser curioso notar a importância de estudar os claros-escuros do novo paradigma analítico do feminicídio. Sublinhe-se que a noção do claro-escuro costuma ser justaposta para nomear o contraste entre sombras e luz numa obra de arte. Trata-se, pois, de uma técnica para destacar certos elementos do quadro.<sup>13</sup> Desse modo, como ocorre no campo da arte, pretendemos analisar o quadro do feminicídio na atualidade sob o jogo de luz e sombras.

<sup>12</sup> Consequentemente, por ora, houve um encravamento da pena para o crime de feminicídio, girando em torno de 20 a 40 anos, segundo o Código Penal vigente (Conjur, 2024). Além disso, a causa de aumento da pena se dá quando o crime é praticado: i) durante a gestação; ii) até três meses após o parto; iii) contra menores de 14 anos; iv) contra maiores de 60 anos; v) contra Pessoas com deficiência; vi) contra pessoa portadora de doenças degenerativas; vii) na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; viii) em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (art. 22, I e II); ix) circunstâncias do art.121, parágrafo 2, incisos III,IV e VIII).

<sup>13</sup> CONCEITO DE. Conceito de claro-escuro. 2019. Disponível em: <https://conceito.de/claro-escuro>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Nesse item, almejamos discutir inumeráveis questões que julgamos permanecer obnubiladas e que precisam urgentemente serem afrontadas. Antes de adentrarmos no novo paradigma analítico do feminicídio, nos ocuparemos da preleção de Roberto Crema (2005), de que toda cosmovisão se escora num paradigma básico. Por paradigma, vocábulo oriundo do grego *parádeigma*, Thomas Kuhn anuncia na obra *Estrutura das revoluções científicas*, como sendo realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante certo tempo fornecem problemas e soluções modelares a uma comunidade. Seria, pois, a “constelação de crenças, valores, procedimentos e técnicas partilhadas no consenso de uma determinada comunidade” (*ibidem*). De modo simplório, os paradigmas são tidos como esquemas modulares, padrões, modelos, exemplos compartilhados direcionados a explicar, descrever e compreender uma dada realidade. Com razão, Roberto Crema assiste que

A descoberta de um novo paradigma começa com a consciência da anomalia, ou seja, com o reconhecimento de um grave equívoco ou de uma falha fundamental, demonstrada pelo fato de a natureza violar de forma significativa, as expectativas paradigmáticas vigentes. A anomalia ou fracasso das regras consensuais existentes determina um sentimento de mal-estar generalizado provocado pelo funcionamento defeituoso, o que por sua vez, gera uma crise cujo maior significado é assinalar o momento da renovação dos instrumentos, da relocalização. Nesse sentido a crise é instrutiva, representando o prelúdio de uma reorientação e afirmando-se como pré-requisito para a revolução científico. [...] É em resposta à crise que atua como oportunidade de crescimento e evolução que surge um novo paradigma, reorientando a cosmovisão (Crema, 2005).

Se examinarmos de perto quais as tendências atuais do paradigma criminal, temos como ponto de partida:

1. O paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito apontando para uma realidade em que deve ser levado em conta temas com algum âmago político. É através do paradigma em tela que notamos o quanto o aparato punitivo e o *jus puniendi* devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva compromissada com o Estado Democrático de Direito. De certo modo, o mundo jurídico-penalista deve ser captado à luz de um neoidealismo. Apesar da resistência de alguns, o Direito Penal, finalmente, é visto como um “instrumento à serviço da política criminal e esta é uma parte da política geral do Estado” (Mateu, 2000), de uma política que se deve deixar guiar pela democracia, por “um governo menos mau”.<sup>14</sup>

Assim, o Direito Criminal, sob o paradigma atual, deve considerar valores advindos da democracia constitucional, bem como observar os direitos humanos. Daí que ao analisarmos o feminicídio não poderíamos menosprezar tópicos, como a igualdade (art. 5º, caput e I, da CF/1988); a justiça social e a solidariedade (art. 3º, I, CF/1988); o combate à discriminação contra a mulher (art. 3º, IV, CF/1988); bem como a gramática da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988); e tão pouco o direito à segurança (art. 5º, caput, CF/1988).

<sup>14</sup> Não é à toa que José Joaquim Gomes Canotilho faz menção ao fato de que “no plano interno democracia é o <>governo menos mau<> e no plano externo a democracia promove a paz”. (Canotilho, 1995, p. 3).

2. O paradigma feminista, na conjuntura atual, contempla a fraternidade, erguendo a bandeira de igualdade entre homens e mulheres, buscando romper com o caráter androcêntrico do Direito Penal. Através dele, o Direito Penal sexista e masculino vai perdendo pouco a pouco o seu vigor, e começa-se a não mais acolher com bons olhos tipos penais, assim como interpretações que discriminem as mulheres, abandonando os papéis centrados na noção de sexualidade e no status familiar destas. O paradigma feminista busca trazer relevo às mulheres no Direito Penal. Ele vem por a nu o muito que há de artificial nas rígidas estruturas do saber penal ao denunciar a trama do patriarcado. Como já observava Alessandro Baratta (1999, p. 31), “as ideias de objetividade e neutralidade, dos quais adorna o direito são valores masculinos que foram aceitos como universais”. Ciente disso, os adeptos do paradigma feminista rechaçam o Direito como discurso que oprime as mulheres. Vemos, pois, no século XXI um diálogo maior entre feminismo, direito penal e criminologia. Não é à toa que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio trouxeram inovações que andaram a par com o desejo pavimentado pela crítica feminista.
3. Tensão entre o paradigma minimalista e a expansão penal marca a contemporaneidade. No século XXI, encontramos uma situação paradoxal. De um lado, uma assinalável expansão do Direito Penal, de outro lado, a resistência a essa rápida e dramática expansão. Os paradigmas dotados de uma subjacente conflitualidade buscam encontrar respostas a alguns desafios com que o Direito Penal se defronta num contexto em que, ocasionalmente, as normas não sejam tão explícitas e algumas vezes, até mesmo contraditórias. Enquanto o paradigma minimalista busca frear a violência punitiva e se direciona a uma máxima contração do sistema penal (Almeida, 2019; Camilo, 2014), exaltando sobretudo, um direito penal mínimo que se assenta no princípio da intervenção mínima, e concebe-o como “*ultima ratio*”, o paradigma expansionista remete a um máximo punitivismo, a noção de um direito penal máximo (Moreira, 2015), visto como “*prima ratio*”.

É nessa conflitualidade, que a Lei do Feminicídio vem sendo analisada. Se, por um lado, há quem entenda que a criação da Lei do Feminicídio seria um exemplo do Direito Penal Simbólico, fortificando uma lógica expansionista do poder punitivo (Cavalcanti, 2015; Doroteu; Andrade, 2015; Hireche; Figueiredo, 2015; Ortiz; Gomes, 2024), por outro lado, há quem se oponha a tal percepção. Com efeito, nos parece mais acertado partilhar da cosmovisão da jurista Ana Lúcia Sabadell quando desmonta a crítica à simbolicidade da Lei do Feminicídio ao afirmar simplesmente que:

Se adotamos uma teoria minimalista, não é plausível abster-se de tratar do núcleo duro do direito penal, especificamente, fato aqui da vida humana. E feminicídio designa o ato de matar uma mulher em determinadas circunstâncias. Se estivéssemos a falar da criminalização do assédio sexual, concordaria com a crítica relativa à simbolicidade da lei. Mas não é o caso (Sabadell, 2016, p. 189).

Nas singelas palavras de Ana Lúcia Sabadell (2016, p. 185),

Como alegar que o legislador não tinha fundamento ou que optou pelo emprego de um direito penal simbólico em face de um dado contundente: a cada uma hora e trinta minutos uma mulher é assassinada no Brasil, perfazendo um total de 15 ao dia.

O que há por detrás daqueles que, em objeção à Lei do Feminicídio evocam a retórica da simbolicidade do Direito Penal. Será que são os mesmos que se filiam à corrente abolicionista ou será que são aqueles que defendem um direito penal indiferente para com a vida da mulher em situação de vulnerabilidade?

As estatísticas retratam que no ano de 2018: 66.041 pessoas foram vítimas de estupro; 7.616, de injúria racial; 186.643, tráfico de entorpecentes; roubo, 1.475.978; lesão corporal seguida de morte, 868; latrocínio, 1.935; homicídio doloso, 48.962. Tais dados deixam claro que não basta a norma penal para solucionar o fenômeno da criminalidade (Bueno, Lima, 2019). Repise-se que o grande problema não está na simbolicidade da Lei do Feminicídio. Nos soa estranho que uma lei que busca proteger a vida da mulher vítima de violência gere tanto incômodo, porque se formos seguir os dados estatísticos, logo poderíamos chegar à conclusão de que não é tão somente a Lei do Feminicídio que vem sendo constantemente desrespeitada.

Parece que se as normas penais contempladas no Código Penal e na legislação extravagante são meramente simbólicas, que se todo o sistema de justiça penal não honra fidedignamente com suas metas, o problema não seria desta ou daquela norma, mas do todo, senão correríamos o risco de macularmos a justiça, reproduzindo a discriminação contra a mulher. Portanto, ao nosso ver, ainda que a Lei do Feminicídio venha a ter algum caráter simbólico tal qual alguns juristas alegam, isso não relega a importância e necessidade desta no ordenamento jurídico. Seja como for, não podemos ter uma certa complacência, demonstrar autossatisfação com a velha ordem, de modo a frear o novo que vem através de uma política criminal antifeminicida.

Recordamos vivamente a lição de Cezar Roberto Bitencourt (2019) de que o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* orienta, assim como limita o poder incriminador do Estado. A partir desse valor axiológico, o Direito Penal deve intervir somente quando os demais ramos do Direito se mostrarem inaptos a proteger devidamente a bens de grande magnitude na vida do indivíduo e da própria sociedade. Nouras palavras, antes de nos socorrer do Direito Criminal devemos:

Esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquela para a conveniência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social (Bitencourt, 2019, p. 58).

Apesar dos persuasivos argumentos em sentido contrário, partimos da convicção de que a Lei do Feminicídio está longe de resultar de uma política *prima ratio*. Pensamos que se há um esforço por parte do legislador de dar cabo a um fenômeno de criminalidade que afeta não tão somente a existência física da mulher em situação de vulnerabilidade, como também a sociedade. Enfim, como isso poderia se enquadrar num direito penal máximo?

Acompanhamos a linha de raciocínio de que a Lei do Feminicídio não se trata de uma campanha “*law and order*”, lastreado num direito penal máximo, que visa tão somente atender os clamores públicos. Até porque a política antifeminicida destina-se a priorizar a vida, não age com desdém aos direitos fundamentais apregoados na Magna Carta; muito pelo contrário, ela se norteia pelo valor da *ultima ratio*, um paradigma que reputamos ser mais compatível com um Estado Democrático de Direito. Vemos, pois, que a Lei do Feminicídio está para um direito penal que se limita a castigar uma ação grave (que é matar as mulheres por serem mulheres). Põe-se, na verdade, uma conduta que coloca em xeque um bem jurídico de grande magnitude (que é a vida). Trata-se, pois, de uma intervenção mínima na tentativa de conter o recrudescimento da violência física contra a mulher. Segundo Ana Sabadell,

O tratamento do feminicídio na legislação brasileira indica que se caminha em direção a um melhor aperfeiçoamento das normas que tutelam o núcleo duro das violações de direitos humanos das mulheres. Mas insisto que nenhuma lei terá o poder de eliminar a violência de gênero, para combatê-la teremos que efetivamente concentrarmos nas políticas educacionais. O nosso foco principal deve ser a cultura patriarcal e os instrumentos que podemos utilizar e desenvolver para combatê-la (Sabadell, 2016, p. 190).

Em bom rigor, cremos que a questão que ronda alguns críticos quanto ao fato de que a Lei do Feminicídio inclui na sociedade a crença de que a pena privativa de liberdade pode dirimir conflitos e problemas atinentes à violação dos direitos humanos, confessamos que não é o cerne das nossas grandes preocupações. O que nos ocupamos de fato, é, em tentar compreender o porquê de tanta resistência à Lei do Feminicídio.

Admitimos, de fato, que uma parte considerável da sociedade ainda enxerga, de modo equivocado, o Direito Penal como o agente solucionador capaz de trazer, per se, a solução para o fenômeno da criminalidade. Infortunadamente, impera no imaginário social que a panaceia para um problema social tão grave se encontra na reação penal. O sentimento de punir, encarcerar bandidos e malfeiteiros, criar normas repressivas mais severas e repressivas ainda é bastante intenso na sociedade. No entanto, devemos nos afastar um pouco dessa percepção. Acreditamos, piamente, que a superada Lei do Feminicídio não veio para atender egoisticamente o clamor social, e, muito menos, para se alinhar ao discurso do moral “*no panic*” (Sabadell, 2016); ela veio para nomear um fenômeno que há muito acomete a sociedade, para

dar visibilidade a um crime que antes sequer tinha um nome, porque não ousar a dizer um *<<crime without name>>*, já que o que não tem nome, nem identidade sequer existe.

Repise-se que temos ciência que a resposta penal é insuficiente para expurgar a violência contra a mulher, mas isso não lhe retira a importância. Cremos com veemência que a Lei do Feminicídio, não significa o mesmo que dizer apologia à impunidade, e que o juiz ao aplicar a lei não deve agir como um vingador, mas que deve reconhecer tal lei como manifestação de um direito penal mínimo que não importa em complacência ou benevolência para com o crime de feminicídio, mas enxergar a norma penal como uma iniciativa no afã de corroborar num direito mais justo que almeja proteger aqueles bens jurídicos mais cruciais à sociedade. Eis a pequena e significativa parcela da contribuição do setor penal no combate ao problema social do feminicídio.

4. A globalização repercute significativamente no Direito Penal. Se nos determos aos ensinamentos de José Eduardo Faria podemos ver o quanto o Direito Criminal visa se adaptar às atuais exigências da globalização, considerando-se não tão somente em sua feição econômica (Faria, 2004). “Há uma globalização que não tem nenhuma relação com a globalização econômica, que nasce da comunicação entre os seres humanos” (Miranda; Azeredo, 2016, p. 425).

Estamos de acordo com a teórica doutrinal de José Alberto Antunes Miranda e Caroline Machado de Oliveira Azeredo (Miranda; Azeredo, 2016, p. 421) de que “a globalização reflete no direito, criando ou transformando as normas de proteção à mulher”. Não podemos ignorar o fato de que a nova era da globalização renovou valores axiológicos que alicerçam o Direito Penal brasileiro, tais como o respeito à democracia e aos direitos humanos. Ora:

A partir de um sistema de proteção internacional do direito das mulheres, a globalização influencia o direito interno, com a criação e transformação das normas jurídicas, pois os Estados passam a cumprir os tratados internacionais ratificados e a criar leis para coibir e prevenir a violência de gênero, garantindo proteção aos direitos humanos das mulheres (Miranda; Miranda, 2016, p. 428).

Não duvidamos que a Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) e a Convenção de Belém, inspiram o desenvolvimento de pontos relevantes, como a obrigação de proteção da vida de mulheres, bem como políticas públicas e orçamentárias destinadas à prevenção, punição e erradicação de violência contra a mulher (Brugger, 2009). Assim, reconhecendo que o feminicídio é um fenômeno global, muitos Estados, na era da globalização, optaram pela criação de uma categoria penal especificamente para o feminicídio, foi o caso do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3.1 A criminalização do feminicídio e os valores advindos da Constituição

O processo gestatório da infração penal do feminicídio não foi bem acolhido por parte de alguns juristas. Surgiram debates calorosos, afinal, o que dizer acerca do crime de feminicídio? Seria uma via trilhada coerente com os preceitos e valores consignados na Magna Carta de 1988? No tocante a esse problema, há, de fato, um dissenso no plano da teórica-doutrinal.

Leonardo Isaac Yarochewsky escamoteia o relevante contributo da criminalização do feminicídio no combate à discriminação e na luta pela igualdade. Na retórica de Yarochewsky, o projeto de lei antifeminicida não passaria de um projeto paternalista, que discrimina a mulher, considerando-a sexo frágil. A compaginação da obra de Yarochewsky induz a crer que o projeto de lei que inclui o feminicídio no Código Penal macula o princípio da igualdade:

Ao tratar o homicídio perpetrado contra a mulher (feminicídio) mais severamente do que o cometido contra o homem, o projeto está dizendo que a vida da mulher vale mais que a do homem. Está tratando de bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual. Isto, além de violar a constituição, pode transformar em perigosa e odiosa forma de discriminação (Yarochewsky, 2014).

Sem pretender diminuir o texto acadêmico, não cremos que ele seja uma linha de raciocínio apropriado à nossa finalidade. O enfoque dado pelo autor não presta aos nossos propósitos básicos de familiarizar o leitor à Lei do Feminicídio como ponto crucial na proteção à vida da mulher. Por isso, o discurso não nos parece tão plausível e convém determo-nos um momento para analisar o que acreditamos ser mal-entendidos ou aspectos controvertidos.

Caberia, com alguma ironia, dizer que o tipo de resposta ensaiado por Yarochewsky, associando a Lei do Feminicídio a uma via perigosa e odiosa de discriminação, quando ele próprio não se cansa de proclamar aos quatro ventos um olhar sobre a temática em que socobram um grande discurso antidiscriminatório, nos parece esconder contradições que podem colaborar para o fortalecer do patriarcalismo. Em resumo: Yarochewsky menospreza o tratamento penal dado ao feminicídio, mas o faz, como já observava Ana Lúcia Sabadell, criticando a criminalização com argumentos que soam mais como sexistas, gizando, como pano de fundo, uma прédica político-patriarcalista (Sabadell, 2016).

Na verdade, não nos espanta a percepção yarochewskyana de que a Lei do Feminicídio se presta a valorizar mais a vida da mulher do que a do homem. Esse nos parece ser mais um discurso clichê de quem tanto relega o esforço estatal em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua exata desigualdade” (Nery Júnior, 1999, p. 42) que, simplesmente, ignora o fato de que, no afã de promover uma sociedade igualitária, o legislador teve uma razão boa e suficiente para tratar de modo desigual mulheres em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Não é à toa que Mariana Armond Dias desnuda o argumento de Yarochewsky expondo que tal jurista, ao se referir à inclusão do feminicídio no Código Penal como uma forma de discriminação, o fez porque sua noção de igualdade está inspirada tão somente pela ideia de igualdade formal:

De acordo com o art.5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém as mulheres ainda não conquistaram a igualdade material em relação aos homens. Apesar de formalmente, poderem gozar de todos os direitos que são reconhecidos aos homens, na prática, as mulheres ainda sofrem, diversas restrições no exercício desses direitos (Dias, 2015).

A observação de Yarochewsky de que a Lei do Feminicídio considera a mulher um sexo frágil não se revela abonatória para aqueles que estiveram na gênese da criminalização do feminicídio. Diga-se, aliás, em abono à verdade, que a Lei do Feminicídio não veio para colocar a mulher como sexo frágil; muito pelo contrário, ela veio para reconhecer a condição de hipossuficiência da mulher vítima de violência por sua condição feminina, isto é, não implica invalidar, denegar a capacidade da mulher em reger sua própria vida e tão pouco a impedir de administrar os próprios conflitos. Trata-se, pois, de firmar uma atuação positiva do Estado, voltada à sua proteção (Dias, 2015).

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista (Cezar Bitencourt Advogados Associados, s.d.).

Não se julga descabido o alvitre de que o próprio texto constitucional estabelece tratamentos diferenciados para homens e mulheres:

O que se deve atentar não é a igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na constituição (Dias, 2015).

Desse modo, Maria Berenice Dias descontina que a efetivação da igualdade advém do reconhecimento das diferenças e desigualdades históricas entre homens e mulheres:

Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade preceitos compensatórios como solução para superar as desequiparações [...] (Dias, 2015).

Pensamos que o Direito Penal deve ser compromissado com a cidadania. Eis a via que, no tratamento do aludido tema, nos propomos a trilhar. À mercê do empenho de uma política criminal antifeminicida, acreditamos que, a partir da Lei do Feminicídio, demos mais um passo considerável para robustecer um modelo que almeja assegurar a vida e a dignidade das mulheres. Esse novo paradigma criminal se assenta em abonar, de um lado, uma igualdade que acolhe as diferenças, e de outro, uma diferença que não reproduza exclusão, mas atenda às demandas femininas.

Não nos parece descomedido a lição de Nagibi Slabi Filho (2007, p. 132-133) de que “cada indivíduo traz em si um universo absolutamente diferenciado. Como as estrelas no céu, brilhantes, cada um com fulgor absolutamente único”. Certo ainda é louvar Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 66) quando elucida que “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”. Esmorecendo a tese de que a criminalização do feminicídio macula o princípio da igualdade, podemos tomar como préstimo a jurisprudência da Suprema Corte de Justicia de la Nación do México que já se manifestou no sentido de que:

La creación legislativa del feminicidio cumple con criterios de objetividad-constitucionalidad, racionalidad y proporcionalidad que, justifica el trato diferenciado y mayor tutela de los bienes jurídicos concernientes a la vida de la mujer y su dignidad, cuando estén peligro o sean lesionados ciertas circunstancias, ello en contraste a lo que acontece con el delito de homicidio propiamente dicho, de ahí ha necesidad y justificación de su creación, a fin de prevenir y combatir tal problemática con mayor eficacia, por ello, el feminicidio no viola el principio de la igualdad jurídica del hombre y la mujer, pues dicho principio de esto entenderse cómo la exigencia constitucional de tratar igual a los iguales y desigual a los desiguales (Dias, 2015).

A mais do que atrás se disse, salta a evidência que alguns autores

[...] sustentam, com argumentos diversos, que a lei viola o princípio da igualdade. Os menos “exaltados” fundamentam seus argumentos em uma superficial análise do princípio da igualdade. Os sexistas utilizam uma linguagem mais agressiva e tentam inverter o argumento da mulher em favor de uma suposta discriminação masculina (Sabadell, 2016, p. 179-180).

Através da retórica de que o tratamento legal dado ao feminicídio pelo legislador fere o princípio da igualdade podemos ver que alguns de seus adeptos:

Optam por <<suprimir>> a diferença de gênero, por anulá-la e (re) situá-la no âmbito da <<invisibilidade>> social. As mulheres possuem os mesmos direitos que os homens enquanto fingem que são consideradas pela lei e pelas instituições jurídicas da mesma forma que os homens. Este tipo de discurso serve para tutelar a cultura patriarcal, porque parte do princípio que não existem diferenças.<sup>15</sup>

Ainda em matéria de princípios jurídicos, encetaremos nesta página, como será bom de ver, afirmando que a Lei do Feminicídio não viola o princípio da solidariedade esculpido no preâmbulo, bem como no art. 3º, I, da Constituição Cidadã. Fazendo fé na tese de Remedio (2016, p. 259) de que a solidariedade remete a um “conjunto de instrumentos voltados a uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolve como livre e justa, sem excluídos e marginalizados”, compreendemos que o desenvolvimento do Direito Penal não deve olvidar o reconhecimento desse princípio constitucional, que vem ganhando feição no constitucionalismo contemporâneo, sendo, inclusive, contemplado em diversos Estados na esfera global.

<sup>15</sup> Sabadell (2016, p. 183).

A solidariedade é, pois, um princípio condutor na construção de um novo paradigma criminal que tenha como baluarte o protagonismo feminino a partir de uma proteção devida às suas vidas. No desenho desse percurso, coube ao legislador criar um direito penal compromissado com a prevenção/repressão da violência contra a mulher, um direito penal que se preocupa com a segurança, bem-estar, igualdade e justiça, com valores supremos de uma sociedade fraterna. Pois bem, se é verdade que a antediluviana Lei 13.104/2015<sup>16</sup> definiu sanções penais para quem pratica o feminicídio no intento de proteger a mulher acometida por violência em razão de sua condição feminina, também é verdade que a lei não negou o espírito de fraternidade/solidariedade. Não podemos deixar sem advertência o fato de que o feminicídio coloca em xeque a união, a convivência, a harmonia entre as pessoas. Não há fraternidade, amor ao próximo, numa sociedade que banaliza a matança de mulheres por serem mulheres. Daí que, assim como a educação, religião, política, dentre outros setores, não deve ser coniventes e tolerantes para com o desrespeito à vida, o Direito Penal não deve fugir de sua obrigação para com a proteção à vida.

Não nos esqueçamos que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/1988). Torna-se, notório, que a igualdade, assim como a equidade são valores axiológicos cruciais para a edificação de uma sociedade mais justa. Digno de grifo é a definição traçada no dicionário do desenvolvimento para a palavra justiça social. Em conformidade com o dicionário, o termo

[...] baseia-se nos valores da equidade, igualdade, respeito pela diversidade, acesso a proteção social e aplicação dos direitos humanos em todos os domínios da vida humana. A justiça social é mais do que um imperativo ético, é a base da estabilidade nacional e prosperidade global (Fundação Cidade de Lisboa, [s.d.]).

Grande destaque merece, o entendimento de Madalena Duarte [s.d.], no sentido de que o conceito de justiça social é eclético e polissêmico. Através de sua obra resta claro o quanto a ideação de justiça se assenta num compromisso público, com princípios da igualdade, distribuição, redistribuição e respeito pela diversidade. Na verdade, onde impera a justiça social, os direitos humanos são observados, assim como os grupos vulneráveis gozam de oportunidades de desenvolvimento. Igualmente benemérito de menção, é a percepção de uma justiça social multidimensional, alicerçadas nas ideias de redistribuição, reconhecimento e participação.

É a partir de um paradigma constitucional e de tais noções que percebemos o quanto o fenômeno do feminicídio é incompatível com a noção de justiça social. Daí que a Lei do Feminicídio parece tentar remediar, em certo grau, esse quadro de injustiça social. Para além, a mencionada lei pode se transfigurar em mais um instrumento tendente a fomentar a consciência e necessidade de respeito à vida da mulher.

<sup>16</sup> O mesmo se aplica à nova Lei 14.994/2024 que veio não tão somente reconhecer o problema social, mas dar mais visibilidade, buscando promover uma maior consciência social. Apesar do maior endurecimento da pena, há aqui um espírito de solidariedade voltado à questão da proteção da mulher.

## 2.4 O DIREITO PENAL PROSPECTIVO E O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO

Como se sabe, não podemos aqui prever um único modelo jurídico-penalista do futuro. Aqueles que perscrutam o Direito Penal do porvir, a prospectiva, tem ou ao menos deveriam ter ciência de que não devemos nos ater tão somente a um único futuro; o que nos cabe é imaginar uma série de futuros prováveis levando em conta a função do princípio da probabilidade em detrimento do princípio do determinismo.

De algum modo, pensamos que não devemos nos guiar tão somente por um horizonte determinado pelas distintas circunstâncias que imperam na época da realização dos nossos estudos, até porque corremos um risco demasiado de falhar ao predizer qual a probabilidade dos múltiplos modelos do mundo de amanhã se tornarem realidade. Contudo, não poderíamos deixar de recordar que, nos parece arrazoada, a colocação do jurista alemão Winfried Hassemer de que toda prospecção, notadamente, aquela direcionada a olhar a evolução futura do Direito Penal, deve ter como ponto de partida a definição da situação atual, sendo a partir daí que se desenvolve o porvir.<sup>17</sup>

Note-se, antes de mais, que o Direito Penal, na conjuntura do século XXI, articula-se, em certa medida, com os direitos humanos. Não podemos deixar de lado a mudança de paradigma que o Direito Penal vem sofrendo, sobretudo, com a marcha da humanização e da globalização (Brandão, 2019; Masi; Moraes, 2015).

É de se ver, conforme preconiza José Aparecido Rigato (2020) que tal direito conta com profusas regras e princípios advindos da dignidade humana. Do ponto de vista funcional, o Direito Penal cruza-se com a proteção da dignidade do ser humano, tendo como eixo fundamental a tutela de bens jurídicos vitais, como a vida, a integridade física, dentre tantos outros direitos humanos relevantes. Vemos, pois, que a partir de um novo paradigma inserto na tendência atual de reafirmar a dignidade humana, emerge a Lei do Feminicídio como trave mestra de uma política criminal voltada para a proteção da vida das mulheres vítimas de violência.

Como costuma dizer Lourenzo Morillas Cueva, “a proteção e motivação são funções inseparáveis e interdependentes da norma penal”.<sup>18</sup> Isso nos leva a refletir o quão a Lei do Feminicídio veio para revitalizar o Direito Penal, ao conferir uma atenção especial à tutela da vida de um grupo historicamente vulnerável. Assim, nos parece que as normas prescritas na Lei 13.104/2015, e depois, mais recentemente na Lei 14.994/2024 foram iniciativas importantes ao pretender dar cabo a tanto descaso. Finalmente, buscou-se ouvir o eco presente em várias fontes ao longo da história

<sup>17</sup> “Toda prospección, y en particular la que explore la evolución futura del derecho penal, tiene que asentarse sobre los puntos de partida que definen la situación actual y a partir de los cuales se desarrolla el porvenir” (Hassemer, 1998, p. 37).

<sup>18</sup> “Protección y motivación, son las dos funciones inseparables e independientes de la norma penal”. Cf. Cueva, 2002, p. 7.

e atualidade. Portanto, se tomarmos como referência a situação atual, podemos antever um direito penal do futuro que se aperfeiçoe, gradualmente, no reclame ao respeito à vida das mulheres, em observância a uma exigência universalmente aceita.

Admitindo-se a complexidade do problema do feminicídio, procurar-se-á resolvê-lo não tão somente através das instâncias nacionais, senão, de modo complementar mediante instâncias internacionais. À essa luz, o Direito Penal internacional do futuro reconhece o feminicídio como crime contra a humanidade sujeito à jurisdição penal internacional. Ora, como a socióloga Marcela Lagarde já abordava por feminicídio entende-se como:

El conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del Estado de derecho que favorece la humanidad. Por eso el feminicidio es un crimen de Estado (Berlanga, 2009).

Sob o teto do Direito Penal, assistir-se-á aqui um refinamento no processo de diálogo entre o Direito Penal nacional e o Direito Penal internacional. Essa logomaquia pode até parecer, *a prima facie*, uma construção nímia, todavia, intenta reconhecer alguma primazia do Direito Penal internacional, deixando uma saída airosa para o Direito Penal nacional. Quiçá Lorenzo Cueva tenha alguma razão quando insiste em dizer que o futuro do Direito Penal seja a sua própria permanência, que advém da necessidade social de proteger os valores fundamentais da sociedade.

En cualquier tipo de Estado, el Derecho Penal es inevitable; y para el Derecho Penal Moderno y de futuro el sustento del Estado Democrático y de Derecho es una coordinada absolutamente imprescindible. [...] Nuevamente parece llevar razón Roxin cuando afirma que "los cambios sociales de los próximos cien años influirán en las formas de aparición de la criminalidad, pero no cambiarán en nada su existencia y con ello tampoco la necesidad del derecho penal" (Beristain, 1977 *apud* Cueva, 2002, p. 244).

Não é preciso um estudo exaustivo e muito matizado, para chegarmos ao prognóstico de que a questão do feminicídio seguirá a uma moda política criminal tendente a enrijecer ou enfraquecer o Direito Penal. Com augúrios de um confortante desfecho, Beristain Ipña ventila a ideia de um direito penal de futuro para além das sanções ou consequências jurídicas do delito, um direito que trate de outras respostas à criminalidade, ou de soluções a problemas delinquenciais, ou de controle social ou de direitos dos delinquentes e das vítimas (Cueva, 2002, p. 10). Pois bem, prenuncia que:

Las sanciones no desaparecerán, pero el penalista, el magistrado y el criminólogo se preocuparán de las sanciones menos que actualmente. En cambio, se dejarán más de formular regulaciones poco desvalorizantes, poco estigmatizadoras de la persona pero que tiendan fundamentalmente a reestructurar la sociedad, a disminuir las exageradas desigualdades económicas, las irritantes injusticias sociales, los abusos políticos, más que a reeducar o reinserir al delincuente (Cueva, 2002, p. 13).

Em poucas palavras, partilhamos o esquema de que a luta contra o crime de feminicídio há de se empreender, com tentativas prévias à atuação punitiva, mediante mudanças valorosas noutros setores (Fontes; Friede, 2018), tais como cultura, educação e teologia. Quiçá o Direito Penal do futuro tenha uma maior vocação a considerar possíveis setores de intervenção. Entre nós, o que queremos conjecturar, na verdade, é a possibilidade de um direito penal prospectivo com foco na dignificação das mulheres vítimas de violência, aliás, um direito que busque minimizar as injustiças reestruturando a sociedade. De grande relevo, seria, pois, lograr êxito no equilíbrio à proteção da dignidade individual da mulher, à dignidade da comunidade e à dignidade do infrator.

Num mundo constantemente dilacerado pela matança das mulheres por serem mulheres, o que nos resta é projetar para o futuro um direito que possa suprir as fragilidades nas incrustações atinentes à prevenção e repressão da eclosão desse horrendo fenômeno. Daí que nos parece pertinaz um direito penal prospectivo que robusteça os princípios políticos criminais centrados na proteção dos direitos fundamentais da mulher, vítima de violência. Mira-se aqui um caminho evolutivo destinado a fortalecer os alicerces para um ordenamento jurídico axiologicamente comprometido, espelhado no guidamento da mulher e de sua dignidade, no afã de prosseguir com o fim, que é o combate do feminicídio.

Seria, ideal, que o ordenamento jurídico brasileiro continuasse trilhando em direção a um proeminente progresso das normas penais protetivas do “núcleo duro das violações dos direitos humanos das mulheres” (Sabadell, 2016, p. 190). Cogita-se, a partir daí, a possibilidade de haver no futuro uma ruptura definitiva ou pelo menos, uma tendência contínua a enfraquecer aquele “direito penal marcadamente masculino” (Hernández, 2012, p. 141), pondo termo a neutralidade que tanto oculta, como pano de fundo, o partidarismo patriarcal de um direito que se fortifica sob uma generalidade normativa (Llanos; Leonor, 2002). Tal mudança paradigmática abre horizontes para o robustecimento de um direito penal sensível às necessidades e interesses da mulher.

Todavia, não podemos deixar de considerar que não existe um futuro único. Ora talvez, a futuração próxima ou longínqua, seja movida pela relativização dos princípios políticos criminais voltados à proteção da mulher, vítima de violência. O amanhã pode trazer sérios dissabores se não conseguirmos aprender com as lições do passado e do presente. Há, pois, a possibilidade de um porvir nebuloso quanto ao combate do feminicídio, desviando-se do rumo desejável. Sabemos que assim como podemos avançar, também corremos o risco de sofrer com os retrocessos, e que o Direito Penal do futuro, funestamente, não está tão imune à pecha que acoberta o patriarcalismo.

Como manifestação social, invenção que provém do espírito humano, o direito não deixa de ser, em grande escala, uma expressão cultural.<sup>19</sup> Desse modo, não podemos deixar de ignorar os impactos que uma cultura patriarcal pode provocar no universo jurídico penalista. Se observarmos o presente, notamos que aqueles que operacionalizam com o Direito Penal, aqueles que integram o sistema penal, vez ou outra, ainda estigmatizam a mulher – vítima de violência (Fernandes, 2017).

Como vimos, parte da doutrina sequer vê com bons olhos a inovação fomentada pela Lei 13.104/2015 e o que dizer da nova Lei 14.994/2024 que, inovou ao inserir o feminicídio como um novo tipo penal (Yarochewsky, 2024).<sup>20</sup> Portanto, se tomarmos como ponto de partida a situação atual, não podemos descartar que existe alguma probabilidade de no futuro haver uma desconstrução do paradigma penalista atual, resgatando e fortalecendo um paradigma tradicionalista no qual o Direito Penal sinaliza um domínio patriarcal.

Quem sabe, noutro quadrante, os abolicionistas radicais, num futuro longínquo, efetivem a profecia daquilo que hoje nos soa realidade bastante improvável. Quiçá haja uma deslegitimação da pena. Ora, talvez na futilidade não haja sequer que se falar em punitivismo penal. Embora nos pareça pouco provável, existe uma probabilidade de o porvir do Direito Penal consistir em sua própria abolição. Se isso de fato acontecer, no lugar de um ordenamento jurídico penal ter-se-ia outros modelos informais de dirimir conflitos (Zaffaroni, 1990). Assim, não é difícil presumir que a luta contra o feminicídio se daria por outros meios resolutivos, tais como educação, moral, religião. O foco maior do enfrentamento desse horrendo fenômeno seria, pois, o combate às causas sociais envoltas. Como bem advoga a jurista Ana Lucia Sabadell,

Se o sistema não cumpre suas expectativas, não recupera, não ressocializa, reproduz violência, cumpre funções meramente simbólicas, então pode ser plausível abolir todo o sistema. Mas nesse caso, todo o sistema e não apenas normas que tutelam as mulheres em situação de extrema violência. Do contrário, se reafirma a discriminação (Sabadell, 2016, p. 189).

Não obstante, o desmantelamento do aparato punitivo estatal nos ressoa como algo quase inviável, com pouca probabilidade de ocorrer. Ora, será que o controle do crime melhoraria com a eliminação do Direito Penal? No centro de nossas dúvidas assenta a preocupação de se conseguiríamos garantir a segurança jurídica, evitando arbitrariedades ou se a abolição desse sistema não nos conduziria a uma discriminação social ainda mais severa do que a Estatal. Afinal, não estaríamos a nuclar as fronteiras entre licitude ou ilicitude? Será que tudo isso, não despertaria um sentimento de justiça com as próprias mãos, de modo, a corroer a paz social? (Roxin, 2006).

<sup>19</sup> De há muito o ministro Luiz Vicente Cernicchiaro declarava que o direito desvela uma expressão cultural, traduzindo, pois, um significado histórico (Cernicchiaro, 1995).

<sup>20</sup> Anota Yarochewsky (2024) quanto à Lei 14.994/2024 que uma vez mais se repete a fracassada fórmula populista, simplista e ilusória de aumento de penas para a contenção da criminalidade.

Daí, o que nos afigura como futuro mais provável e desejável seja a permanência de um direito penal tendente a robustecer e suprir, gradualmente, as lacunas do ordenamento na busca incessante de proteger os direitos fundamentais das mulheres. Conquanto, se continuarmos ignorando as lições podemos ter um futuro menos generoso e mais retrógrado, marcado por um direito penal fortemente influenciado pelo paradigma patriarcal, ou ainda pela ausência de um direito penal que pode vir, ao nosso ver, a comprometer o combate ao feminicídio, colocando em desequilíbrio a proteção penal da dignidade da vítima e da comunidade, além de colocar em risco o próprio destino do infrator, uma vez que o sentimento de injustiça pode corroborar para o cometimento da justiça com as próprias mãos, uma justiça não raramente, desproporcional e bastante cruel (Barreira, 2015).



# CAPÍTULO 3 - REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO FEMINICÍDIO

Neste tópico, pretendemos analisar como a lídima jurisprudência nacional lida com a temática do feminicídio. A despeito disso, averiguamos, de modo lacônico, o quadro evolutivo, bem como os desafios deparados pelas Cortes deste país em virtude da mudança paradigmática advinda, sobretudo, a partir da Lei do Feminicídio.

Estudaremos, com mais afinco, os importantes contributos dimanados na jurisprudência antifeminicida. Antes de tudo isso, sobreleva grifar, em poucas linhas, a pré-história dessa jurisprudência para reavivar a memória dos rudimentos que vieram a exornar a jurisprudência de agora.

## 3.1 RUDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Começamos por realçar que antes do século XXI, inexistia qualquer precedente específico que pudesse enquadrar a matança de mulheres por serem mulheres como crime de feminicídio. Nessa altura, nos parece óbvio que as decisões dos Tribunais não se preocupavam em traçar as fronteiras conceituais entre a conduta de matar mulheres (femicídio) e a prática de matar mulheres por razões de gênero (feminicídio).

Convém, inclusive, relembrar que houve uma época que os homicídios de mulheres que promanam da condição feminina, em alguns casos, eram vistos como um mero crime passional, como um homicídio privilegiado sob a justificativa de que o sujeito ativo estava impelido por uma violenta emoção, sobremaneira, no caso de o homem traído matar a mulher.

Num exame ao acervo jurisprudencial, se poderá, quando muito, respingar e dar nota do quanto os julgados eram vacilantes em matéria de proteção à vida da mulher. Ora, muitas decisões, em detrimento do gênero feminino, acatavam uma defesa fundada na honra assassina. Assim, de harmonia como o que vêm dizendo Raquel de Araújo de Freitas e Cristian Kiefer da Silva, não causará perplexidade admitir que:

Até meados de 1970, a sociedade ainda permanecia muito patriarcal, e o então, Conselho de Sentença, era composto exclusivamente ou em sua maioria, por homens, o que facilitou a elaboração da tese de legítima defesa da honra pelos advogados, onde segundo Luiza Nagib Eluf (2013), a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido. Portanto, o marido, e somente ele, detinha o direito de lavar com sangue a traição que lhe ferira a honra. Assim, a defesa, embasada pela legítima defesa da honra, conseguia que o autor do homicídio passional fosse, no máximo, condenado por seu excesso culposo o que ensejava o direito ao suscis (suspensão condicional da pena), cabível, em regra, nos crimes que possuem pena máxima de dois anos, desde que preenchidos os requisitos de não ser o réu reincidente em crime doloso, não ser admissível ou indicada a substituição da pena e desde que sejam observadas as circunstâncias judiciais em seu proveito (Freitas; Silva, 2015).

Resta patente que a existência de uma sociedade fortemente patriarcal, aliada à carência de uma política criminal antifeminicida, de um direito penal que protegesse especificamente a mulher de serem exterminadas por sua condição feminina têm seus reflexos nas decisões jurisprudenciais. Não é à toa que alguns tribunais autorizavam a legítima defesa da honra conjugal (cf. TJ SP-mv-RT 716/413 – duplo homicídio), enquanto outros afastavam a tese, todavia, reconheciam a atenuante do relevante valor moral ou social (Romano, 2019).

Joeirando alguns dos julgados de outrora, faz-se evidente que a rechaça atual da tese da legítima defesa à honra no caso de feminicídio tem raiz axiológica a partir de precedentes que vinham sendo consolidados já no final do século XX. Nesse compasso, vale trazer à baila a manifestação do STJ que deu provimento ao recurso especial 1517 PR 1989/0012160-0 para cassar a decisão do júri, de sorte a afastar a declinável e obscura tese da legítima defesa da honra acolhida pelo júri:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP). - NÃO HÁ OFENSA A HONRA DO MARIDO PELO ADULTÉRIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA É PESSOAL, PRÓPRIA DE CADA UM DOS CÔNJUGES. O MARIDO, QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CRÉDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITÓRIO, DE ACORDO COM A LIÇÃO DE HIMENEZ DE ASUA (EL CRIMINALISTA, ED. ZAVALIA, B. AIRES, 1960, T.IV, P. 34), DESDE QUE NÃO SE COMPROVE ATO DE DELIBERADA VINGANÇA. - O ADULTÉRIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGÍTIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CÓDIGO PENAL. - A PROVA DOS AUTOS CONDUZ A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DUPLO HOMICÍDIO (MULHER E AMANTE), NÃO A PRETENDIDA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DELITUOSA DO MARIDO. A LEI CIVIL APONTA OS CAMINHOS DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO. NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PRÓPRIA HONRA. - NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM OFENSA A SOBERANIA DO JÚRI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS SÓ SE TORNAM INVOLÁVEIS, QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO É O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP. - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JÚRI E O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O REU A NOVO JULGAMENTO (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1517 PR 1989/001216-0, Relator: Ministro Jose Cândido de Carvalho Filho, 6a Turma, DJ 15/04/1991; Romano, 2019).

Numa fugaz circunção, trazemos à tona o seguinte trecho do acórdão do TJ Amapá:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DOS SENHORES JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS –APELO PROVIDO À UNANIMIDADE – 1) Sendo a honra atributo personalíssimo, isto é, próprio e individual, não se deslocando da pessoa de seu titular para a de outrem, inexiste legítima defesa da honra na reação daquele que mata seu consorte por infidelidade conjugal, porquanto impossível considerar que o cônjuge traído, portando-se com dignidade e correção no convívio social, sinta-se desonrado. O cônjuge infiel é que se desonra. 2) O argumento de que o reconhecimento desta excludente de ilicitude não está alheio e despercebido de nossa realidade social em face o conceito popular de que entre nós, latinos, a honra ultrajada é a do cônjuge traído, não pode mais ser fomentada pelos operários do Direito no atual estágio da civilização, pois a ninguém é dado, em circunstâncias tais, decidir sobre a vida e morte de alguém por preconceitos culturais. 3) Se dos autos resulta que réu tinha pleno conhecimento de infidelidades pretéritas da vítima, patente a falta de atualidade e moderação na sua reação de, cruel e violentamente, espancá-la a ponto de consentir levá-la à morte por rotura de fígado e baço (Amapá, TJ. Apelação Criminal No 383/95; Relator: Juíza Convocada Sueli Pini, Data de Julgamento: 11/04/1995 – grifos acrescidos) (Freitas; Silva, 2015).

Não se afigura descomedido, mencionar *in verbis*:

HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – ACUSADO QUE MATA A ESPOSA ADÚLTERA – RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE ADMISSÍVEL EM TESE – HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE AUSENTE O REQUISITO DA ATUALIDADE DA REPULSA – DECISÃO DOS JURADOS RECONHECENDO A CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NULIDADE DECRETADA – NOVO JULGAMENTO ORDENADO – DECLARAÇÃO DE VOTO. - É entendimento fortemente arraigado no povo que o adultério da mulher fere a honra do marido. Não há negar que julgados dos tribunais têm admitido a legítima defesa da honra quando o cônjuge ultrajado mata o outro cônjuge ou seu parceiro. De modo que se mostra mais prudente aceitar, em tese, a legítima defesa da honra em tal hipótese e verificar se, no caso concreto, os requisitos legais encontram-se presentes. - Faltando, p. ex., o requisito da atualidade da repulsa, é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que reconhece a causa de exclusão de ilicitude (RT 660/268) (Romano, 2019).

Ademais, cabe aqui transcrever:

HOMICÍDIO SIMPLES – RÉU ABSOLVIDO SOB O ACOLHIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.- Não age em legítima defesa da honra o agente que mata sua esposa movido pela suspeita de que a mesma lhe era infiel.- Ausência de fato concreto, atual ou iminente, a justificar os ciúmes do agente da ocorrência.- A ofensa simples não tem os contornos de agressão capaz de justificar a reação impiedosa e desmedida do acusado de matar a tiros e facadas a esposa indefesa.- Apelo a que se dá provimento a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o apelado (RT 655/315-316; Romano, 2019).

Veja-se, no mais, o julgado do STJ:

RESP. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 07 DO STJ. 1. Relata a denúncia, haver o marido, inciso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta. 2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturalizada pelo fato de o casal

estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado". 3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica. 5. Recurso conhecido e provido (Brasil, STJ. Recurso Especial No 203.632 – MS 1999/0011536-8; Presidente e Relator Ministro Fernando Gonçalves, 2001) (Freitas; Silva, 2015).

Num breve esquadrinhamento, percebemos que a jurisprudência assume uma declinável tendência patriarcalista. Recapitulamos que, no passado há julgados admitindo a tese da legítima defesa da honra em homicídios praticados contra as mulheres por razões de gênero, sobretudo, no âmbito das relações domésticas. O que hoje consideramos como feminicídio intralar, feminicídio íntimo, dantes era um crime sem nome. Noutras palavras, não passava de um homicídio que, raramente, configurava-se como qualificado, ao invés disso, repetidamente, os Tribunais, em notável menoscabo à mulher, aquando não absolviam o sujeito ativo desse horrendo crime, enquadrava-o como homicídio privilegiado.

De realçar que, a partir da década de 1990, como se depreende até então dos julgados colacionados, avançamos no sentido de rechaçar a tese da legítima defesa da honra conjugal ou da família numa manifesta ação de não mais abraçar a impunidade daqueles que matavam suas esposas, irmãs, filhas, namoradas para "lavar com sangue a própria honra" (Romano, 2019).

### **3.2 A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA ANTIFEMINICIDA**

Pouco a pouco, a jurisprudência foi se modificando rumo a uma perspectiva mais humanizada em matéria de proteção à vida da mulher. Em boa dose de medida, poderíamos, linhas sumárias, até cotejar expressivos contributos da jurisprudência internacional no desenvolvimento de uma jurisprudência antifeminicida. Bastando para isso, mencionar o caso González e outros vs. México (caso do campo algodoeiro), sem olvidar é claro o Caso Maria da Penha vs. Brasil. Precedentes apreciados pelas instâncias internacionais que reputamos importantes porque abriram horizontes para enfraquecer a velha ordem, o que viria a repercutir, inclusive, no Direito Penal brasileiro. Com efeito, não podemos ocultar que:

A jurisprudência dos sistemas internacionais de Direitos Humanos tem enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra as mulheres e o dever do Estado de atuar com devida diligência [...] Segundo Abramovich (2010, p. 173), a devida diligência pode ser definida como dever do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção ante a uma conhecida situação de risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos e para a possibilidade de prevenir ou evitar esse risco (op. cit. p. 1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus no 115.554 RS 2019/0209371-7. Relator Leopoldo de Arruda Raposo, 5a turma, j 01/10/2019, DJe 16/10/2019).

Parece claro, como ponto de partida, que as decisões judiciais inovaram significativamente, a partir da Lei Maria da Penha, inaugurando um novo paradigma sob o manto de uma jurisprudência que não mais privilegia a matança de mulher. Do exposto, captamos que o protagonismo e dignificação da mulher enquanto sujeito passivo do crime de feminicídio vem se solidificando na jurisprudência. Conforme, dimana do RHC no 115.554 – RS, “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos em sua grande maioria às escondidas sem presença de testemunha”.<sup>1</sup>

A propósito, os tribunais, cientes da gravidade do fenômeno que, assola as mulheres, violando, sobremaneira, a dignidade delas, inculcou a necessidade de afastar o princípio da insignificância e bagatela imprópria no caso de violência doméstica (op. cit. p. 1. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Rg no Recurso Especial no 1.743.996 – MS 2018/0126662-4. Relator Reynaldo Soares Fonseca, 5a turma, j. 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

No que se refere aos sujeitos, a jurisprudência grifou que, embora o sujeito passivo da violência doméstica seja sempre mulher, o sujeito ativo pode ser tanto homem como mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (HC 2777 561/AL, Relator Jorge Mussi, 5a Turma, j. 06/11/2014. HC 250 435/RJ, Relator Laurita Vaz, quinta Turma, j. 19/09/2013).

A jurisprudência sumular do STJ entende que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito previsto na Lei Maria da Penha,<sup>2</sup> além disso, consigna que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher no ambiente doméstico, com violência ou grave ameaça, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.<sup>3</sup>

Ora, deflui do esposado que a jurisprudência atinente à Lei Maria da Penha afigura-se como um relevante aliado na prevenção do crime de feminicídio. De salientar que o julgado do TJDF não estorva a ideia anteriormente entroncada de que a Lei Maria da Penha é um instrumento relevante no combate ao feminicídio praticado no contexto da violência doméstica e familiar, senão vejamos que:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FEMINICÍDIO TENTADO E DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE ESFAQUEIA A COMPANHEIRA IMPELIDO PÔR MOTIVO TORPE E POSTERIORMENTE AMEAÇA MATA-LA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INDENIDADE DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.1 Paciente denunciado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com § 2º- A, inciso I, e 14, inciso II, do Código Penal, depois de atentar contra a vida de sua mulher pela recusa à relação sexual, posteriormente lhe dirigindo

<sup>1</sup> Vide Súmula 589 do STJ.

<sup>2</sup> Cf. Súmula 536 do STJ.

<sup>3</sup> Cf. Súmula 588 do STJ.

ameaça de morte.<sup>2</sup> Em se tratando de situações de violência doméstica familiar, as circunstâncias deverão ser criteriosamente avaliadas, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei Maria da Penha. A gravidade concreta dos fatos aliada à instabilidade emocional, com histórico de agressões à mulher, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da indenidade da vítima. A eventual reconciliação não impede a segregação ante a constatação de que a violência contra a mulher é quase sempre marcada por ciclos e frequentemente deságua no feminicídio.<sup>3</sup> Ordem denegada (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 0703609-80.2020.8.07.0000. 1a turma criminal, Relator George Lopes, j. 12/03/2020).

Também no que toca à importância da Lei Maria da Penha, o STJ já proclamou que:

A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave, o Feminicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no inquérito 3.932 Distrito Federal, 1a turma, rel. Luiz Fux, j.07/03/2017).

Com o advento da superada Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), a jurisprudência contribuiu em determinados aspectos para a clarificação de alguns pontos obnubilados da doutrina, assim como, noutros pontos nebulosos, concorreu para intensificar a dose de incerteza doutrinal. Digno de menção seria a dúvida de qual a natureza da qualificadora do feminicídio, bem como se o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e feminicídio configurariam ou não violação ao princípio do *non bis in idem*. A respeito disso, podemos evocar o que se segue:

[...] As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 430222MG2017/0330678-6. quinta turma, Relator: Jorge Mussi, j. 15/03/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NA TUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque

o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: 433898 RS 2018/0012637-0, Relator: Nefi Cordeiro, j. 24/04/2018, 6a turma).

[...] Não há que se falar em ocorrências de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e feminicídio [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 440945 MG 2018/0059557-0. Relator: Nefi Cordeiro, j. 19/04/2018).

[...] Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animes do agente não é objeto de análise (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1707113 MG 2017/0282895-0, Relator: Felix Fischer, j.07/12/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. TRÍPO HOMICÍDIO COMETIDO EM PORTUGAL CONTRA VÍTIMAS BRASILEIRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO OCORRÊNCIA. CONCURSO COM CRIME DE ROUBO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. [...]12. Compatibilidade da qualificadora do motivo torpe e feminicídio. As duas qualificadoras possuem premissas e finalidades distintas: enquanto a torpeza está relacionada com a motivação (subjetiva) do autor do crime, o feminicídio diz respeito à constatação objetiva da ocorrência de violência de gênero contra a mulher. Por essa razão, assiste razão ao Ministério Público Federal quando argumenta nas razões de recurso em sentido estrito que "antes da Lei n. 13.104/2015, nunca se cogitou, como fez a sentença recorrida, de se vislumbrar bis in idem entre a qualificadora do motivo torpe com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, que agrava a pena quando o crime é praticado com violência contra a mulher. 13. O feminicídio envolve um contexto de discriminação baseada no gênero decorrente de uma situação estrutural de um modelo deturpado de sociedade que estereotipa a mulher como subserviente o homem e possível objeto de condutas violentas, o que se agrava no contexto das relações domésticas e afetivas, como comprovam milhares de casos que ocorrem diariamente em nossa sociedade. 14. O feminicídio é qualificadora de constatação objetiva e não se confunde com o homicídio de mulheres ou com outras circunstâncias qualificadoras. Incide situações nas quais o homicídio tem por vítima uma mulher por ser mulher, isto é, por questão de gênero, pela própria condição do sexo feminino, cuidando-se por isso do elemento normativo do tipo penal. 15. Negado provimento ao recurso do réu. Recurso do Ministério Público Federal provido (Brasil. Tribunal Regional Federal 1a Região. Recurso em Sentido Estrito no 00054951320174013800. 3a turma, relator Mônica Sifuentes, j. 14/08/2018).

Vemos que o STJ, ao filiar-se ao entendimento de que a natureza da qualificadora do feminicídio é objetiva, pretendeu fortificar o combate a esse nefasto crime que acomete as mulheres, autorizando a cumulação da qualificadora objetiva do feminicídio com o motivo torpe ou fútil (qualificadoras subjetivas). Esse desiderado pode ser extraído do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a razão essencial da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido (TJDFT - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1a Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015; Biachini, 2016, p. 212).

Nesse diapasão, de algum modo, a jurisprudência converge com Nucci (2017) quando comprehende que:

[...] Quanto ao feminicídio, alega o agravante apenas que não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher, de maneira que essa qualificadora também deve ser excluída do julgamento popular (fls. 200/201)[...] Quanto à qualificadora do feminicídio, a defesa alega que não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio contra KATIA tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher ou tenha ocorrido no bojo de histórico de violência doméstica (fl. 103). Tal argumentação, todavia, não se sustenta, uma vez que, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o feminicídio figura como uma continuidade da tutela especial abarcada pela Lei Maria da Penha, tratando-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher (in Código Penal Comentado. 19a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 758 – grifo nosso). E, seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise... (TJDFT, 2020).

Lembre-se que nas palavras de Nucci,

'o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes', não se descartando, 'por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca', tratando-se de 'violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo' (Nucci, 2017, p. 46/47).

Sondando a doutrina, Ythalo Frota Loureiro advoga que:

No contexto da construção da identidade de gênero é difícil sustentar que a misoginia se trata de motivo determinante, quando a construção dos significados e dos sentidos vai além do desejo próprio do indivíduo. O desafio, assim, é rechaçar o suposto caráter subjetivo do feminicídio. É preciso repelir a ideia que a misoginia é um valor social e moral de natureza pessoal. É preciso fazer com que os operadores do Direito e os jurados do Tribunal do Júri compreendam que as razões de gênero não são particulares, mas assumidas de maneira individual pelo agressor em um contexto de violência estrutural e institucionalizada. Por estas razões de caráter institucional, não é possível mais afirmar que o feminicídio seja de natureza subjetiva. [...] A violência doméstica e familiar contra a mulher e a misoginia decorrem de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade. Assim, o feminicídio é circunstância sempre de natureza objetiva (Loureiro, 2017, p. 197-199).

No entanto, a percepção jurisprudencial não foi tão bem aclamada por todos os doutrinadores. Dentre os críticos, podemos fazer menção a Francisco Dirceu Barros, Rogério Sanches, Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Ronaldo Batista, Márcio André Lopes Cavalcante, José Nabuco Filho, dentre outros. Para Alice Bianchini:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, retificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que a mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa a condição do sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo (Bianchini, 2016, p. 216).

O promotor de Justiça Francisco Dirceu Barros evidencia que nem sempre podemos falar em homogeneidade por parte da jurisprudência, senão vejamos que ao discorrer sobre o tópico intitulado de “feminicídio: qualificadora subjetiva versus objetiva”, o doutrinador traz à tona a ausência de paz doutrinal a despeito do assunto e seus reflexos na jurisprudência. Existe, pois, um dissenso jurisprudencial, conforme elucida o doutrinador (Barros, 2019), ao ilustrar que:

1 <sup>a</sup> Câmara Criminal do TJMG	2 <sup>a</sup> Câmara Criminal do TJMG
Adota a concepção de que a qualificadora do feminicídio é objetiva	Filia-se ao entendimento da natureza subjetiva da qualificadora
As qualificadoras do feminicídio (natureza objetiva) e motivo torpe (natureza subjetiva) são distintas e autônomas, sendo possível o seu reconhecimento simultâneo, afastando-se, assim, o <i>bis in idem</i> (TJMG, Recurso em Sentido Estrito 2013983-98.2015.8.13.0024 (1), 1 <sup>a</sup> Câmara Criminal, Rel. Alberto Deodato Neto, j. 02.08.2016, unânime, Publ. 12.08.2016).	A cumulação da qualificadora referente à futilidade do motivo do crime àquela do feminicídio configura o vedado <i>bis in idem</i> , uma vez que, inobstante à existência de respeitável entendimento em sentido diverso, ambas são qualificadoras de natureza subjetiva, já que estão ligadas à motivação do agente para a prática delitiva (Recurso em Sentido Estrito 0028221-64.2015.8.13.0572 (1), 2 <sup>a</sup> Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires.

No mais, nos parece que Francisco Dirceu Barros, ao tomar partido pela posição de que o feminicídio configura-se em qualificadora subjetiva, buscou deixar um recado subjacente de que nem sempre a jurisprudência é coerente e prima pelo rigor conceitual. Para Francisco, por exemplo, um dos grandes equívocos da tese que aflora a ideia de que o feminicídio como qualificadora objetiva reside no próprio conceito de torpeza, sustenta que:

Torpe é o motivo baixo, abjeto, desprezível, repugnante, vil, ignóbil, que repugna a coletividade. Pergunta-se: matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não é algo repugnante, vil, ignóbil ou repugnante? Entendo que sim. Portanto, o feminicídio traz em sua essência o conceito de torpeza, caracterizando-se um verdadeiro bis in idem a cumulação das duas qualificadoras, feminicídio mais torpeza (Barros, 2019).

Ao tecer comentários a despeito do informativo 625 do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Sanches Cunha compartilha a ideia de que a qualificadora do feminicídio parece ter um caráter subjetivo, propugnando que:

O fato de o feminicídio ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino impõe uma motivação especial, não uma circunstância de natureza objetiva como um meio de execução; não é o homicídio contra a mulher que atrai a qualificadora, mas o homicídio cometido porque se trata de uma mulher (Cunha, 2018).

E nem se ignore que, dentre o acalorado escólio proferido por Francisco Barros a despeito do posicionamento majoritário do feminicídio como qualificadora objetiva, assente a preocupação de tal entendimento tornar-se um precedente para a tese do feminicídio privilegiado.

O concurso entre causa especial de diminuição de pena (homicídio privilegiado, artigo 121, § 1.o) e as qualificadoras objetivas, que se referem aos meios e modos de execução do homicídio, é aceito pela doutrina majoritária e pela jurisprudência do STF e STJ. Dessarte, ao defender que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, abre-se o temerário espaço para apresentação da tese de que o agente cometeu o feminicídio impelido por motivo de relevante valor moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. É a inaceitável e maquiavélica consolidação do «Feminicídio privilegiado: o privilégio de matar mulheres» (Barros, 2019).

Assim, desponta Francisco a ideia de que o feminicídio privilegiado constituiria um prêmio para o criminoso, subvertendo o móbil essencial da pena. Decifrando, a míngua da ala doutrinária que apoiou à visão do feminicídio como qualificadora subjetiva, percebe-se que a ideia nuclear subjacente se pautava na implicação de que não seria possível a qualificadora do feminicídio ser cumulada com o privilégio do art. 121, §1º, do Código Penal. Em síntese: a novel doutrina entendia que se a qualificadora do feminicídio fosse subjetiva, ela seria incompatível com o privilégio, ao passo que se objetiva, coexistiria com a forma privilegiada do crime.

Se examinarmos com acuidade a jurisprudência nacional, há uma forte tendência a admitir o homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Na apreciação do HC no 97034/MG, o Supremo

Tribunal Federal declarou que “tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento de privilégio (sempre que de natureza subjetiva)”. [Brasil]. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus no 97034 MG. Primeira Turma, Relator: Carlos Brito, j. 06/04/2010. De salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no RT 680/406 pela admissibilidade da:

[...] figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empeço a que incida a qualificadora surpresa (Barros, 2019).

Ocorre que, o feminicídio é tido como crime hediondo e a despeito disso a jurisprudência, de há muito, vem adotando a concepção de que o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos crimes hediondos (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 336523 SP 2015/0236719-1. Relator: Rogério Schieti Cruz. j. 24/09/2015).

Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes) [Brasil]. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 153728 SP 2009/0223917-8, quinta turma, rel. Felix Fischer, j.13/04/2010.

Na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a inexistência de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos crimes hediondos [...] (Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal no 0014 662-76.2014.8.19.0000, terceira Câmara Criminal, relator: Monica Tolledo de Oliveira, j.03/06/2014).

De acordo com o promotor de justiça Amom Albernaz,

na hipótese de o homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) ser acolhido pelos jurados (4º quesito), restará prejudicada a votação do quesito da qualificadora subjetiva eventualmente imputada na pronúncia (motivo fútil ou torpe), porém a votação seguirá quanto às qualificadoras objetivas (incisos III, IV e VI do § 2º do art. 121 do CP), inclusive quanto à qualificadora do feminicídio, pois, conforme explicado linhas atrás, tal qualificadora é perfeitamente compatível com a incidência do privilégio, quando teríamos um homicídio privilegiado-qualificado. Entendimento diverso (ou seja, entender que o acolhimento do privilégio é incompatível com a qualificadora do feminicídio, ao fundamento de que esta teria natureza subjetiva) conduziria ao disparate de se estar diante de um caso típico de violência de gênero (ou, noutras palavras, caso típico de feminicídio) e de o quesito do feminicídio sequer chegar a ser votado pelos jurados uma vez acatado o privilégio, em total afronta ao escopo da Lei nº 13.104/2015 (Pires, 2015).

Portanto, prefigura que a questão da in(existência) do feminicídio privilegiado constitui uma das grandes aguilhoadas a serem enfrentadas pela jurisprudência em construção. Tendo em vista que, em grande medida, os tribunais, no afã de atribuir uma maior proteção, optaram por entender que a qualificadora do feminicídio é objetiva, cabe elucidar se esta seria compatível ao privilégio ou se trataria de uma situação peculiar em virtude de se tratar de crime hediondo, afastando assim o privilégio. Cremos, aqui, que seria mais acertado por parte da jurisprudência se manifestar pela inadmissibilidade do feminicídio privilegiado.

Entrementes, afigura-se, a *prima facie*, uma jurisprudência que lida, paulatinamente, com os desafios de dar cabo ao dissenso doutrinário. Entre avanços e recuos, caminhamos na construção de uma novel jurisprudência que pode ter fortes impactos no tratamento dado ao feminicídio. De algum modo, não podemos deixar de observar que a jurisprudência antifeminicida veio para robustecer a doutrina em matéria de proteção à mulher, oferecendo apoio no tocante à interpretação sobre o crime de feminicídio. Note-se, pois, que a jurisprudência do século XXI, em subsídio à doutrina, vislumbra a distinção traçada entre femicídio e feminicídio:

PENAL.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FEMINICÍDIO. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IDEM EVIDENCIADO. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. 3. A Lei n 13.104/2015 passou a prever como qualificadora o fato do delito de homicídio ter sido perpetrado contra a mulher em virtude da condição de sexo feminino, a qual deve ser entendida como o delito que envolve violência doméstica e familiar ou, ainda, menosprezo ou discriminação pela condição de mulher (CP, art.121, §2º, VI, c/c o §2º- A). 4. Na lição de Cleber Masson, “é importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões da condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito está configurado femicídio, mas não feminicídio” (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquematizado, vol.2, 8a edição ed. rev. e amp., São Paulo: Método, 2015, pág.43). 5. No caso, o réu foi condenado pelo homicídio de sua esposa, tendo o crime sido cometido após a vítima ter se recusado a manter relações sexuais, o que caracteriza, a toda a evidência, o crime de feminicídio. Porém, percebe-se que a pena mereceu novo incremento, na etapa intermediária, com fulcro no art.61, II, “f”, do CP, por ter sido o delito cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica. 6. Considerando que o fato do crime ter sido perpetrado no contexto da violência doméstica contra a mulher e para exasperar a pena como agravante, deve se reconhecido o bis in idem. [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 520681 RJ 2019/0201398-3. 5a Turma, Relator: Ribeiro Dantas, j. 22/10/2020).

Ademais, em homenagem à sensatez, a jurisprudência não deixou descuidado o exame de tópicos centrados no sentido e alcance do sujeito passivo do crime de feminicídio. Não seria muito afirmar, entre nós, que uma das maiores empreitadas deparadas pelos magistrados toca a questão de saber se a conduta homicida orientada pelo menoscabo ou marginalização da mulher se aplica ou não aos travestis, aos transgêneros (transexuais transgenitalizados ou não), ou se tal inclusão não seria uma impertinente analogia *in malam partem*, insensível para com os cânones do Direito Penal e da Ciência que se constrói ao seu redor.

Afinal, curando bordejar soluções para a lacuna da lei quanto a quem pode ser considerada, no momento presente, como mulher, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios, adotando uma posição progressista, desconsiderou o critério biológico na definição do que, porventura, venha a ser mulher:

Colhe-se dos autos que a vítima JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, **uma mulher transgênero**. A abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior à do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino (p. 21. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. Recurso em sentido estrito no 201807100019530. 3a Turma, Relator: Waldir Leônicio Lopes Júnior. Acórdão 118404, j. 04/07/2019).

Senão vejamos que a jurisprudência a despeito do alcance do sujeito passivo (mulher) do crime de feminicídio ainda está sendo edificado, como bem sublinha o julgado em epígrafe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Este Relator não desconhece a polêmica que envolve a questão. Também é sabido que há posição doutrinária no sentido de admitir a figura do feminicídio apenas contra vítimas do sexo biológico e regstral feminino, bem como que, para parte da corrente doutrinária menos conservadora, somente as transexuais femininas submetidas à cirurgia de redesignação sexual e com alteração no registro civil poderiam ser vítimas da mencionada forma qualificada do homicídio. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgênero femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas "por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero". A questão é complexa e a jurisprudência, sobre a figura do feminicídio, ainda está em construção, notadamente quando se trata de crime cometido por razões de característica do sexo feminino, envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fora do contexto da violência doméstica e familiar. Para os Tribunais pátios, a amplitude que se deve dar ao sujeito passivo do tipo penal do feminicídio é tema ainda mais recente, revelando o ineditismo da matéria (p. 23. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. Recurso em sentido estrito no 201807100019530. 3a Turma, Relator: Waldir Leônicio Lopes Júnior. Acórdão 118404, j. 04/07/2019).

Convém não esquecer que, com o alvorecer da Lei Maria da Penha, houve, portanto, uma certa evolução jurisprudencial. Os Tribunais têm vindo a alargar a proteção dada à mulher, passando a incluir no conceito de sujeito passivo também os transexuais e travestis, além de definir como sujeito ativo, no contexto da violência doméstica, os homens e mulheres.

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cesar Gutierrez *apud* Cunha, 2015).

Assim, ao que tudo indica, no que diz respeito ao sujeito ativo, a jurisprudência admite que o crime de feminicídio pode ser perpetrado tanto por homem quanto por mulher (seja no contexto da relação de parentesco sanguíneo, seja de relações homossexuais). Vejamos um fundado precedente que conclui que:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA. É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, Dje 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, Dje 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014 (Cf. Informativo nº 551 STJ).

Ao nosso ver, tratam de importantes precedentes que podem servir na subsequente elucidação da amplitude dos sujeitos do crime de feminicídio, tendo em vista que a jurisprudência quanto a esse tópico ainda está em processo de desenvolvimento. Ora, como já dizia o ministro Dias Toffoli, tanto a transexual como o travesti, exigem que “sua autodeterminação de gênero que está no campo psicológico seja também reconhecida no âmbito social e jurídico” (Ribeiro, 2019. p. 3). Daí esperamos uma jurisprudência mais coerente com as demandas atuais, a exemplo do mencionado julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Noutro quadrante, ultrapassado esse ponto, volvemos nosso olhar à temática do ciúme no panorama de violência doméstica e familiar contra a mulher. De maior sutileza é porventura o entendimento firmado de que esse horrendo sentimento se configura num fundamento para aumentar a pena-base: “O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base” (p. 1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo em recurso especial no 1441372 GO 2019/0035292-1. Sexta turma, Relator Rogério Schietti Cruz, j.16/05/2019). Acrescente às considerações expendidas, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Não há que se falar em bis in idem se uma das circunstâncias judiciais foi valorada desfavoravelmente pela condição de vítima, ou seja, vítima do sexo feminino em contexto de violência doméstica, ao passo que a outra foi valorada desfavoravelmente por condição do réu, a saber, um ciúme possessivo (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo 0010 619-49.2016.8.07.0004 DF, 1a turma criminal, relator: Carlos Pires Soares Neto, j.13/12/2018).

Não desacompanhamos a evolução jurisprudencial que, na conjuntura atual, passa a rechaçar a obsoleta e sufragada defesa de que o ciúme poderia vir a excluir ou diminuir a imputabilidade penal. A jurisprudência de agora afasta argumentos

que buscam resgatar a ideia de que o ciúme seria uma causa especial de redução de pena ou atenuante comum. Diga-se, aliás, que hoje o espírito violento, possessivo, dominador, doentio de ciúmes é visto com apto a caracterizar uma circunstância agravante. Demos, pois, um giro de 180 graus: o que antes atenuava, atualmente, agrava a pena. Noutras palavras, deixamos de favorecer o criminoso, passando a nos preocupar em combater, com mais rigor, a violação à dignidade da vítima do feminicídio.

Além disto, gradualmente, nossa jurisprudência vai promovendo uma brusca ruptura com a velha ordem, conforme se vê, no recente, pronunciamento do relator Rogerio Schiatti Cruz: Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte. Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em Plenários do Tribunal do Júri com esse tipo de argumentação. Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito em uma Corte Superior, como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito, o comportamento de ceifar, covardemente – a acusação foi a de que o acusado esganou a vítima até ela morrer -, a vida da companheira simplesmente porque ela dançou com outro homem e porque desejava romper o relacionamento?<sup>4</sup>

Acerca da dosimetria da pena, não causará perplexidade afirmar que alguns julgados vêm entendendo que orfandade decorrente do feminicídio pode implicar numa valoração negativa das circunstâncias do crime. Desse modo, ao voltar seu olhar para os órfãos do feminicídio, a jurisprudência começa a romper com uma temática que ainda parece ser um tabu, atribuindo uma certa visibilidade às consequências desse horrendo crime que vem privando milhares de crianças e adolescentes brasileiros da convivência com a mãe.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DE JÚRI. CRIME DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença escolhe a versão apresentada pela acusação, amparada no acervo probatório nos autos. 2. Existindo três qualificadoras, não há óbice na migração de uma delas para a reprimenda inicial, conforme entendimento da maioria jurisprudência pátria. 2.1. Não há que se falar em bis in idem se uma das circunstâncias judiciais foi valorada desfavoravelmente pela condição da vítima, ou seja, vítima do sexo feminino em contexto de violência doméstica, ao passo que a outra foi valorada desfavoravelmente por condição do réu, a saber, um ciúme possessivo. 2.2. À luz das circunstâncias do caso concreto, a orfandade pode implicar na valoração negativa das circunstâncias do crime. 3. Devem ser mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis quando devidamente fundamentadas, por motivação idônea. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o apenamento do réu para 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça. Decisão: ministro repudia tese de legítima defesa da honra em caso de feminicídio. Brasília, 12/11/2019. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/\\_portal/\\_Páginas/\\_Comunicação/\\_Notícias/\\_Ministro-repudia-tese-de-legítima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicídio.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/_portal/_Páginas/_Comunicação/_Notícias/_Ministro-repudia-tese-de-legítima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicídio.aspx). Acesso em: 25 set. 2020.

reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima legal (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1144745. Processo no 2016041010864 APR 0010619-49.2016.8.07.0004. Primeira turma criminal, Relator: Carlos Pires Soares Neto, j.13/12/2018).

Do lado de muitas questões deixadas de lado pela Lei do Feminicídio, convirá ao Tribunal esclarecer e aprofundar gradativamente os pontos nebulosos. Quiçá os sintomáticos obstáculos (substantivos e procedimentais) sejam um dos maiores desafios a serem enfrentados a caminho da construção de uma jurisprudência antifeminicida coerente, célere e que preze pela estabilidade. Bom seria não olvidar que no tocante à duração razoável do processo, vem apresentando as seguintes razões suasórias:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover a análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. 2. No caso, o réu esteve foragido por alguns meses, sendo localizado no estado de Minas Gerais, razão pela qual houve necessidade de expedição de carta precatória para sua citação e, agora, interrogatório. 3. O mencionado atraso não pode ser creditado ao juízo de origem, que dentro de suas possibilidades tem atuado com zelo e celeridade, impulsionando adequadamente o feito, inclusive já constando nos autos a oitava de todas as testemunhas elencadas. 4. As particularidades da causa justificam o atual trâmite processual, não havendo ofensa aos critérios de razoabilidade. 5. Ordem denegada (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 406529 SP 2017/0160378-0, 6a turma, relator Maria Thereza de Assis Moura, j.03/04/2018).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Embora de alguma complexidade o feito apurado a prática de homicídio qualificado de duas vítimas, além de porte de arma, a prisão por quatro anos de duração do processo faz ver como configurado o excesso de prazo da prisão processual. 3 Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo juiz de primeiro grau, por decisão fundamentada (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 510197 CE 2019/0137534-4, sexta turma, Relator Nefi Cordeiro, j.06/08/2019).

Noutra banda, captamos o quanto a garantia da ordem pública serve de fundamento para adoção de medida cautelar, inclusive, autorizando a restrição do direito à liberdade daquele que coloca em xeque a vida das mulheres por razões de gênero, em patente menosprezo ou discriminação à condição feminina. Nessa linha de raciocínio, colacionamos as seguintes decisões:

O feminicídio é de extrema gravidade e violência e causa repúdio enorme à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pelo qual a manutenção da sua custódia cautelar é rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir lesada de suas garantias para a sua tranquilidade [...]. A conduta perpetrada pelo averiguado não demonstra nenhuma empatia com o outro, o que implica concluir que está disposto às consequências extremas (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus na 407495 SP 2017/0166710-6. Relator: Laurita Vaz, j. 02/08/2017).

Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes de feminicídio tentado, de ameaça e de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. Periculum libertatis e fumos comissi delicti presentes. Periculosidade in concreto do paciente. Garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica das ofendidas. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Impetração admitida, ordem denegada (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo nº 0708637-97.2018.8.07.0000 DF. Terceira Turma Criminal, Rel. Waldir Leônicio Lopes Júnior, 5 jul.2018).

FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FEMINICÍDIO PREMEDITADO. MOTIVO FÚTIL. AMEAÇAS A PARENTES DAS VÍTIMAS. 1.A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos incertos nos art.312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração em que consiste o periculum libertatis.2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi em empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de feminicídio premeditado contra a mulher que se recusou a manter relacionamento extraconjugal com o agente, além de haver ameaçado os familiares da vítima pelas redes sociais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 545782 RS 2019/0341831-7. 6a Turma, relator: Antonio Saldanha Palheiro, j. 17/12/2019).

Acerca dos efeitos extrapenais decorrentes da condenação do agente pela prática do feminicídio consignados no art. 92, II, do Código Penal,<sup>5</sup> corrobora a jurisprudência ao declarar que “a prática do crime de feminicídio da genitora por parte do genitor enseja destituição do poder familiar, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil” (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo 0002237-06.2017.8.07.0013 – Segredo de Justiça 0002237-06.2017.8.07.0013. Oitava Turma Cível, Relator: Mario-am Belmiro, j.16/10/2019). A jurisprudência civilista vem se manifestando pela destituição do poder familiar do genitor feminicida (TJDFT, 2019):

Ação de destituição do poder familiar. Situação de risco verificada. Violência extrema. Prevalência do interesse dos menores. Manutenção da guarda na família extensa. Sentença confirmada. Em cotejo com o princípio maior que norteia o direito posto em lça, qual seja, o do bem-estar dos menores. Situação de fato em que as duas filhas do apelante foram acolhidas institucionalmente quanto verificada situação contra os menores e sua mãe, o qual está atualmente preso e sendo processado mediante acusação de feminicídio praticado contra a genitora das meninas (Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível no 70082532102, 7a Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Mendeiros, j.19/09/2019).

Em suma, da análise ao repositório jurisprudencial destacamos por inovadores três tópicos basilares. O primeiro, remete à distinção entre femicídio e feminicídio. O segundo refere-se à definição do que seja mulher – sujeito passivo do crime de feminicídio – aliás, diga-se, fonte de evidentes dificuldades interpretativas doutrinárias, cabendo, como vimos, à jurisprudência o desafio de aclarar, com mais firmeza, tal ponto nebuloso. O terceiro tópico diz respeito, consoante já

<sup>5</sup> “Art.92. São Também efeitos da condenação: [...] II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos a pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado”. Brasil. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

mentionado, à natureza da qualificadora do feminicídio. Todavia, há pouco tempo, esse ponto restou esclarecido a partir da modificação do Código Penal, deixando de fazer sentido à percepção do feminicídio como qualificadora e discussões atinentes a ela.<sup>6</sup> Eis aqui, portanto, as principais questões levantadas pela jurisprudência de agora que, até o século XX passado ainda permaneciam relegadas.

---

<sup>6</sup> Repare que a Lei 14.994/2024, que entrou em vigor em 10 de outubro de 2024, repercutirá significativamente na jurisprudência do futuro, de modo que a forma qualificada de homicídio já não faz mais sentido, uma vez que estamos perante um crime de natureza autônoma, dotado de uma certa identidade própria.



## CONCLUSÃO

Nessa altura, reputamos etéreo reunir algumas principais considerações que nos conduziu à investigação em epígrafe. Por isso, vale a pena determo-nos, de modo sintético, em como:

1. O Direito Penal não é uma panaceia para um problema tão complexo como é a questão do feminicídio. Isso, todavia, como já vimos, não deve servir de escusa para isentar a quota-parte que cabe ao Direito Criminal. Julgamos, portanto, que a problemática do feminicídio tem de ser olhada, em certa dose, a partir do desenho de uma moldura penal. Na nova aurora da ordem penal, o que nos anima é o protagonismo dado à mulher, o que outrora fora adiado, nos parece agora uma realidade possível. Acreditamos que, se comungarmos nossos esforços, fazendo nossa parte, isto é, para que as leis antifeminicidas e os princípios se tornem operatórios, afastando os riscos de que tais instrumentos se estiolem na mera evanescência, anunciamos, de modo revitalizante, o novo paradigma do Direito Penal mais condizente com os valores de dignidade, solidariedade, de respeito à identidade feminina, de igualdade, fazendo renascer os sonhos de justiça e paz na comunidade. Tal crença, em tempos fractais, pode para alguns, parecer uma ilusão, mas, cá entre nós, seria um lugar de utopia presentificada e por que não dizer que precisamos dela, assim como o alimento que nos nutre.
2. Para além do Direito Penal, a política criminal e a criminologia têm responsabilidade na luta contra o feminicídio. A propósito, vimos que tais campos impactaram, quer de modo negativo quer positivo, no tratamento dado ao feminicídio. Não ignoramos que, num dado momento histórico, as ciências criminais (direito penal, política criminal, criminologia) se diriam talhadas à sombra dos insondáveis desideratos de satisfazer a *Hibris* (violência) e *Adikia* (injustiça) em patente prejuízo às mulheres. Registre-se, pois, que a política criminal, criminologia e o direito penal, a largo tempo, foram marcados por uma perniciosa ausência de preocupação, aquando encorajando o descaso para com as mulheres, o que causa impactos negativos quanto ao avanço rumo à proteção da vida feminina. O apadrinhamento com o patriarcalismo e, consequentemente, o acobertamento daqueles

atos desumanos praticados contra a mulher caracterizou a falta de uma política criminal, de um direito penal e de uma criminologia antifeminicida. Os lampejos denunciadores dessa ordem, até bem pouco tempo, sequer foram levados a sério. Aqui e ali, a criminologia, política criminal, direito penal entreostraram um universo eivado de androcentrismo. Diga-se, aliás, que a forte tendência a discriminar mulheres acabou por dificultar, sobremaneira, o combate ao crime de feminicídio. De modo tardio, as ciências criminais foram rompendo com tal quadro, abrindo caminhos, fazendo coisa nova, ao assumir, paulatinamente, um compromisso destinado a robustecer a proteção à mulher e aos seus direitos mais essenciais, havendo uma certa preocupação com a dignidade feminina. Assim, em objeção à violência institucionalizada e de atrocidades cometidas pela população brasileira, sob a aspiração de uma alvorada mais humana, marchamos na busca de assegurar a vida da mulher em situação de vulnerabilidade. Portanto, a luta contra o feminicídio se compagina com as, novas, ciências criminais, pressagiando resultados positivos. Com efeito, deixamos aqui nossas convicções de que as ciências criminais influenciam, exercem algum impacto sobre a realidade.

Em suma, reconhecemos a consistência da hipótese levantada em nossa investigação de que o Direito Penal, a política criminal e a criminologia contribuem para o enfrentamento do problema em epígrafe. Não há como ignorar a relevância das ciências criminais no combate ao feminicídio e tão pouco seus reflexos na estrutura orgânica social. A propósito, as ciências criminais influem na dinâmica social e cultural. O Estado junto com a sociedade se deparam com a missão de se adequar ao funcionamento e à estrutura das instituições sociais para honrar com o intento compromissório de dar efetividade à política antifeminicida, bem como a regra jurídica inserta no desatualizado art. 121, §§ 2º, VI, 2º-A, do Código Penal, modificada pelo nupérximo art. 121-A, da Lei 14.994/2024.

3. A ciência criminal, per se, não é boa nem má, mas a utilização que fazemos dela é que pode fazer toda a diferença. Podemos empregá-la para fins louváveis, atribuindo um sentido voltado para uma ética da humanidade, minorando o sofrimento humano, sobretudo, de inúmeras mulheres vítimas de violência e de seus familiares, ou menos louvável, ignorando valores que nos humanizam. Bem, ao invés de cairmos na tentação de imaginar uma ciência criminal perfeita, reconhecemos em meio às necessidades e contradições da sociedade, que ela se revela, como qualquer invenção humana, uma construção social, imperfeita. Mas a imperfeição não deve nos desestimular, não devemos perder o otimismo de colaborar para construir uma ciência criminal que se aproxime cada vez mais da ordem e justiça que tanto almejamos, isto é, livre das mazelas que cometem as mulheres, banalizando suas vidas.

4. Já, por seu turno, confirmamos a hipótese de que a retórica do simbolismo da Lei do Feminicídio se revela como um escudo ao paradigma tradicionalista, implicando como pano de fundo, em risco de fragilização à vida da mulher. Eis que sabemos que, lamentavelmente, por detrás do discurso em tela, existem aqueles que resistem à nova era, buscando desencorajar e retirar a importância de um direito penal mais comprometido com a vida da mulher.
5. A luta contra o feminicídio requer um conjunto coordenado de ações que ultrapassam a esfera do Direito Criminal. Dito de outra forma, o combate ao feminicídio traz consigo uma mensagem subjacente de uma guerra que não é, per se, jurídica, mas também política, cultural, moral, educacional, psicológica, econômica, religiosa, a ser travada contra o patriarcalismo, a misoginia, a opressão contra o feminino. Devemos, se não quisermos condenar o amanhã de inúmeras mulheres brasileiras, chegarmos num estágio de evolução moral e psicológica que não mais tolera o feminicídio. É por essa razão que a Lei do Feminicídio, em que pese sua indiscutível relevância e necessidade, não é suficiente para dar conta de um quadro extraordinariamente complexo que surge aos nossos olhos.

Para além do que descrevemos e analisamos nesta monografia ora estampada, seria prudente detectar que, recentemente, avançamos, audaciosamente, no sentido de adotar ações que estimulem tanto o debate quanto o combate (preventivo e repressivo) ao crime de feminicídio. Tanto é que podemos ilustrar como ação que estimula o diálogo sobre o feminicídio, buscando descontruir a cultura sexista e machista, bem como conscientizar a sociedade da importância da denúncia, certos programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher (tais como a campanha nacional ligue 180, 'Lá em casa quem manda é o respeito', 'compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha – a lei é mais forte', 'desperte para essa causa', 'quem ama, abraça', 'violência contra a mulher, eu ligo', 'meta a colher'), afora a instituição do dia estadual de combate ao feminicídio, da semana estadual de combate ao feminicídio, do dia municipal de combate ao feminicídio.

Em reforço às políticas de combate à violência contra a mulher, podemos citar que alguns estados vêm adotando o uso de tornozeleiras eletrônicas. Não podemos ignorar que o monitoramento eletrônico do agressor se configura numa ação relevante no combate ao feminicídio (a título de exemplificação, o Rio Grande do Sul adota tal medida preventiva por força da Lei Estadual 14.478/2014), sem olvidar a implementação dos centros de educação e reabilitação do agressor. Ainda falando sobre ações, trazemos a criação de casas-abrigos para as mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (a casa abrigo Lar da Mulher situada no estado do Rio de Janeiro é um exemplo) e a implementação de atendimento integral e multidisciplinar destinados às mulheres

e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar (o Centro de Especialização de Atendimento às Mulheres – CEAM – acolhe, no estado do Mato Grosso, as mulheres sobreviventes do feminicídio e familiares mulheres da vítima, fornecendo-lhes atendimento psicossocial).

Ademais, constituem ações que ajudam no combate ao feminicídio: a capacitação de profissionais conforme as diretrizes nacionais do feminicídio; a política judiciária nacional de enfrentamento ao feminicídio; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais ações, estamos a crer que, assumir-se-ão vitais para um melhor tratamento quanto ao problema do feminicídio. Esperamos que no futuro que se avizinha possamos sentir, pelo menos, alguns de seus resultados.

Por fim, um conspecto das várias soluções apontadas no combate ao feminicídio, nos leva a reafirmar a hipótese de que, a partir do século XXI houve uma mudança paradigmática no tratamento dado ao feminicídio. O súbito revigorar do Direito Penal denota uma clara tendência para a construção de um novo paradigma. Afigura-nos, aqui e ali, os primeiros passos na trilha de um caminho que valorize as diferenças, atendendo aos anseios da sociedade por segurança, paz, igualdade, marchando rumo a um modelo que se revele antagônico à frieza e indiferença para com as demandas femininas, o que aqui se descortina é um modelo que se preocupa em proteger as vidas femininas contra esse horrendo fenômeno que é o feminicídio.

# BIBLIOGRAFIA

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todas feministas.** Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/7771/materiais/LIVRO%20Sejamos-Todos-Feministas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Operadoras do Direito, gestoras e ativistas destacam papel do Dossiê para enfrentar o feminicídio.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/operadoras-do-direito-e-ativistas-destacam-papel-do-dossie-para-enfrentar-o-feminicidio/#:~:text=O%20Dossi%C3%A9%20Feminic%C3%ADo%20vem%20trazer,com%20esse%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 16 abr. 2024.

AFP. Feminicídio, uma praga mundial e persistente. **Jornal Estado de Minas**, nov. 2019.

AFP. Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social. **UOL**, Santiago, nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/11/24/america-latina-e-caribe-tiveram-ao-menos-4091-vitimas-de-feminicidio-em-2020.htm>. Acesso em: 04 set. 2025.

AGUIAR, Leonardo. **Dogmática jurídico penal, política criminal e criminologia.** Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324816043/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Punição e controle social I:** Reconstruções históricas do ideário punitivo brasileiro. Pelotas: Editora e cópias Santa Cruz, 2014.

ALMEIDA, Dorcas Marques. "Dogville": o retrato de uma sociedade sem direito penal. In: Colóquio Internacional de Direito e Literatura, VIII, 2019. **Anais [...].** Espírito Santo, Rede Brasileira Direito e Literatura, 2019. p. 538-552.

ALMEIDA, Miguel Vale de. Gênero, masculinidade e poder: revendo um caso do sul de Portugal. **Anuário Antropológico/95.** Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 161-189, 1996.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís António F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Justiça e história**, v. 3, n. 6, p. 01-24, 2003.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. In: Simpósio Nacional de história, XXVII, 2011, São Paulo. **Anais [...].** São Paulo: USP, 2011.p. 1-17.

ANDRADE, Camila Damasceno. O lugar da mulher no pensamento criminológico. **Captura Crítica**: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 1, n. 5, jan./dez. 2016.

ANDRADE, Francisco Leal de. **Determinismo biológico e questões de gênero no contexto do ensino de biologia**: representações e práticas de docentes do ensino médio. 2011. 251 f. Dissertação (Mestrado em ensino, filosofia e história das ciências) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ANDREUCL, Ana Claudia Pompeu Torezan.  **Igualdade de gênero e ações afirmativas**: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós-constituição federal de 1988. São Paulo: LTR, 2012.

ARAUJO, Marcele Juliane Frossard de. **Matriarcado**. 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/matriarcado/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

ARISTÓTELES. **A História dos Animais**: Livros VII-X. Revisão Paula Lobo. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008.

ARQUIVO NACIONAL MAPA MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRO. **O código criminal do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ASSIS, Mariana Glória de; MASSARUTTI, Eduardo A. S.; GUIMARÃES, Marina S. **Legislação penal aplicada**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

AS HISTÓRIAS de mulheres assassinadas em um único dia ao redor do mundo. **BBC**, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/ geral-46343858>. Acesso em: 18 fev. 2020.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Feminicidio en el sistema penal brasileño. **Revista del Posgrado en derecho de la UNAM nueva época**, n. 9, jul./dec., 2018.

ÁVILA, Tiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETTO, Andrea S. de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 383-415, 2020.

BALBINOTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1956.

BARREIRA, César. Crueldade: a face inesperada da violência difusa. **Sociedade e Estado**, v. 30, p. 55-74, 2015.

BARREIROS, Isabela. **5 mulheres que foram acusadas e mortas por bruxaria no Brasil**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/5-mulheres-que-foram-acusadas-e-mortas-por-bruxaria-no-brasil.phtml>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BARRÉTO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de teoria da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 19-41, jul./dez. 2016.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Artémis**, v. 1, p. 64-73, dez. 2004.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio Privilegiado: o privilégio de matar mulheres. **Blog Genjurídico**, São Paulo, 05 abr. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/feminicidio-privilegiado-o-privilegio-de-matar-mulheres/>. Acesso em: 22 set. 2020.

BARROS, Marco Antonio de. As causas de justificação de crimes e o utilitarismo no Código Criminal do império. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 63, n. 194, p. 11-32, abr./jun. 2001.

BECKMAN, Theresa. The global femicide Epidemic. **Inter press service news agency**, Jan. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2009.

BERISTAIN, Antonio Ipiña. ¿Evolucionamos hacia las antípodas del derecho penal y la criminología? ¿Evolucionamos hacia la justicia victimal? **Revista penal**, España, n. 17, p. 34-58, 2006.

BERLANGA, Mariana. **Feminicídio**: el significado de la “impunidad”. Rio de Janeiro: Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos, 2009. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1304\\_1700\\_barangafemicidio.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1304_1700_barangafemicidio.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

BIACHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista EMERJ**, Rio de janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOSI, Alfredo. **Cultura brasileira e culturas brasileiras do singular ao plural**. Comentário de Ana Maria Lisboa de Mello. In: BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. São Paulo: Cia das Letras, 1992, p. 308-345.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. O Direito penal das sociedades simples – editorial. **Revista Duc In Altum cadernos de direito**, v. 11, n. 25, p. 279-283, set./dez. 2019.

BRASIL. **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, 11 out. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254 de 04 set. 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 janeiro de 1890**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.199, de 14 de abril de 1941.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Informativo nº 551 STJ.** Coordenadoria da mulher do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, Aracaju. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/177-informativos-do-stj>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL, **Lei 556 de 25 de junho de 1850.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no inquérito 3.932 Distrito Federal, 1a turma, rel. Luiz Fux, j.07/03/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769700706/embdecl-no-inquerito-ed-inq-3932-df-distrito-federal-0001076-822014100000/inteiro-teor-769700716?ref=serp>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus no 97034 MG. 1a Turma, Relator: Carlos Brito, j. 06/04/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9126074/habeas-corpus-hc-97034-mg/inteiro-teor-102765087>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP no 1517/PR, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, da 6a Turma, DJ 15/04/1991. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus no 115.554 RS 2019/0209371-7. Relator Leopoldo de Arruda Raposo, 5a turma, j. 01/10/2019, DJe 16/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859815578/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-115554-rs-2019-0209371-7/inteiro-teor-859815588?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Rg no Recurso Especial no 1.743.996 - MS 2018/0126662-4. Relator Reynaldo Soares Fonseca, 5a turma, j. 14/05/2019, DJe 23/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente\\_=ITA&sequential=1824129&num\\_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente_=ITA&sequential=1824129&num_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 2777 561/AL, Relator Jorge Mussi, 5a Turma, j. 06/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153676127/habeas-corpus-hc-277561-al-2013-0316886-6/relatorio-e-voto-153676146>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 250 435/RJ, Relator Laurita Vaz, 5a Turma, j. 19/09/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24220921/habeas-corpus-hc-250435-rj-2012-0161493-0-stj/inteiro-teor-24220922>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 430222 MG 2017/0330678-6. 5a turma, Relator: Jorge Mussi, j. 15/03/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860042230/habeas-corpus-hc-430222-mg-2017-0330678-6/inteiro-teor-860042240?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 0703609-80.2020.8.07.0000. 1a turma criminal, Relator George Lopes, j. 12/03/2020. Disponível em: [https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823269753/70\\_36098020208070000-df-0703609-8020208070000?ref=serp](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823269753/70_36098020208070000-df-0703609-8020208070000?ref=serp). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: 433898 RS 2018/0012637-0, Relator: Nefi Cordeiro, j. 24/04/2018, 6a turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 440945 MG 2018/0059557-0. Relator: Nefi Cordeiro, j. 19/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568719612/habeas-corpus-hc-440945-mg-2018-0059557-0>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1707113 MG 2017/0282895-0, Relator: Felix Fischer, j.07/12/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial- resp-1707113-mg-2017-0282895-0>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 336523 SP 2015/0236719-1. Relator: Rogério Schieti Cruz. j. 24/09/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894394534/habeas-corpus-hc-336523-sp-2015-0236719-1?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 153728 SP 2009/0223917-8, 5a turma, rel. Felix Fischer, j.13/04/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150621/habeas-corpus-hc-153728-sp-2009-0223917-8-stj>.Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 520681 RJ 2019/ 0201398-3. 5a Turma, Relator: Ribeiro Dantas, j. 22/10/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859922803/habeas-corpus-hc-520681-rj-2019-0201398-3?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo em recurso especial no 1441372 GO 2019/0035292-1. 6a turma, Relator Rogério Schietti Cruz, j,16/05/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859598712/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1441372-go-2019-0035292-1?ref=serp>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 406529 SP 2017/0160378-0, 6a turma, relator Maria Thereza de Assis Moura, j.03/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574642147/habeas-corpus-hc-406529-sp-2017-0160378-0>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 510197 CE 2019/0137534-4, 6a turma, Relator Nefi Cordeiro, j.06/08/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859259233/habeas-corpus-hc-510197-ce-2019-0137534-4?ref=serp>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus na 407495 SP 2017/0166710-6. Relator: Laurita Vaz, j. 02/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485160832/habeas-corpus-hc-407495-sp-2017-0166710-6>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 545782 RS 2019/0341831-7. 6a Turma, relator: Antonio Saldanha Palheiro, j. 17/12/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859939740/habeas-corpus-hc-545782-rs-2019-0341831-7/inteiro-teor-859939770?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal no 0014 662-76.2014.8.19.0000, 3a Câmara Criminal, relator: Monica Tolledo de Oliveira, j.03/06/2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377147889/agravo-de-execucao-penal-ep-1466276-2014819-0000-rio-de-janeiro-capital-vara-de-execucao-penais/inteiro-teor-377147897?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo 70078391737 RS, 1a Câmara Criminal, Relator: Sylvio Baptista Neto, j. 07/11/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652340410/agravo-agv-70078391737-rs>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. Recurso em sentido estrito no 201807100019530. 3a Turma, Relator: Waldir Leônicio Lopes Júnior. Acórdão 118404, j. 04/07/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo 0010 619-49.2016.8.07.0004 DF, 1a turma criminal, relator: Carlos Pires Soares Neto, j.13/12/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/667258035/20160410108646-df-0010619-4920168070004>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1a Região. Recurso em Sentido Estrito no 00054951320174013800. 3aturma, relator Mônica Sifuentes, j. 14/08/2018. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900353409/recurso-em-sentido-estrito-rse-rse-54951320174013800?ref=serp>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo no 0708637-97.2018.8.07.0000 DF. 3a Turma Criminal, Rel. Waldir Leônicio Lopes Júnior, 5 jul.2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599969286/7086379720188070000-df-0708637-9720188070000/inteiro-teor-599969320?ref=serp>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1144745. Processo no 2016041010864 APR 0010619-49.2016.8.07.0004. 1a Turma criminal, Relator: Carlos Pires Soares Neto, j.13/12/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/224925416/djdf-23-01-2019-pg-129>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão. Processo 0002237-06.2017.8.07.0013 - Segredo de Justiça 0002237-06.2017.8.07.0013. 8a Turma Cível, relator: Mario-am Belmiro, j.16/10/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775705212/22370620178070013-segredo-de-justica-0002237-0620178070013?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível no 70082532102, 7a Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Mendeiros, j.19/09/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825327098/apelacao-civel-ac-70082532102-rs?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRUGGER, Silvia. **From Mexico to Lima femicide**: a global phenomenon? Brussels: Heinrich Böll Stiftung, 2009.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coord). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BURCKHART, Thiago. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do Direito. **Revista Direito em debate**, ano XXVI, n. 47, p. 205-224, jan./jun. 2017.

CABALLERO, Cecília. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia Antiga. **Sequência**, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125-134, 1999.

CALÓN, Cuello. **Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1960.

CAMILO, Allisson Trajano. Abolicionismo e minimalismo penal. A contração do avanço expansionista do direito penal contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Nova Ordem mundial e ingerência humanitária (claros-euros de um novo paradigma internacional). **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. LXXI, p. 1-26, 1995.

CAPES. **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CAPES. **Portal de periódicos da CAPES**. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CARVALHO, Maria da Penha Felicio dos Santos. **Filosofia e mulheres**: implicações de uma abordagem da ética a partir de uma perspectiva de gênero. *Filosofia Unisinos*, v. 5, n. 9, p. 213-231, jul./dez. 2004.

CASTILLO, Isabel Reinoso; GONZÁLEZ, Natalia Teresa Vinet; MARTÍN, Juan Carlos Hernández. El androcentrismo en el texto de lecciones de filosofía marxista - Leísta II. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, n. 4, abr., 2018.

CAVALCANTI, Luiz Alberto. O crime de feminicídio e a função simbólica do Direito penal: uma lei fadada ao fracasso. **Empório Direito**, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-feminicidio-e-a-funcao-simbolica-do-direito-penal-uma-lei-fadada-ao-fracasso>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAZARRÉ, Marieta. Uruguai decreta estado de emergência nacional por violência de gênero. **Agência Brasil**, dez. 2019.

CEPAL. **Cepal:** Ao menos 4.473 mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e no Caribe em 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-al-menos-4473-mujeres-fueron-victimas-feminicidio-america-latina-caribe-2021>. Acesso em: 12 out. 2021.

CEPAL. **Feminicidio.** Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es/indicadores/feminicidio>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CERIONI, Clara. As leis brasileiras sobre direitos das mulheres - e os avanços necessários. **Exame**, 08 mar. 2019.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. O velho *homo medius*. **Informativo jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 7, n. 2, p. 76-132, jul./dez., 1995.

CEZAR BITENCOURT advogados associados. **Homicídio discriminatório por razões de gênero.** Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em: 20 maio 2024.

CIFUENTES, Luis María; GUTIÉRREZ, José María (Coord.). **Filosofía:** Investigación, innovación y buenas prácticas. Barcelona: Graó, 2010.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A dominação masculina: o poder do desejo do outro. **Cógitio**, Salvador, v. 11, out. 2010.

COIMBRA, Arménio Alves et al. **Ordenação Manuelina on-line.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

COLER, Ricardo. **O reino das mulheres:** o último matriarcado. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Mafra, 2005.

CONCEITO DE. **Conceito de claro-escuro.** Disponível em: <https://conceito.de/claro-escuro>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Neutralidade científica e ciência jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. **Confluências:** Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 20, n. 3, 2018, p. 57-72.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Pena e punição no Brasil do século XIX. **Revista do CNMP**, Brasília, n. 4, 2014.

CREMA, Roberto. **Introdução à visão holística**: breve relato de viagem do velho ao novo paradigma. São Paulo: Summus editorial, 2015.

CUEVA, Lorenzo Morillas. Reflexiones sobre el derecho penal del futuro. **Revisar electrónica de ciencia penal y criminología**, Granada, n. 4, p. 1-15, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **625: Não há 'bis in idem' na imputação conjunta do feminicídio e do motivo torpe**. Meu site jurídico, 1 jun. 2018. Disponível em: <https://meusitejurídico.editorajuspodivm.com.br/2018/06/01/625-nao-ha-bis-idem-na-imputacao-conjunta-feminicidio-e-motivo-torpe/>. Acesso em: 22 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio**: breves comentários. Jusbrasil, mar., 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-feminicidio-breves-comentarios/172946388>. Acesso em: 23 set. 2020.

DEVLIN, Hannah. Early men and woman were equal, says scientists. **The Guardian**, London, 14 may. 2015.

DHnet. **Manursti** - Código de Manu. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DHnet. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de violência doméstica e feminicídio**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/c7bb6057\\_9ffe93584acf30929c349c50.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/c7bb6057_9ffe93584acf30929c349c50.pdf). Acesso em: 17 ago. 2020.

DIAS, Mariana Armond Dias. Violência contra a mulher: a inclusão do feminicídio no código penal é uma questão de igualdade de gênero. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero>. Acesso em: 05 set. 2020.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. Gênero, educação e cidadania na visão liberal: as idéias de Rousseau e de Stuart Mill. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. p. 1-12.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o código penal de 1890. **Revista História e Cultura**, Franca, v. 3, n. 3, p. 360-375, dez. 2014.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; ANDRADE, Amanda Nayane Santos de. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? *Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade*, v. 6, n. 2, p. 13-24, 2015.

DUARTE, Madalena. **Justiça social** – observatório sobre crises e alternativas – Universidade de Coimbra. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&jd\\_lingua=1&pag=7779](https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&jd_lingua=1&pag=7779). Acesso em: 10 jul. 2025.

ELHEM, Patricia Manete; ROSAS, Rudy Heitor. A coisificação da mulher e a negação da vitimização: retorno à lógica da “honestidade”? In: Congresso Internacional de ciências Criminais, 4., 2013, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2013. p. 1-15.

ENGELS, Frederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_engels\\_origem\\_propriedade\\_privada\\_estado.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf). Acesso em: 22 maio 2020.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão o papel do Ministério Público. In: JANUÁRIO, Lília Milhomem; SILVA, Jaqueline Barbosa Pinto (Org.). **Tendência em direitos fundamentais**: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, p. 45-60, 2017.

FERREIRA, Ermelinda Maria Araújo. Trajetória da Vênus: leituras do corpo feminino na arte, do classicismo à Biopaisagem, de Ladjane Bandeira. **Revista Estudos de literatura brasileira contemporânea, Literatura e Corpo**, Brasília, n. 33, p. 81-106, jan./jun. 2009.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeira. A mulher como o <<outro>>: a filosofia e a identidade feminina. **Filosofia Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 23-24, 2014.

FIRPO, Luigi. Para uma definição da “utopia”. Tradução de Carlos Eduardo O. Berriel. Morus Utopia e Renascimento. **Dossiê utopia como gênero literário**, Campinas, v. 2, n. 2, p. 227-237, 2005.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Gênero como categoria para a compreensão e a intervenção no processo de saúde-doença no âmbito da saúde do adulto**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185059/mod\\_resource/content/3/Gênero%20-%20Rosa%20Godoy.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185059/mod_resource/content/3/Gênero%20-%20Rosa%20Godoy.pdf). Acesso em: 25 fev. 2020.

FONTES, André R. C.; Reis, FRIED. Mulher e direitos humanos: por que precisamos tratar deste tema? **Lexcult**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 14-25, 2018.

FREITAS NETO, José Alves de. **Sobre utopias e desencantos**: a potência da imaginação na construção histórica. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/jose-alves-de-freitas-neto/sobre-utopias-e-desencantos-potencia-da-ima-ginacao-na>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FREITAS, Raquel de Araújo; SILVA, Cristian Kiefer. Homicídio passional: Evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil. **Revista Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 25, 23 jun. 2015.

FUNDAÇÃO CIDADE DE LISBOA (Coord.). Justiça social. **Dicionário do desenvolvimento**. Disponível em: [https://ddesenvolvimento.com/wp-content/uploads/2019/01/DD\\_JUSTICA\\_SOCIAL.pdf](https://ddesenvolvimento.com/wp-content/uploads/2019/01/DD_JUSTICA_SOCIAL.pdf). Acesso em: 05 set. 2020.

GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza**. São Paulo, 11 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

GEA. Grupo de Estudos Avançados. Sófocles: o tirano e o direito. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 28, abr./jun. 2008.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GUALDA, Linda Catarina. As representações do feminino em Dom Casmurro: o silêncio de Capitu. **O MARRARE Revista de Pós-graduação em literatura Portuguesa**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 9, p. 92-103, 2008.

GOMES, Izabel Solysko. Por que as taxas brasileiras são alarmantes? **Dossiê feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flavio. Feminicídio: o que não tem nome nem identidade não existe. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 191-202, jan./mar., 2016.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **A mulher no direito penal brasileiro**: curso Direito Penal e Gênero. 14 ago. 2018. Notas de aula. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403746/mod\\_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403746/mod_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.

GONÇALVES, Daniela Morais. **Fatores de risco preditores de episódios de violência doméstica repetida:** avaliação de risco focalizada nas vítimas. 234 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em primeira mão**, Florianópolis, n. 24, p. 1-14, 1998.

GOUVEIA, José Bacelar. **Direito Internacional Penal:** uma perspectiva dogmática-crítica. Coimbra: Almedina, 2008.

HARRISON, Jane Ellen. **Prolegomena to the Study of Greek Religion**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1908.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas del Derecho Penal de Futuro. **Revista Penal**, Valencia, n. 1, p. 37-42, 1998.

HELDMAN, Caroline. **Sexual objectification, part 2:** the harm. Nova Iorque, 6 jul. 2012. Disponível em: <https://drcarolineheldman.com/2012/07/06/sexual-objectification-part-2-the-harm/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann. O Código penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios entre 1900 e 1940, na comarca de Caxias. **Revista MÉTIS: História & cultura**, Caxias do Sul, v. 11, n. 21, p. 297- 314, jan./jun. 2012.

HERNÁNDEZ, Elena Laporta. **El feminicidio/femicidio:** reflexiones desde el feminismo jurídico. 2012.151 f. Disertación (Mestrado en Estudios avanzados en Derechos Humanos) – Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las casas”, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2012.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Homicídio contra a mulher: é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Revista consultor jurídico**, 23 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/ 2015-mar-23/feminicidio-medida- simbólica-varias-inconstitucionalidades>. Acesso em: 17 ago. 2020.

HOWARD, Bloch. **Misoginia medieval e a invenção do amor romântico ocidental**. Tradução de Claudia Moraes. Rio de Janeiro: 34, 1995.

ISHY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Blog da Boitempo, 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogdabotempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso: 17 ago. 2020.

KOVALESKI, Nádia Veronique Jourda; TORTATO, Cintia de Souza Batista. Reflexões sobre a origem das desigualdades de gênero: a teoria da valéncia diferencial dos sexos de Françoise Héritier. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 9, n. 34, p. 58-71, jul./dez.2016.

LLANOS, Suárez; LEONOR, Ma. **Teoría feminista, política y derecho.** Madrid: Dykinson, 2002.

LIMA, Adriana Raquel Santana de. **Educação Para as Mulheres na América Latina:** Um olhar Decolonial sobre o pensamento de Nísia Floresta e Soledad Acosta de Sampier. Curitiba: Appris, 2019.

LIMA, Gilvâklim Marques de Lima. A cultura e sua relação com o Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5063, 12 maio 2017.

LIMA, Daniel Rodrigues de. A inserção e participação das mulheres no processo histórico: a condição do feminino na pré-história. **Revista historiador**, n. 8, a. 8, fev. 2016.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira; DANTAS, Luana Cristina da Silva. A emancipação feminicida no iluminismo: um diálogo crítico entre Wollstonecraft e Rousseau. **Revista Juris Poesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 262-296, 2020.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. **Vila Estrutural:** Experiência de pesquisa Qualitativa no Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd9b0b4fe7c7d2f2>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LOPES, Maria José Ferreira. De pandora a Eva: fontes antigas de misoginia ocidental. **Revista diacrítica**, Braga, vol. 26, n. 2, 2012.

LOUREIRO, Gabriel. Ciência comprova que igualdade de gênero existiu na pré-história. **Revista Galileu**. Brasil, 19 maio 2015.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, ano IX, n. 1, jan./jun. 2017.

LUTHOLD, Pedro Henrique. Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS no 236/2012. **Revista âmbito jurídico**, São Paulo, ano XVI, n. 114, jul. 2013.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 75, p. 123-134, 1980.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millenium, 2000.

MASI, Carlo Velho; MORAES, Voltaire de Lima. Globalização e o Direito Penal. **Revista Liberdades**, v. 18, n. 1, p. 16-43, 2015.

MATEU, Juan Carlos Carbonell. Reflexiones sobre el abuso del derecho penal y la canalización de la legalidad, **Revista de ciencias penales**, España, v. 3, n. 3, p. 15-16, 2000.

MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Org.). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: UNESP, 2003.

MELHEM, Patricia Manete; ROSAS, Rudy Heitor. A coisificação da mulher e a negação da vitimização: retorno à lógica da "honestidade"? In: Congresso Internacional de ciências Criminais, 4, 2013, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PUCRS, 2013.p. 1-15.

MELLO, LYDIO MACHADO BANDEIRA DE. Um código brasileiro que deve ser sempre estudo: o código criminal de 1830. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 19-20, p. 11-28, maio/out. 1978.

MÉRCIA, Hionara. **Patriarcalismo legal e cultura machista**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/patriarcalismo-legal-e-cultura-machista/1330018874>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MILAN, BETY. **Isso é o país 1979-2005**. São Paulo: Aoutra, 1984.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Violência de gênero à luz da globalização. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 421-454, jan./jun. 2016.

MODELLI, Laís. Justiça é lenta para julgar violência contra a mulher. **DW**, 29 mar. 2018.

MOLINNA, Claudia. O impacto do machismo na saúde mental de homens e mulheres. **Diario de Pernambuco**, abr. 2024.

MONTEIRO, Aldora; RIBEIRO, António Pedro; COSTA, Emília; TAVARES, Idalina; CRUZ, Isabel. A visão da mulher na antropologia: mitos da criação e crenças em relação à gravidez. **Millenium journal of education, Technologies, and health**, v. 9, n. 30, nov. 2004.

MOREIRA, Rodrigo Luiz Nalon. **O Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito**. 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8413/1/O-Direito-Penal -do-Inimigo-e-o-Estado-Democratico-de-Direito.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-brasileira-e-ainda-patriarcal-mostra-pesquisa-do-ipea-apoiada-pela-onu/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Violência contra as mulheres é 'pandemia global', diz chefe da ONU**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/amp/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NARVAZ, Martha; NARDI, Henrique Caetano. Problematização feminista à obra de Michel Foucault. **Revista mal estar e subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 1, mar. 2007.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICCOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. **G1**, mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. A expansão penal e o direito de intervenção. In: Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito, XVI., 2007, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: PUC-MINAS, 2007, p. 5039-5057.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado em Estudos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, p. 377-382, out./dez. 1997.

ONU. **Diretrizes Nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes \\_feminicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes _feminicidio_FINAL.pdf). Acesso em: 17 ago. 2020.

OPERA MUNDI. América latina registrou mais de 4 mil casos de feminicídio em 2022. **BdF**, nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORTIZ, Denise dos Santos; GOMES, Bárbara Lopes. Direito Penal simbólico e a lei de combate ao feminicídio. **Conjur**, out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-21/direito-penal-simbolico-e-a-lei-de-combate-ao-feminicidio/#:~:text=Além%20de%20reconhecer%20da%20singularidade,perpetuação%20violência%20de%20gênero>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OTOCHE, Janaina Nagata. **Visualidade e sexualidade em Las meninas, de Picasso, e na obra madura do artista (1957-1972)**. 2019. 251 f. Dissertação (Mestrado em Artes visuais) – Escola de comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PENNA, Mariana Affonso. O anarquismo e a questão das mulheres. **Revista Espaço Acadêmico**, ano. XVII, n. 196, set. 2017.

PEREIRA, Reinaldo Alves; MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves. A lei do feminicídio e o reducionismo da categoria “mulher” ao sexo biológico: um apartheid de gênero? **Argumenta journal law**, n. 31, p. 15-26, jul/dez 2019.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na Constituição da entidade familiar. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002.

PIRES, Amom Albernoz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://amomalbernoz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 set. 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Gisele Alves de Lima. Movimentos de política criminal e ensino jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 235-257, jan./jun. 2016.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1983.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal**: parte geral. 8. ed. Barcelona: Reppertor, 2010.

Quatro brasileiras que morreram acusadas de bruxaria. **BOL**, jan. 2017.

RAPOSO, Joana Santo. ONU: mais de 81 mil mulheres foram assassinadas em 2021, diz relatório. **RTP**, nov. 2022.

REGO, Patrique Lamounier. **Caminhos da desumanização**: análises e Imbricamentos conceituais na tradição e na história ocidental. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em filosofia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

REINA, Elena; CENTENERA, Mar; TORRADO, Santiago. América latina é a região mais letal para as mulheres. **El país**, nov. 2018.

REMEDIO, José Antonio. Os Direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade, a solidariedade social e a filantropia como instrumento de inclusão social. **Argumenta journal law**, n. 24, p. 251-279, jan./jun. 2016.

RIBEIRO, Jarbas Nunes. O reconhecimento de travestis e transexuais enquanto sujeito passivo do homicídio qualificado como feminicídio. Congresso de Iniciação Científica, 17., 2019, Barreiras. **Anais [...]**. Barreiras: Faculdade São Francisco de Barreiras, 2019. p. 1-4.

RIGATO, José Aparecido. O Direito Penal na proteção(s) dignidade(s) humana(s). **Revista Viver Dere**, Dourados, n. 4, v. 2, p. 212-229, jan./jun. 2020.

ROCHA, Everardo. **Jogos de espelhos**: ensaios de cultura brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

ROCHA, Leitão Nunes; MARIA, Lourdes. Feminismo, gênero e políticas públicas: desafios para fortalecer a luta pela emancipação. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, n. especial, p. 313-322, nov. 2016.

RODRIGUES, Carla Estela. **Leis Civis e penais machistas do século XX e a obra dos homens traídos**. Emporio do Direito, 22 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RODRIGUEZ, José Ignacio de la Torre. A mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de Foral de Ribacôa e do Douro Internacional. **Douro: Estudos & Documentos**, v. 4, n. 7, p. 11-26, 1999.

ROGERS, David (Ed.). Direito Penal. In: **Enciclopédia jurídica**. Dicionário jurídico de direito. Hong Kong, 2020. Disponível em: [http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/direito-penal.htm](http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/direito-penal/direito-penal.htm). Acesso em: 16 ago. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. A legítima defesa da honra: uma tese ultrapassada. **Revista jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5979, 14 nov. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio. **Revista de gênero, sexualidade e direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-18, jul./dez. 2016.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, jan./mar., 2016.

SADIK, Nafis. The state of world population 2000. **United Nations Population Fund**, nov. 2019.

SAFFIOTI, HELEIETH I. B. Quem tem medo dos esquemas patriarcais do pensamento? **Revista Crítica marxista**, São Paulo, Boitempo, v. 1, n. 11, p. 71-75, 2000.

SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar. **Ordenações filipinas on line**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/hti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: O social e o Político na Pós-Modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: edições Afrontamentos, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença.** Centro de Estudos Sociais Universidade de Coimbra, jan. 1999. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicações/oficina/ficheiros/135.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERE, Lívia Miranda Müller Drummond. Direito Penal e de-colonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. *In: Congresso de pesquisa em Ciências Criminais, II, 2018, São Paulo. Anais [...].* São Paulo: IBCCRIM, 2018, p. 968-988.

SCHALCHER, Maria da Graça Ferreira. Considerações sobre o tema da mulher no pensamento de Aristóteles. **Phoinix**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 331-344, 1998.

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo.** Edições de Ouro, [s.d]. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Dores-do-Mundo.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, de Placido e. **Vocabulário Jurídico.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Letícia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta. Brasil colonial: as mulheres e o imaginário social. **Cordis Revista Eletrônica de História Social da cidade**, São Paulo, n. 12, p. 257-279, jan./jun. 2014.

SLABI FILHO, Nagib. Igualdade, Identidade e direito à diferença: notas sobre os múltiplos estatutos jurídicos do cidadão. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 131-141, 2007.

SOUZA, Lana Ellen Tavares de Sousa. **Metafísica da substância e identidade de gênero: uma leitura dos livros didáticos de filosofia.** 2019. 87 f. Dissertação (Mestrado em metafísica) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SOUZA, Luana Passos de; GUEDES, Diego Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, n. 30, p. 123-139, 2016.

SOUZA, Tania Texeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Revista Ex aequo**, Lisboa, n. 34, dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão:** ministro repudia tese de legítima defesa a honra em caso de feminicídio. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio.aspx>. Acesso em: 25 set. 2020.

TAVARES, Enéias Farias; BIANCALANA, Gisela Reis; MAGNO, Mariane (Org.). **Discursos do Corpo na arte**. Santa Maria: UFSM, 2018.

TELES, Maria Amélia. Cultura, da violência contra a mulher à inclusão. [entrevista concedida a] Paulo Ferreira. **Revista Arruça**, São Paulo, n. 6, 2016.

TJDFT. **Feminicídio** - natureza objetiva da qualificadora. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/feminicidio-natureza-objetiva-da-qualificadora>. Acesso em: 22 set. 2020.

TJDFT. **Destituição do poder familiar de genitor feminicida**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2019-2013-destituicao-do-poder-familiar-de-genitor-feminicida-2013-tjdft>. Acesso em: 27 set. 2020.

THEOI PROJECT. **Hesiod, Theogony**. Disponível em: <https://www.theoi.com/Text/Hesiod/Theogony.html#10>. Acesso em: 22 maio 2020.

TÔRRES, Móises Romanazzi. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.C.). **Mirabilia Journal of the Institut d' Estudis Medievals**, n. 1, p. 48-55, dez. 2001.

TOURINHO, Irene. Emoções e sentimentos: polêmicas sobre o ensino da arte. **Comunicação & Educação**, São Paulo, v. 25, p. 36-44, set./dez.2002.

TREVISAN, Rosana (Coord.). **Michaelis dicionário brasileiro de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/perspectiva/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. Visões sobre as mulheres na sociedade ocidental. **Revista Artémis**, João Pessoa, v. 3, n. 3, 20 dez. 2005.

VELOSO, Renato; BEZERRA, Vanessa. **Gênero e serviço social**: desafios a uma abordagem crítica. São Paulo: Saraiva, 2015. 240 p.

VIANNA, Túlio Lima. Teoria quântica do Direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. **Prisma jurídico**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109-129, jan. /jun. 2008.

VIKMAN, Elisabeth. Ancient origins: sexual violence in warfare. **Journal Anthropology & Medicine**, United Kingdom, v. 12, n. 1, p. 21-31, 2005.

VILELA, Olga dos Santos Caixeta; SILVA, Marília Ferreira Pinto. A voz feminina à luz da bíblia. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 26, maio/ago. 2003.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. 79 p.

WALD, Arnaldo. **Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Projeto inconstitucional: feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, 26 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade>. Acesso em: 17 ago. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. A fantasia do sistema penal e o pacote antifeminicídio. **Revista Consultor Jurídico**, 22 out. 2024. Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-out-22/a-fantasia-do-sistema-penal-e-o-pacote-antifeminicidio/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ZAFFARONI, Raúl. **En busca de las penas perdidas**. 2. ed. Bogotá: Temis, 1990.

ZAFFARONI, Raúl. La Cuestión Criminal. **Página/12**, Buenos Aires, julio, 2011. Disponível em: [https://www.pagina12.com.ar/especiales/archivo/zaffaroni\\_cuestion\\_criminal/1-8-la\\_cuestion\\_criminal.pdf](https://www.pagina12.com.ar/especiales/archivo/zaffaroni_cuestion_criminal/1-8-la_cuestion_criminal.pdf). Acesso em: 06 jun. 2025.

ZANELLA, Everton Luiz; MONTEIRO, Nathalia Gomes. O sujeito passivo do feminicídio. **Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, ano 6, v. 12, p. 36-66, jul./dez. 2017.

## SOBRE A AUTORA

**KARHEN LOLA PORFIRIO WILL:** Nasceu em Natal, Rio Grande do Norte, em 06 de junho de 1988, às 6 horas e 30 minutos, na maternidade Januário Cicco, sendo a primeira filha da pedagoga e assistente social brasileira, Raimunda Porfirio Ribeiro Will e, do administrador africano, João Manuel de Sousa Will.

No ensino básico, estudou na Casa Escola, Colégio Ulbra e no Centro de Educação Integrada. Durante 2010 a 2011, foi estagiária do Ministério Público em São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte. Aos 23 anos, a primogênita do casal concluiu a graduação em Direito pela Universidade Potiguar, sendo aprovada, em 2012, no VI Exame de Ordem Unificado.

Logo em seguida, mudou-se para Portugal, onde fez mestrado em Direito Internacional Público e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Em 2015, estudou inglês, na Holanda, em um curso de verão oferecido pela Uva Talen. Em 2020, terminou especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Univali em convênio com a Associação Catarinense do Ministério Público.

É autora de monografia, dissertação, artigos e capítulos de livros. O genocídio indígena no Brasil; um retrato do genocídio cultural no campo jurídico internacional; genocídio econômico: seria a raiz oculta de todos os demais genocídios? são algumas das obras redigidas em língua portuguesa pela autora que costumam abordar, em especial, temas com uma faceta político-jurídica, socioeconômica, histórico-cultural, constituindo um dos marcos jurídicos na bibliografia brasileira sobre o genocídio.



# A OPRESSÃO CONTRA A MULHER E O MORRER POR SER

ADENTRANDO NOS CLAROS-ESCUROS DE UM NOVO PARADIGMA NAS  
CIÊNCIAS CRIMINAIS EM MATÉRIA DE FEMINICÍDIO

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

FACEBOOK [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# A OPRESSÃO CONTRA A MULHER E O MORRER POR SER

ADENTRANDO NOS CLAROS-ESCUROS DE UM NOVO PARADIGMA NAS  
CIÊNCIAS CRIMINAIS EM MATÉRIA DE FEMINICÍDIO

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

FACEBOOK [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)